



[Handwritten signature]
HT

ATA

Reunião da Câmara Municipal

REUNIÃO

N.º 12

DATA

20 de junho de 2024

HORA

09h30

LOCAL

Câmara Municipal de Murça

Ata da 12.ª Reunião de Câmara [ordinária] realizada no gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Murça, a 20 de junho de 2024.

Presenças

Mário Artur Correia Lopes

Presidente da Câmara

Ana Paula Rodrigues da Cruz

Vereadora em regime de não permanência

Vilma Cláudia Ribeiro Pereira

Vereadora em regime de permanência

Joaquim Gomes Pinto

Vereador em regime de não permanência

Avelino José Marques dos Santos

Vice-Presidente da Câmara

Helena Cristina Alves Teixeira

Secretária do Gabinete de Apoio à Presidência

Secretária da Reunião

I. ABERTURA

Pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a Reunião quando eram nove horas e trinta minutos.-----

II. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Intervenção do Presidente da Câmara Municipal, Mário Artur Correia Lopes.---

Cumprimentou todos os presentes e deu indicação dos seguintes assuntos:----

1. Receção da delegação de Richebourg - França. O Executivo Municipal recebeu no edifício Paços do Concelho, no dia 20 de junho, a delegação de Richebourg liderada pelo Presidente de Câmara Jérôme Demulier e acompanhado pelo Gabinete de Turismo de Bethune - Bruay. A cidade de Richebourg está situada na região

Handwritten signature and initials.

Reunião da Câmara Municipal N.º 12/2024



Norte de França, onde se encontra o único Cemitério Militar Português. O cemitério militar de Richebourg é um cemitério da I Guerra Mundial exclusivamente português, onde se encontram cerca de 1500 sepulturas já identificadas. Sendo Murça a terra do soldado português mais condecorado da I Guerra Mundial, o único militar português condecorado com a mais alta honraria nacional, faz todo o sentido que exista uma parceria entre Murça e Richebourg.-----

2. Assinatura de Contrato de financiamento para a requalificação do Centro de saúde. No dia 7 de junho, na CCDRN no Porto, decorreu a cerimónia de assinatura do contrato no âmbito do PRR - Plano de Recuperação e Resiliência, e que permitirá a requalificação do edifício do Centro de Saúde de Murça.----- Estiveram presentes o Ministro-Adjunto e da Coesão Territorial, Castro Almeida, e a Ministra da Saúde, Ana Paula Martins. Em virtude do projeto estar praticamente pronto e obra será lançada muito em breve a concurso público. Este contrato decorre da descentralização de competências da Saúde, assumidas pelo Município de Murça, e vêm ao encontro das exigências então formuladas pelo Executivo Municipal no início do processo, e vai permitir a ampliação das atuais instalações.-----

3. Encerramento da escola de natação. No dia 15 de junho, nas piscinas cobertas, decorreu o encerramento do ano letivo da Escola Municipal de Natação com a realização das tradicionais atividades aquáticas, que consistiu numa demonstração de habilidades aquáticas adquiridas ao longo do ano, num contexto lúdico e descontraído, e finalizou com a respetiva entrega de diplomas. A escola de natação é composta atualmente por cinco escalões e contou este ano com a participação de mais de uma centena de alunos.-----

Intervenção da Vereadora da Câmara Municipal, Vilma Cláudia Ribeiro Pereira.-

Cumprimentou todos os presentes e deu indicação dos seguintes assuntos:----

1. Férias desportivas verão 2024. As inscrições para as férias desportivas de verão 2024 encontram-se abertas até ao dia 21 de junho e vão decorrer no período de 1 a 26 de julho. Neste momento já se encontram inscritos mais de 100 participantes.-----

2. Alunos do Agrupamento de Escolas de Murça premiados em concurso do Vale do Tua. No dia 13 de junho, em Alijó decorreu o evento final do projeto "Junto à Terra" que reuniu os alunos dos dez grupos finalistas no concurso de produção de um micro vídeo sobre a aprendizagem conseguida ao longo das

Reunião da Câmara Municipal N.º 12/2024



diversas etapas deste projeto de educação ambiental promovido pelo Parque Natural Regional do Vale do Tua. É um projeto orientado para os alunos do 8.º ano de escolaridade dos Agrupamentos de Escolas e Profissionais dos cinco municípios da área territorial do Vale do Tua (Alijó, Carrazeda de Ansiães, Mirandela, Murça e Vila Flor), envolvendo anualmente cerca de 500 alunos. O 2.º prémio foi atribuído a um grupo de alunos do Agrupamento de Escolas de Murça, que apresentaram o vídeo "Miradouros do Vale do Tua-Janelas para a Natureza", que ganharam um cheque no valor de 200€ por aluno e professor e ainda 300€ para o agrupamento. O 3.º lugar foi atribuído a um grupo de alunos também do Agrupamento de Escolas de Murça, com o vídeo "O Cantinho do Tua", que levaram um cheque no valor de 100€ por aluno e professor e ainda 200€ para a escola.-----

Intervenção da Vereadora da Câmara Municipal, em regime de não-permanência, Ana Paula Rodrigues da Cruz, em nome dos Vereadores do Partido Socialista. -

Cumprimentou todos os presentes e deu indicação dos seguintes assunto:-----

1. Decorreu no passado dia 15-06-2024 mais uma festa de fim de ano da Escola de Natação.-----

A Escola de Natação é composta atualmente por cinco escalões, contou com a participação de mais de uma centena de alunos. Além das tradicionais atividades aquáticas a festa finalizou com a entrega de diplomas.----- Estas informações foram recolhidas pelos Vereadores do Partido Socialista, através de consulta da página do Município de Murça, na rede social facebook. Não há dúvida que estamos a falar de uma atividade municipal, cuja organização é de total responsabilidade dos colaboradores do gabinete desporto do Município de Murça.-----

Como já tem sido contestado tantas e tantas vezes pelos Vereadores da Oposição, continuamos a não ter qualquer tipo de informação antecipada sobre esta, ou qualquer outra atividade municipal, já para não falar no pormenor da ausência de convites. O mesmo acontece com todas as cerimónias protocolares de entrega de prémios, (taças, medalhas ou diplomas) em que o procedimento para connosco é exatamente o mesmo, somos sempre ignorados.----- Sentindo o peso da responsabilidade e admitindo que também fazemos parte do Executivo Municipal, não conseguimos encontrar motivo que justifique este tipo de atitude.-----

Muito nos honra receber prémios do IPIC, tanto se apregoa sobre uma política rigorosa e transparente, na realidade continuamos a reclamar direitos

Reunião da Câmara Municipal N.º 12/2024



adquiridos, continuamos assistir a este tipo de atitudes discriminatórias e preconceituosas que em nada dignificam a classe política.-----

2. De acordo com o artigo 10º da Lei nº 24/98, de 26 de Maio, até ao final de Março do ano subsequente aquele a que se refiram, as autarquias locais devem elaborar o Relatório do Grau de Observância do Estatuto do Direito de Oposição, como sinal de respeito pelos direitos e garantias constantes na presente Lei.-----

Através desse relatório é assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática. Esses relatórios são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem. A pedido de qualquer dos titulares acima mencionados podem os respetivos relatórios e resposta ser objeto de discussão pública em sede de Assembleia Municipal.--
Na reunião de câmara de 03-08-2023, os Vereadores do Partido Socialista solicitaram justificação da ausência desse documento e alertaram para a necessidade de colmatar uma falha que persiste nos últimos 6 anos no Município de Murça.-----

Conforme conseguimos apurar o último relatório do grau de observância do estatuto do Direito da Oposição foi aprovado dia 07-02-2019, avaliação referente ao ano 2018.-----

Mais uma vez insistimos a alertamos o atual Executivo PSD para que seja corrigida esta falha procedimental.-----

3. No dia 22 de Fevereiro de 2024, a Câmara Municipal de Murça, atribuiu, por concurso público a adjudicação do direito de ocupação e exploração do edifício de apoio ao interface Urbano de Murça, sito na freguesia de Murça, concelho de Murça.-----

Na reunião de câmara do passado dia 02-05-2024, os Vereadores do Partido Socialista, depois de verificarem que não estavam a ser cumpridas regras bem explícitas no caderno de encargos, informaram o Senhor Presidente da Câmara e solicitaram esclarecimentos nesse sentido.-----

Até à presente data 20-06-2024, verificamos que nada foi alterado, a empresa Primetur Viagens e Turismo, Lda., continua a desrespeitar condições que ficaram bem definidas, quer no contrato, quer no caderno de encargos.-----

Este assunto não é uma questão de princípio, mas sim uma questão de justiça. Por essa razão, os Vereadores da Oposição insistem com caráter de urgência, para que o gestor do contrato Dr. José Manuel Amaro Moutinho, nos informe

Reunião da Câmara Municipal N.º 12/2024



[Handwritten signature]

que diligências tomou, caso contrário seremos forçados a tomar outro tipo de atitude.-----

ORDEM DO DIA

GAP - Gabinete da Apoio à Presidência

1. Aprovação da ata da reunião anterior.-----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar, depois de lida a referida ata. -----

2. Resumo diário de tesouraria.-----

A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

Caixa	Saldo em dinheiro	6.620,64€
Bancos à Ordem	Caixa Geral de Depósitos	2.263.588,01€
	Novo Banco	11.997,31€
	Millennium BCP	524.532,77€
	Caixa Agrícola	107.582,44€
	Banco BPI	3.705,05€
Outros Depósitos	Caixa Geral de Depósitos	273.745,52€
Total de disponibilidades		3.191.771,74€

3. Pedido de Suspensão de Mandato Autárquico do Vereador António Luís Marques;-----

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Proposta N.º 30/GAP/2024.-----

4. Proposta N.º 30/GAP/2024 - Fábrica da Igreja Paroquial de Murça, Comissão de Festas de Murça - Apoio financeiro;-----

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Proposta N.º 30/GAP/2024.-----

Divisão de Ação Social - DAS

5. Informação/Proposta N.º 24/2024 - Dignidade / Cartão Abem - Proposta de

[Handwritten signature]

Reunião da Câmara Municipal N.º 12/2024



atualização de Protocolo;-----

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Informação/Proposta N.º 24/2024 da Divisão de Ação Social. Mais deliberou, autorizar o Senhor Presidente da Câmara a outorgar o respetivo protocolo.-

Divisão de Gestão Financeira - DGF

6. Autorização para assunção de encargos plurianuais, relativo a celebração de contrato de aquisição de serviços - "Aquisição de serviços na área de seguros";-----

Deliberação: A Câmara deliberou por unanimidade, aprovar a assunção de encargos plurianuais em referência, nos termos da informação técnica. Mais deliberou submeter o assunto ao conhecimento da Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto no n.º 4, do artigo 16.º, das Normas de Execução do Orçamento de 2024.-----

7. Autorização para assunção de encargos plurianuais, relativo a celebração de contrato de empreitada - "Requalificação de Diversas Estradas e Arruamentos do Concelho de Murça";-----

Deliberação: A Câmara deliberou por unanimidade, aprovar a assunção de encargos plurianuais em referência, nos termos da informação técnica. Mais deliberou submeter o assunto, para deliberação da Assembleia Municipal, com repartição de encargos para os anos 2024 e 2025, em cumprimento do disposto na alínea c), do n.º1, do art.º6º da Lei n.º8/2012, de 21 de fevereiro e art.º12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.-----

8. Prestação de Contas Consolidadas do ano 2023;-----

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar o Relatório da Prestação de Contas Consolidadas do ano 2023. Deliberou ainda, submeter o assunto para apreciação e aprovação na próxima sessão ordinária da Assembleia Municipal.-----

Divisão de Planeamento e Gestão Urbana - DPGU

9. Informação dos Processos de Obras e Outros Objeto de Despacho;-----

A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

Aprovação de Projetos de Arquitetura. Especialidades, Prorrogações e Outras				
Requerente	Localidade	Tipo Operação Urbanística	Data do Pedido	Data da Emissão

Reunião da Câmara Municipal N.º 12/2024



[Handwritten signature]

Adérito Miguel de Castro Ribeiro	Sobredo	Construção de um armazém agrícola	19/04/2024	03/06/2024
MEO - Serviços de Comunicação e Multimédia, SA	Monfobres	Instalação de Infraestruturas de suporte de Rádio - Comunicações	02/08/2023	27/05/2024
Brizida de Jesus Fernandes	Vilares	Reconstrução de um edifício de arrumos	10/05/2024	06/06/2024
Luís Alfredo de Sousa Pereira	Murça	Ocupação de via pública - Andaimos	14/05/2024	06/06/2024
Emissão de Alvarás de Licenciamento e Utilização, Certidões e Outros				
Requerente	Localidade	Tipo Operação Urbanística	Data do Pedido	Data da Emissão
Manuel Esteves Dias Pacheco	Murça	Certidão de isenção de autorização de utilização	27/05/2024	07/06/2024
Fábrica da Igreja Paroquia de Noura	Sobredo	Licença especial de ruído - Festa de Sobredo	21/05/2024	05/06/2024
Fábrica da Igreja Paroquial de Murça	Cortinha Nova	Licença especial de ruído - B-º da Cortinha Nova	04/06/2024	06/06/2024
Junta de Freguesia de Murça	Murça	Licença especial de ruído - Festa de Santo António	07/06/2024	12/06/2024
Associação Social de St.º António	Serapicos	Licença especial de ruído - Festa de Serapicos	07/06/2024	12/06/2024
Associação Cultural de Martim	Martim	Licença especial de ruído - Martim	21/05/2024	06/06/2024
Porca Spot & Dance	Murça	Licença especial de ruído	31/05/2024	12/06/2024
Comissão de Festas de Jou	Jou	Licença especial de ruído - Santa Isabel	27/05/2024	11/06/2024
Fábrica da Igreja Paroquial de Candedo	Candedo	Licença especial de ruído - Festas de Candedo	28/05/2024	11/06/2024
Vítor Batista Enes	Paredes	Licença especial de ruído - Festa de Paredes	04/06/2024	11/06/2024
Comissão de Festas de S. João de Carvas	Carvas	Licença especial de ruído	25/05/2024	07/06/2024

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata sob a forma de minuta nos precisos termos do disposto no art.º 57, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro e ulteriores alterações, com vista à sua executoriedade imediata. -----

Reunião da Câmara Municipal N.º 12/2024



E nada mais havendo a tratar o Presidente deu como encerrada a reunião quando eram onze horas e vinte e cinco minutos, para constar se lavrou a presente ata, e eu, Helena Cristina Alves Teixeira, redigi e vou assinar, junto do Presidente.-----

O Presidente da Câmara Municipal,

A stylized signature in blue ink, likely belonging to the President of the Municipal Chamber.

A Secretária da Reunião de Câmara,

Helena Cristina Alves Teixeira

GAP - Gab. Apoio à Presidência

De: Mario Artur Correia Lopes <presidente.marioartur@cm-murca.pt>
Enviado: 13 de junho de 2024 17:37
Para: GAP - Gabinete Pessoal
Assunto: Fwd: Suspensão de Mandato.

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem reencaminhada:

De: antónio marques <antonio.luis.marques@gmail.com>
Data: 9 de junho de 2024 às 17:11:38 WEST
Para: Mário Artur Correia Lopes <presidente.marioartur@cm-murca.pt>
Assunto: Suspensão de Mandato.

Exmo. Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Murça

Assunto:- Pedido de Suspensão de Mandato Autárquico;
- 2 meses;
- Artigo 77º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Exmo. Senhor Presidente,

António Luís Marques, vem, ao abrigo do direito que lhe é reconhecido pelo artigo 77º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, expor e a fim requerer o seguinte:

O ora requerente, por razões profissionais, irá continuar afastado da área da autarquia pelo período de mais 2 meses, deixando de ser possível, durante tal período, o exercício das suas funções como eleito local;

Tal afastamento prende-se com as funções que desempenha na CIM Douro, as quais não são conciliáveis com o desempenho, a tempo inteiro, do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Murça, bem como de Vice-Presidente designado;

Assim, atendendo às razões acima expostas, serve o presente para requerer que se mantenha a suspensão do cargo de eleito local – Vereador a tempo inteiro na Câmara Municipal de Murça -, pelo período de mais 2 meses, com início no dia 10 de Junho de 2024, ao abrigo do direito consagrado na alínea c), do n.º 3, do artigo 77º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação atual.

Cumprimentos,

António Luís Marques

351 936 548 088



MUNICÍPIO DE MURÇA

PROPOSTA N.º 30/GAP/2024

Fábrica da Igreja Paroquial de Murça

Comissão de Festas de Murça

Atribuição de apoio financeiro

Considerando,

O pedido de apoio financeiro, da Comissão de Festas em Honra de Nosso Senhor dos Aflitos e de São Domingos 2024, no valor de 10.000,00€ (dez mil euros) para fazer face às despesas de organização das Festas de Murça;

O Município de Murça entende como sendo de interesse Municipal as iniciativas de natureza educativa, desportiva, recreativa, cultural, social e outras sendo elas de caráter regular ou pontual;

Tais iniciativas, desenvolvidas por diversos agentes locais, contribuem de forma decisiva para o desenvolvimento e dinamização do Concelho nas diversas áreas de ação;

Sem apoio financeiro, a Fábrica da Igreja Paroquial de Murça, Comissão de Festas de Murça, não poderá cumprir de forma equilibrada os seus objetivos.

Enquadramento Legal

De acordo com o disposto no art.º 78º e no art.º 79, da Constituição da República Portuguesa, incumbe ao Estado incentivar e assegurar o acesso a todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, apoiar iniciativas que estimulem a criação individual e coletiva;

Também, sobre esta matéria, as alíneas d), e), f) e h), do n.º 2, do art.º 23º, do Anexo 1 da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, deixa claro que os Municípios dispõem de competências nas áreas da educação, cultura, tempos livres e desporto e ação social respetivamente, enquanto a alínea u), do n.º 1, do art.º 33, do mesmo diploma legal, dispõe, expressamente, que é competência da Câmara Municipal "apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção de doenças";

Compete à Câmara Municipal, tratando-se de uma iniciativa enquadrada e em conformidade com a alínea o) do n.º 1 do art.º 33 da Lei 75/2013, de 12 de setembro, deliberar sobre o apoio a entidades, bem como os pedidos de Apoio Pontual.



MUNICÍPIO DE MURÇA

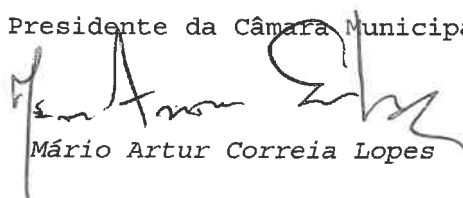
A despesa, referente à presente proposta de apoio financeiro, tem enquadramento orçamental na rubrica 04.07.01.

Da Proposta em Sentido Estrito

Propõe-se que a Câmara Municipal de Murça delibere, aprovar o Apoio Financeiro à Fábrica da Igreja Paroquial de Murça, no valor de 10.000,00€ (dez mil euros), nos termos da presente proposta, ao abrigo do disposto nas alíneas o), do n.º 1 do artigo 33.º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Murça, 17 de junho de 2024

O Presidente da Câmara Municipal



Mário Artur Correia Lopes

Comissão de Festas em Honra de Nosso
Senhor dos Aflitos e de São Domingos 2023/2024
Largo 31 de janeiro
5090-111 Murça

Exmo. Sr. Presidente da Camara Municipal de
Murça
Praça 5 de Outubro
5090-134 Murça

Assunto: Pedido de Apoio Financeiro

A comissão de Festas em Honra de Nosso Senhor dos Aflitos e de São Domingos – Murça 2024, vem por este meio expor e requerer o seguinte:

As festividades em Honra de Nosso Senhor dos Aflitos e de São Domingos são o evento cultura e religioso com maior notoriedade em Murça, sendo o evento mais abrangente e com maior longevidade no Município.

Trata-se de um evento com enorme dimensão financeira, não só pelo número de dias, envolvidos, mas também pelas atividades desenvolvidas a nível religioso, cultural e lúdico, mas que muito apraz a toda a população da vila, do concelho e inclusive dos concelhos limítrofes, que nos visitam durante as festividades.

As festas por tradição ocorrem na segunda quinzena de Julho, sendo esta uma época de grande afluência à vila, por ser um período de reunião familiar, com a deslocação dos emigrantes à sua terra natal, e de terceiros, que se sentem atraídos pelas atividades organizadas pela Comissão de Festa, desde as majestosas procissões ao Morro de São Domingos, e a procissão

na vila, além do cartaz musical, com artistas e grupos variados, que proporcionam animação à localidade.

As festividades mais proporcionam um aumento exponencial do volume de negócio do comércio local, e restauração, dado o número de visitantes, o que muito contribui para o contentamento de toda a população.

O Município de Murça, é uma instituição próxima da sua população e como tal, comunga de todos os seus anseios e necessidades contribuindo sempre para um maior conforto e colmatar de todas as carências, promovendo o associativismo e contribuindo monetariamente com as causas que favorecem a população.

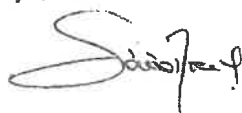
Pelo exposto, acreditamos que o município é sensível à importância das Festas em Honra de Nosso Senhor dos Aflitos e de São Domingos, conhecendo a importância para o município, e para a vila em particular.

Assim, vimos pelo presente solicitar um apoio financeiro no valor de € 10.000,00 (dez mil euros), para colmatar as enormes despesas inerentes à organização das festividades, que representam um encargo financeiro, que só com o apoio concedido poderemos saldar.

Este apoio é essencial, para proporcionarmos às Festas do concelho a dignidade merecida e honrar o prestígio já alcançado, junto do concelho e das populações circundantes.

Certos, que este assunto merecerá a vossa maior atenção e o melhor tratamento, aguardamos uma rápida resposta, estando disponíveis para qualquer esclarecimento que se mostre necessário.

Murça, 12 de Junho de 2024

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'S. Silva', is written over a horizontal line.

MUNICÍPIO DE MURÇA
CONTRIBUINTE N.º506862763
Praça 5 de Outubro
5090-112-MURÇA

IMPRESSO	PAGINA
2024/06/17	1

PROPOSTA DE CABIMENTO

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
0201	anamaria	2024/06/17	580	2024

DESCRIÇÃO DA DESPESA
SUBSIDIO PARA A FÁBRICA DA IGREJA PAROQUIAL DE MURÇA PARA AS FESTAS DA VILA ANO 2024

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA	
TIPO DESP: TRCC-TRANSFERENCIAS CORRENTES INSTITUÇÕES DE CARACTER RELIGIOSO	DOTAÇÃO DISPONÍVEL
ORGÂNICA : 02 CÂMARA MUNICIPAL	12.550,00
ECONÓMICA: 040701 INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS	A CABIMENTAR
PLANO : 2019 A 14	10.000,00
OUTRAS ATIVIDADES CÍVICAS RELIGIOSAS	SALDO APÓS CABIMENTO
TRANSFERÊNCIAS EM VALOR	2.550,00

EXTENSO
DEZ MIL EUROS

PROPOSTA CABIMENTADA EM 2024/06/17

Ana Maria Marinho

(anamaria)

PROCESSADO POR COMPUTADOR

AUTORIZAÇÃO	__ / __ / __
-------------	--------------



**DAS – DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO E AÇÃO SOCIAL**

MUNICÍPIO DE MURÇA

Informação N.º 24/2024

Assunto: Dignitude/Cartão da Medicação Abém
Proposta de Atualização de Protocolo

Despacho: À próxima Reunião da Câmara Municipal.
17-06-2024-10:31:22 - vice

O Protocolo estabelecido entre o Município de Murça e a Associação Dignitude (Instituição Particular de Solidariedade Social), em vigor desde Abril de 2019, tem permitido que cerca de 70 utentes do nosso Concelho em situação de carência económica acessem a medicação totalmente gratuita, desde que seja com receita médica.

- 2019: 14 Beneficiários

- 2024: 70 Beneficiários ativos e 70 Inativos

Todos os processos de candidatura são instruídos e reavaliados anualmente, para se aferir do enquadramento do agregado nesta medida de apoio.

Esta medida para cidadãos com rendimentos cuja capacitação seja inferior a 50% do Indexante dos apoios sociais, beneficiando todos os elementos do Agregado tem permitido que todos os aderentes a esta medida solidária, tenham acesso à medicação de que necessitam, sem condicionar o acesso a outros bens essenciais, como seja os bens alimentares. Esta medida de apoio preserva a dignidade das pessoas, e aumenta a qualidade de vida das pessoas.

O Município apoia a Dignitude em 135€ por beneficiário do cartão Abém.

Proposta de Atualização do Protocolo

Considerando que as dinâmicas sócioeconómicas estão em permanente evolução, em articulação com a Associação Abém propõe-se uma atualização do teto máximo da condição de recursos, de forma a dar resposta a mais situações de grande



**DAS – DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO E AÇÃO SOCIAL**

MUNICÍPIO DE MURÇA

vulnerabilidade, que estavam a ficar excluídos do Apoio do Programa Abém, tendo passado 70 beneficiários a inativos.

Assim, propõe-se um aumento do limite de despesas consideradas de 35% para 45% dos rendimentos e do limite per Capita, de 50% para 60% do IAS, traduzindo-se atualmente em 305,56€.

Anexo Protocolo e anexo Atualizados

À consideração superior,

Murça, 04 de Junho de 2024

Divisão de Ação Social

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Moutinho", is written over the printed name.

José Moutinho

PROTOCOLO

Entre:

Associação Dignitude, pessoa coletiva nº 513696628, com sede na Rua Venâncio Rodrigues, 12, em Coimbra, neste ato representada por Maria João Fortes Toscano, na qualidade de Procuradora da Direção, adiante designada por **Dignitude** ou **Primeira Outorgante**;

E

Município Murça, pessoa coletiva nº 506862763, com sede na Praça 5 de Outubro, em Murça, neste ato representada pelo Presidente da respetiva Câmara Municipal, Mário Artur Correia Lopes, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 35º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, conforme a deliberação da Câmara Municipal de Murça, de 2024.06.20], adiante designado por **Município** ou **Segundo Outorgante**;

Sendo adiante também designados em conjunto por **Outorgantes**;

Considerando que:

- I. A Dignitude, Instituição Particular de Solidariedade Social, sem fins lucrativos, é responsável pelo desenvolvimento, operacionalização e gestão do Programa *abem: Rede Solidária do Medicamento*;
- II. O Programa *abem: Rede Solidária do Medicamento* tem por objetivo garantir o acesso ao medicamento em ambulatório por parte de qualquer cidadão que, em Portugal, se encontre numa situação de carência económica que o impossibilite de adquirir os medicamentos comparticipados que lhe sejam prescritos por receita médica;
- III. A operacionalização do Programa *abem: Rede Solidária do Medicamento* está essencialmente alicerçada na capacidade e logística da rede das Farmácias Portuguesas;
- IV. O Município pretende associar-se à Dignitude e contribuir para o desenvolvimento do Programa *abem: Rede Solidária do Medicamento*, nomeadamente através da disponibilização da sua capacidade agregadora, de envolvimento e de dinamização da sociedade civil e do tecido empresarial para prossecução dos objetivos do Programa *abem: Rede Solidária do Medicamento*, bem como da sua competência e experiência na referenciação de indivíduos socialmente vulneráveis cuja situação seja enquadrável no Programa *abem: Rede Solidária do Medicamento*;

É celebrado pelos Outorgantes o presente **Protocolo** de colaboração entre si para a materialização do Programa *abem: Rede Solidária do Medicamento*, e que aqui formalizam acordando que se regerá pelas disposições seguintes:

Primeira
(Objeto)

O presente Protocolo tem por objeto estabelecer e articular um espaço de colaboração entre a Dignitude e o Município para o prosseguimento comum dos objetivos do Programa *abem: Rede Solidária do Medicamento*.

Segunda (Contributos)

1. A Dignidade assegurará, designadamente:

- a) A representação perante terceiros do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento;
- b) A definição e implementação de estratégias de mobilização da sociedade civil para os objetivos de filantropia e de solidariedade do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento;
- c) A promoção, divulgação e comunicação do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento;
- d) A sustentabilidade financeira do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento, em particular no que respeita à implementação do presente Protocolo;
- e) A angariação de fundos para co-participar a execução Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento no Município ao abrigo deste Protocolo;
- f) A articulação e interação com a rede das Farmácias Portuguesas, em particular no âmbito que decorre da implementação deste Protocolo;
- g) A gestão organizativa e administrativa do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento no âmbito da implementação deste Protocolo;
- h) O controlo e avaliação da execução operacional do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento no âmbito da implementação deste Protocolo;
- i) A avaliação do impacto Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento no âmbito da implementação deste Protocolo;
- j) Definição da metodologia de referenciação de pessoas em situação de carência económica, público-alvo do Programa *abem*: Rede solidária do Medicamento.

2. O Município assegurará, designadamente:

- a) A colaboração na implementação de estratégias de mobilização da sociedade civil para os objetivos de filantropia e de solidariedade subjacentes ao Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento;
- b) A colaboração na promoção, divulgação e comunicação do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento;
- c) Um contributo financeiro para implementação do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento no âmbito deste Protocolo nos termos do Anexo ao presente Protocolo;
- d) A referenciação dos beneficiários do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento ao abrigo deste Protocolo por pessoal técnico habilitado;
- e) A atualização da informação acerca dos beneficiários do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento;
- f) Colaboração na avaliação da execução operacional do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento no âmbito da implementação deste Protocolo.

Terceira**(Acompanhamento)**

A preparação e a execução operacional do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento no âmbito da implementação deste Protocolo ficarão a cargo de uma equipa composta por 4 (quatro) elementos, sendo 2 (dois) designados pela Dignitude e 2 (dois) designados pelo Município.

Quarta**(Compliance)**

A execução operacional do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento no âmbito da implementação deste Protocolo é ainda sustentada pelo Manual de *Compliance* do Programa *abem*: onde constam todas as regras e premissas que regem o mesmo.

Quinta**(Avaliação)**

Os Outorgantes farão uma avaliação periódica da implementação do presente Protocolo a qual será divulgada nos termos e pelos meios que forem acordados pelos Outorgantes.

Sexta**(Resolução)**

O incumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo e Manual de *Compliance* confere ao Outorgante não faltoso a faculdade de proceder à sua resolução com efeitos imediatos, mediante comunicação escrita remetida à contraparte com indicação sucinta dos motivos da resolução.

Sétima**(Interpretação e Lacunas)**

A interpretação das disposições deste Protocolo e eventuais lacunas serão esclarecidas e reguladas de comum acordo pelos Outorgantes, ou, não sendo logrado esse consenso, considerando a solução mais favorável à prossecução dos fins e objetivos assumidos no Protocolo.

Oitava**(Anexo)**

O Anexo ao presente Protocolo faz parte integrante do mesmo, partilhando inclusivamente da sua força jurídica, define pormenorizadamente os termos e modalidades acordadas entre os Outorgantes, mais concretamente sobre a

referenciação dos beneficiários do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento, bem como os respetivos contributos financeiros.

Nona
(Vigência)

1. O presente Protocolo produz efeitos desde a data da sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2024, sendo automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos de 1 (um) ano, salvo se algum dos Outorgantes não pretender a renovação e para tanto proceder à sua denúncia, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do prazo de vigência inicial ou de alguma das suas renovações.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número 1, qualquer dos Outorgantes poderá livremente fazer cessar o Protocolo, mediante comunicação escrita remetida à contraparte com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data de produção de efeitos dessa comunicação.

Celebrado em Murça, em 2024.06.20

Dignitude

Câmara Municipal de Murça

Maria João Fortes Toscano

Mário Artur Correia Lopes

ANEXO

(Cláusula Oitava do Protocolo de colaboração celebrado entre a **Associação Dignitude** e o **Município de Murça**)

CAPÍTULO I OBJECTO E ÂMBITO

Artigo 1º (Objeto)

O presente Anexo estabelece as regras de referência e reconhecimento dos beneficiários do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento ao abrigo do Protocolo celebrado entre a **Associação Dignitude** e o **Município de Murça**, o âmbito material e a forma de atribuição dos benefícios facultados aos agregados familiares beneficiários e de responsabilidade dos Outorgantes pelo financiamento desses benefícios.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 2º (Conceito de beneficiário)

1. Para efeitos do Protocolo e deste seu Anexo, consideram-se beneficiários todos os elementos que constituem o agregado familiar, identificados pelo Município de Murça (entidade referenciadora), que cumpram a condição de recursos estipulada.
2. Indivíduos institucionalizados não são considerados elegíveis para a condição de beneficiário.

Artigo 3º (Condição de recursos)

É condição de recursos do agregado familiar para atribuição da comparticipação solidária do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento ao abrigo do Protocolo:

Todos os agregados familiares cuja captação seja inferior a 60% do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), de acordo com o valor atualizado anualmente.

O Cálculo do Rendimento Familiar per capita para efeitos de apoio no âmbito do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento deve obedecer à seguinte fórmula:

$$RPC = R - D / N$$

Sendo:

RPC = Rendimento "per capita";

R = Rendimento global do agregado familiar;

D = Despesas fixas do agregado;

N = Nº de Elementos do agregado familiar.

1. **Agregado familiar** – são consideradas elementos do agregado familiar, as pessoas que vivam em economia comum e que tenham entre si os seguintes laços:

- a) Cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto há mais de dois anos;
- b) Parentes e afins maiores em linha reta e em linha colateral, até ao 3º grau;
- c) Parentes e afins menores em linha reta e linha colateral;
- d) Adotados restritamente e os menores confiados administrativamente ou judicialmente a algum dos elementos do agregado familiar.
- e) Beneficiários institucionalizados não são elegíveis para o programa.

2. Rendimento Global do agregado familiar – são consideradas as seguintes categorias de rendimentos:

- a) Rendimentos do trabalho dependente e independente;
- b) Rendimentos de capitais e prediais;
- c) Pensões, incluindo as pensões de alimentos;
- d) Prestações sociais (todas exceto as prestações por encargos familiares, por deficiência e por dependência);
- e) Subsídios de renda de casa ou outros apoios públicos à habitação, com carácter regular.

3. Despesas fixas do agregado familiar – O somatório do valor das despesas fixas mensais do agregado familiar não pode ultrapassar o teto máximo de 45% do valor do rendimento mensal do agregado familiar. Para efeitos de cálculo, são consideradas as despesas mensais com carácter permanente e indispensável para o agregado, nomeadamente:

- a. Despesas fixas com **habitação**, devidamente comprovados com habitação permanente, (renda ou crédito habitação);
- b. Despesas de **água, eletricidade e gás** (definidas conforme Tabela Anexo);

Tipo de despesas	Valor de referência máxima	N.º pessoas agregado familiar	% de afetação
Água	€10,00	1.º	100 %
		2.º	75 %
		3.º ou mais	50 %
Luz	€25,00	1.º	100 %
		2.º	75 %
		3.º ou mais	50 %
Gás	€20,00	1.º	100 %
		2.º	75 %
		3.º ou mais	50 %

*Os valores de referência máxima são cumulativos, em relação à percentagem de afetação e em conformidade com o número de elementos presente.

Artigo 4º

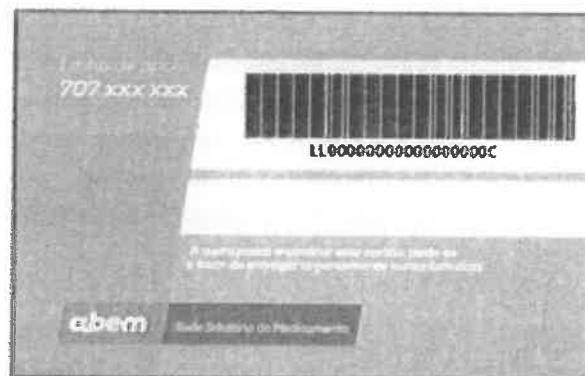
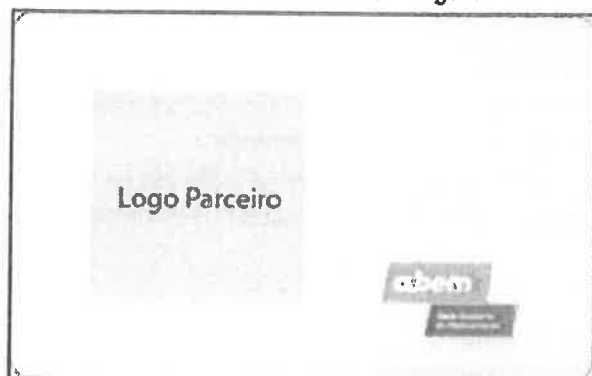
(Identificação do beneficiário)

Os beneficiários integrados no Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento serão portadores do cartão *abem*., personalizado, conforme o modelo apresentado no artigo seguinte.

Artigo 5º

(Cartão *abem*.)

1. O cartão *abem*: tem o modelo seguinte:



2. Por solicitação do Município de Murça, a Dignitude fornecerá os meios técnicos requeridos para a emissão dos cartões de beneficiários *abem*.
3. Para emissão do cartão *abem*: proceder-se-á mensalmente da forma seguinte:
 - a) Até ao dia 5 de cada mês o Município de Murça solicitará à Dignitude o apoio para a emissão dos cartões a novos beneficiários admitidos no Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento;
 - b) A Dignitude disponibilizará este apoio, no máximo, até ao dia 10 do mês seguinte.
4. É da responsabilidade da Dignitude o envio para o Município de Murça dos cartões de beneficiário *abem*.
5. Após receção, é da responsabilidade do Município de Murça a entrega aos beneficiários do respetivo cartão *abem*.
6. É obrigatória a comunicação, por parte do Município de Murça à Dignitude, das situações de extravio de cartão de beneficiário *abem*.

Artigo 6º

(Plataforma Dignitude)

1. A Plataforma Dignitude, plataforma informática desenvolvida pela Associação Dignitude, permite a autonomia e empoderamento das entidades referenciadoras, sendo promotora da transparência e fluidez do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento.
2. O Município terá acesso à respetiva Área Privada da Plataforma Dignitude, com acesso autónomo à gestão dos seus beneficiários.

Artigo 7º

(Registo do beneficiário na Plataforma Dignitude)

1. Os beneficiários serão registados na Plataforma Dignitude, sendo a qualidade de beneficiário validada exclusivamente por meios eletrónicos, através do cartão *abem*.
2. Os dados que serão transmitidos à Associação Dignitude via Plataforma serão:
 - a) Nome completo;
 - b) Ano de nascimento;
 - c) Género;
 - d) Morada (freguesia, concelho, distrito);
 - e) BI/CC (na sua ausência o NIF ou o NISS);
3. O número de beneficiário *abem*: é gerado automaticamente pela Plataforma Dignitude e visível ao Município de Murça na sua Área Reservada na Plataforma Dignitude.

4. O Município de Murça é responsável pela inserção dos beneficiários na Plataforma Dignitude.
5. Após inserção na Plataforma Dignitude, os beneficiários serão ativados no Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento no período máximo de 30 dias.
6. O Município de Murça é responsável pela inativação do beneficiário sempre que se comprove alteração da Condição de recursos, óbito ou outro motivo justificado.
7. O Município de Murça deverá efetuar uma reavaliação, com periodicidade mínima anual, da qualidade de beneficiário dos membros do agregado familiar registado na Plataforma Dignitude.
8. Na execução do Protocolo e deste seu Anexo, a **Associação Dignitude** e o **Município de Murça** obrigam-se a cumprir e a observar estritamente a lei aplicável à proteção e tratamento de dados pessoais.

Artigo 8º

(Dados Pessoais e Consentimento Informado)

1. O Município compromete-se a recolher, até ao momento da entrega do cartão *abem*., o formulário de autorização de cedência de dados pessoais – Formulário de Consentimento Informado – devidamente assinado por todos os elementos do agregado familiar, carregando posteriormente o documento na Plataforma.
2. Em virtude do presente Protocolo, os Outorgantes poderão disponibilizar entre si informações, documentos ou ficheiros em formato eletrónico contendo dados pessoais, na estrita medida em que tal se mostre necessário à execução do mesmo. Nessa medida, sempre que algum/a dos/as Outorgantes, no âmbito da execução do presente Protocolo, tenha acesso a dados pessoais pelos quais outro Outorgante é "responsável pelo tratamento" ou "subcontratante" (nesta cláusula referida por "Parte responsável ou subcontratante"), nas definições previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (adiante RGPD), cada Outorgante relativamente a todas as operações de tratamento de dados pessoais que tenha de realizar em nome e/ou por conta da "Parte responsável ou subcontratante", obriga-se a cumprir o disposto no RGPD e na demais legislação e regulamentação aplicável, incluindo, designadamente:
 - a) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a "Parte responsável ou subcontratante" esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - b) Manter os dados pessoais objeto de tratamento estritamente confidenciais, garantindo que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - c) Prestar à "Parte responsável ou subcontratante" a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente Acordo e manter a "Parte responsável ou subcontratante" informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - d) Prestar assistência à "Parte responsável ou subcontratante", tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor, no sentido de assegurar as obrigações referentes à notificação de violações de dados pessoais, designadamente através da comunicação à "Parte responsável ou subcontratante", sem demora injustificada após ter conhecimento de qualquer violação de dados pessoais que ocorra com incidência nos dados pessoais, prestando ainda total colaboração à "Parte

- responsável ou subcontratante" na adoção de medidas de resposta ao incidente, na investigação do mesmo e na elaboração das notificações que se mostrem necessárias nos termos da lei;
- e) Aplicar, tendo em conta a natureza do tratamento e, na medida do possível, as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
 - f) Não comunicar dados pessoais a terceiros e/ou prestadores de serviços não autorizados ou não indicados pela "Parte responsável ou subcontratante";
 - g) Consoante a escolha da "Parte responsável ou subcontratante", apagar ou devolver os dados pessoais na cessação dos serviços acordados, apagando quaisquer cópias existentes, exceto se a conservação dos dados for exigida por lei;
 - h) Disponibilizar à "Parte responsável ou subcontratante" todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações decorrentes da lei e da presente cláusula;
 - i) Permitir e contribuir para as auditorias levadas a cabo pela "Parte responsável ou subcontratante" ou por um terceiro por aquela mandatado;
 - j) Manter registos das atividades de tratamento de dados realizadas em nome da "Parte responsável ou subcontratante" ao abrigo desta cláusula, segundo os requisitos previstos na lei;
 - k) Se e quando aplicável, informar a Parte responsável ou subcontratante da nomeação de um Encarregado da Proteção de Dados;
 - l) Cumprir todas as regras legais no que respeita ao registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais previstas no RGPD e na demais legislação europeia e nacional que, entretanto, vier a regulamentar esta matéria.
3. Caberá à "Parte responsável ou subcontratante" cumprir com o princípio da transparência e informar os titulares dos dados sobre o tratamento de dados pessoais realizado ao abrigo desta cláusula.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Artigo 9º (Âmbito material)

1. Os benefícios concedidos ao abrigo do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento abrangem exclusivamente os medicamentos prescritos em receita médica e comparticipados pelo SNS.
2. É conferido ao beneficiário *abem*: o direito a um apoio adicional ao atribuído pelo SNS, no máximo de 100% do preço de venda ao público (PVP) dos medicamentos prescritos, ou 100% até ao 5º preço de venda ao público mais barato, quando aplicável.

Artigo 10º (Livre escolha da farmácia *abem*)

Os beneficiários têm direito de escolher livremente a farmácia onde pretendem adquirir os medicamentos abrangidos pela comparticipação do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento.

Artigo 11º (Condições de dispensa)

A comparticipação pelo Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento apenas será efetuada quando estejam reunidas as condições seguintes:

- a) Receituário emitido em nome do beneficiário devidamente validado pelo prescriptor;

- b) Receituário válido para efeitos da comparticipação pelo SNS;
- c) Apresentação do cartão *abem*..

Artigo 12º

(Validação de beneficiário)

No ato da dispensa, a farmácia deve verificar se o nome inscrito na receita coincide com o do cartão do beneficiário *abem*..

Artigo 13º

(Comparticipação do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento)

1. Os portadores de receitas médicas nas condições previstas no presente Anexo têm direito aos medicamentos com o mesmo CNPEM, sem encargos, desde que optem pelo medicamento com preço de venda ao público igual ou inferior ao 5º preço mais baixo (PVP5).
2. Quando prescritos medicamentos sem Grupo Homógeno, os beneficiários não suportarão qualquer encargo.

Artigo 14º

(Avaliação da utilização dos benefícios)

1. De forma a garantir o rigor e a transparência do Programa *abem*.., serão realizadas análises mensais das comparticipações suportadas no âmbito do Programa *abem*.., nos parâmetros adequados, com o objetivo de identificar possíveis utilizações indevidas por parte dos beneficiários *abem*..
2. Sempre que se verificar alguma situação anómala, a mesma será comunicada à Entidade Referenciadora responsável pelo beneficiário *abem*: para que proceda à sua análise conjuntamente com o beneficiário.
3. Caso não exista uma justificação clinicamente válida ou o beneficiário *abem*: não melhore o seu comportamento após alerta, a Associação Dignitude reserva-se ao direito de propor a suspensão ou exclusão do beneficiário do Programa *abem*..

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO DA COMPARTICIPAÇÃO ABEM

Artigo 15º

(Contributo financeiro)

1. O Município de Murça compromete-se a financiar anualmente em 135€ da comparticipação solidária *abem*: por cada beneficiário identificado e registado pelo mesmo na Plataforma Dignitude, até ao limite máximo de 150 beneficiários registados.
2. Os restantes montantes ficarão a cargo do Fundo Solidário *abem*..
3. O valor do financiamento previsto no anterior número 1, bem como o limite de beneficiários passíveis de registo será anualmente atualizado e/ou revisto por acordo dos Outorgantes em função, nomeadamente, da evolução da despesa com medicamentos dos beneficiários *abem*: abrangidos pelo presente Protocolo, tendo em vista garantir a sustentabilidade financeira do Programa *abem*: Rede Solidária do Medicamento.

Dignitude



Artigo 16º

(Transferência do contributo financeiro)

1. É da responsabilidade da Dignitude a emissão da "Relação Resumo", documento que evidencia o montante do contributo solidário e respetivo prazo de regularização.
2. O Município de Murça compromete-se a transferir até ao prazo mencionado na Relação Resumo, 100% do montante do contributo solidário, para o IBAN PT50.0036.0000.99105914899.27 da Dignitude.
3. No caso de incumprimento do prazo de pagamento previsto no nº 1 serão debitados juros de mora à taxa legal em vigor.

Celebrado em Murça, em 2024.06.20

Dignitude

Câmara Municipal de Murça

Maria João Fortes Toscano

Mário Artur Correia Lopes



MUNICÍPIO DE MURÇA

DIVISÃO DE GESTÃO

FINANCEIRA

Murça, 14-06-2024

Despacho:

A próxima reunião da
Câmara.

2024. 2ª. 1ª

Exmo. Senhor:
Presidente da Câmara Municipal
Murça

ASSUNTO: Autorização para assunção de encargos plurianuais, relativo a celebração de contrato de aquisição de serviços – “Aquisição de serviços na área de seguros”.

1 – Tendo como objetivo a celebração de contrato de aquisição de serviços com a duração de 24 meses para a, “Aquisição de serviços na área de seguros” considerando o artigo 6.º da Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro, é necessário repartir os encargos e proceder à aprovação da assunção de compromissos plurianuais, conforme tabela a seguir apresentada:

Encargos Plurianuais	
Orçamento 2024	50.000,00€
Orçamento 2025	100.000,00€
Orçamento 2026	48.000,00€
Total	198.000,00€*

*Valores sem IVA

2 – Os compromissos plurianuais carecem de autorização prévia da Assembleia Municipal, cuja competência foi transferida para a Câmara Municipal através da Autorização prévia da



MUNICÍPIO DE MURÇA

Assembleia Municipal, constante do artigo 16.º das Normas de Execução do Orçamento de 2024, de 15/12/2023, sempre que, o valor não exceda o limite de 100.000,00€ e o prazo de execução não ultrapassa os 3 anos, com é o caso.

Não obstante, a competência da Câmara Municipal para autorizar esta despesa, deve o presente ato, após aprovação pela Câmara, ser sujeito a conhecimento da Assembleia Municipal na sessão ordinária imediatamente a seguir, de acordo com o n.º4 do artigo 16.º das Normas de Execução do Orçamento de 2024.

À consideração superior,

O Chefe da Divisão de Gestão Financeira,

Mário José Pinto Sampaio



MUNICÍPIO DE MURÇA

2-V

DIVISÃO DE GESTÃO

FINANCEIRA

Murça, 14-06-2024

Despacho:

*A quem remete a
Câmara
2024. > 24.17*

Exmo. Senhor:
Presidente da Câmara Municipal
Murça

ASSUNTO: Autorização para assunção de encargos plurianuais, relativo a celebração de contrato de empreitada – “Requalificação de Diversas Estradas e Arruamentos do Concelho de Murça”

Considerando que:

1. A Câmara Municipal de Murça desenvolveu o projeto de execução para obras de Requalificação de Diversas Estradas e Arruamentos do Concelho de Murça;
2. Do projeto de execução resultou a estimativa orçamental para a realização de empreitada no valor de 1.868.984,06 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, com um prazo de execução de 180 dias, ou seja, 6 meses;
3. O enquadramento orçamental será efetuado no PPI 2024, mais concretamente, no objetivo 3.3.1., Projeto/ação 2024/I/1, na classificação económica 07030301;



MUNICÍPIO DE MURÇA

4. Face ao tempo de tramitação do concurso, de obtenção de visto e ao prazo de execução do contrato, terá que se proceder a uma repartição de encargos plurianuais, para os anos financeiros 2024 e 2025, conforme valores discriminados na tabela abaixo, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

Encargos Plurianuais	
Orçamento 2024	1.245.989,37 €
Orçamento 2025	622.994,69 €
Total	1.868.984,06 €*

*Valores sem IVA

5. Os encargos a assumir não se encontram a coberto da Autorização Prévia da Assembleia Municipal, constante do artigo 16.º das Normas de Execução do Orçamento de 2024, de 15/12/2023, dado que o valor do preço base repartido pelos anos financeiros referidos no ponto anterior excedem o montante de 100.000,00€;

Face ao atrás exposto, propõe-se a presente proposta, a deliberação do executivo municipal para se a mesma seja submetida à Assembleia Municipal de Murça para aprovação da assunção do compromisso plurianual de despesa para a realização da empreitada “Requalificação de Diversas Estradas e Arruamentos do Concelho de Murça”, com a repartição de encargos para os anos 2024 e 2025, em cumprimento do disposto na alínea c), do n.º 1, do art.º 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 fevereiro e art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

À consideração superior,

O Chefe da Divisão de Gestão Financeira,


Mário José Pinto Sampaio

Município de Murça

Relatório e Contas Consolidadas 2023



Divisão de Gestão Financeira
da Câmara Municipal de Murça

Índice

I – INTRODUÇÃO	3
II – OBJETIVO DA CONSOLIDAÇÃO	4
III – PERÍMETRO DA CONSOLIDAÇÃO	4
IV – MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO	6
V – EVOLUÇÃO DA GESTÃO DO CONJUNTO DAS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA CONSOLIDAÇÃO	7
VI – FACTOS RELEVANTES APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO	17
VII - DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTAIS CONSOLIDADAS.....	18
VII.1 - DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DE DESEMPENHO ORÇAMENTAL.....	19
VII.2 - DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES POR NATUREZA	22
VIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS	24
VIII.1 – BALANÇO CONSOLIDADO	25
VIII.2 – DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DOS RESULTADOS	27
VIII.3 – DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DOS FLUXOS DE CAIXA	29
VIII.4 - DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DAS ALTERAÇÕES NO PATRIMÓNIO LÍQUIDO	31
IX – ANEXO ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS	34

Índice de quadros

<i>Quadro 1 – Entidades detidas/participadas</i>	<i>5</i>
<i>Quadro 2 – Síntese da estrutura do balanço consolidado</i>	<i>10</i>
<i>Quadro 3 – Análise da Dívida a Terceiros</i>	<i>11</i>
<i>Quadro 4 – Análise da Dívida de Terceiros</i>	<i>11</i>
<i>Quadro 5 – Demonstração de Resultados Consolidada</i>	<i>12</i>
<i>Quadro 6 – Resumo dos fluxos de caixa consolidados</i>	<i>13</i>
<i>Quadro 7 – Rácios</i>	<i>14</i>

Handwritten signatures and initials in blue ink.



I – INTRODUÇÃO

O presente relatório reflete a atividade económica e financeira consolidada do Município de Murça relativa ao exercício de 2023.

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro veio estabelecer o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), definindo os requisitos para a obrigatoriedade da consolidação de contas.

O n.º 1 do artigo 75.º da referida lei estabelece que *“sem prejuízo dos documentos de prestação de contas individuais previstos na lei, os municípios, as entidades intermunicipais e as suas entidades associativas, apresentam contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas”*.

Tendo em consideração o disposto no n.º 3 do artigo 75.º da aludida Lei, o grupo municipal é composto por um município e pelas entidades controladas, de forma direta ou indireta, considerando-se que o controle corresponde ao poder de gerir políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas atividades.

Os documentos relativos à prestação de contas consolidadas do grupo municipal, integra o relatório de gestão, o balanço consolidado, a demonstração consolidada dos resultados por natureza, a demonstração consolidada dos fluxos de caixa, a demonstração consolidada das alterações no património líquido o anexo às demonstrações financeiras consolidadas. Ao nível orçamental foram preparadas a demonstração consolidada de desempenho orçamental e a demonstração consolidada de direitos e obrigações por natureza.

As demonstrações financeiras consolidadas do Município foram elaboradas de acordo com Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei nº192/2015 de 11 de setembro, e foram aplicados os requisitos das Normas de Contabilidade Pública (NCP).



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

II – OBJETIVO DA CONSOLIDAÇÃO

A informação económico-financeira, resultante da consolidação de contas, facilita a tomada de decisão e respetivo controlo, por parte das entidades e dos respetivos grupos públicos no que respeita ao cumprimento dos objetivos estabelecidos, com especial relevo no controlo do défice orçamental. A contabilidade permite apresentar, através de linguagem própria, a avaliação do desempenho das entidades, tendo por base a qualidade da informação, a qual tem de ser fiável e isenta de desvios e erros. Neste sentido, as demonstrações financeiras devem ser elaboradas cumprindo princípios de transparência informativa, tendo em conta as consequências que têm no processo de decisão, nas estruturas, nos grupos de interesse, nas áreas de negócio e, em última instância, no diagnóstico económico e financeiro das mesmas.

Os princípios orientadores devem também garantir que a informação contabilística é completa, isto é, integra toda a informação e que nenhuma informação relevante ou de interesse para o utente/cidadão pode ficar omissa ou oculta, entendendo-se por informação relevante a que pode vir a influenciar a avaliação dos acontecimentos do passado, as decisões do presente e as estratégias do futuro.

A consolidação de contas proporciona uma visão verdadeira e apropriada sobre o grupo municipal como se de uma única entidade se tratasse, permitindo avaliar, quer o desempenho económico quer a situação financeira, do conjunto das entidades abrangidas na consolidação.

III – PERÍMETRO DA CONSOLIDAÇÃO

O perímetro de consolidação de contas do município integra as entidades controladas em que este participe, de forma direta ou indireta, considerando-se que o controlo corresponde ao poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas atividades.

A obrigatoriedade de uma maior abrangência na prestação de informação consolidada foi refletida na alteração do perímetro de consolidação no atual Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI). A partir do ano



2014, e para efeitos de apuramento das entidades que concorrem para o perímetro de consolidação, os municípios, as entidades intermunicipais e as suas entidades associativas deverão apurar, por um lado, a existência ou presunção de controlo, relativamente a outra entidade através da verificação dos pressupostos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 75.º de RFALEI, por outro lado, se se tratam das entidades especificamente elencadas no n.º 6 do mesmo artigo, serão de incluir sempre, independentemente da percentagem de participação.

A definição de perímetro de consolidação de contas e das condições de controlo ou de presunção de controlo são fundamentais para a delimitação do grupo público e, consequentemente, para a consolidação de contas.

Se, durante o exercício económico, uma entidade deixar de fazer parte integrante do perímetro de consolidação, as suas demonstrações financeiras não deverão ser incluídas no processo de consolidação anual, devendo este facto e o seu efeito serem explicitados no anexo às demonstrações financeiras consolidadas de forma inequívoca, designadamente o momento a partir do qual as entidades deixam de ser parte integrante do perímetro de consolidação. Se a composição do conjunto das entidades incluídas na consolidação se alterar significativamente no decurso do exercício, as demonstrações financeiras consolidadas devem fornecer as informações que permitam a comparabilidade de conjuntos sucessivos de demonstrações financeiras consolidadas.

Apresenta-se, seguidamente, informação sobre as entidades detidas/participadas (societárias e não societárias) pelo município de Murça.

Quadro 1 – Entidades detidas/participadas

Entidades	Sede	Tipo de entidade	Participação (%)	Método de consolidação
Município de Murça	Praça 5 de Outubro – 5090 – 112 Murça	Entidade mãe		
Escola Profissional do Marquês de Valle Flor, Lda.	Rua Marquês de Valle Flôr, 5090-138 Murça	Participada	50%	Cons. Integral
Águas do Norte, S.A.	Av. Osnabruck, 29, 5000-427 Vila Real	Participada	0,093%	Custo de aquisição
Aguas do Interior - Norte E.M., S.A.	Av. Rainha Santa Isabel, N° 1, 5000-434 Vila Real	Participada	6,240%	Custo de aquisição

A entidade contabilística consolidante é o Município de Murça, constituindo as restantes entidades que cumprem os critérios definidos no artigo 75.º do RFALEI, o perímetro de consolidação. Assim, apenas a Escola Profissional do Marquês de Valle Flor, Lda., doravante designada EPM, cumpre com o referido, encontrando-se as



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

participações nas sociedades Águas do Norte, S.A. e Águas do Interior Norte E.M., S.A. registadas ao custo de aquisição, devido ao facto da participação do Município nestas sociedades ser inferior a 20%, (0,0953% e 6,24%, respetivamente).

IV – MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO

O Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro, e subsequentes alterações que aprova o Sistema de Normalização para as Administrações Públicas estabelece para a consolidação de contas a Norma de Contabilidade Pública n.º 22 (NCP 22 - Demonstrações Financeiras Consolidadas).

O objetivo desta norma é prescrever princípios para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras consolidadas quando uma entidade controla uma ou várias entidades.

Para efeitos de consolidação, as demonstrações financeiras das entidades pertencentes ao grupo público devem ser preparadas na mesma base contabilística, no caso a base de acréscimo. Os métodos e procedimentos de consolidação, devem ser aplicados de forma consistente de um exercício para o outro.

As demonstrações financeiras consolidadas são preparadas combinando as demonstrações financeiras da entidade mãe e das entidades controladas, numa base de linha a linha, adicionando rubricas idênticas de ativos, passivos, património líquido, gastos, rendimentos, pagamentos e recebimentos. No sentido de as demonstrações financeiras consolidadas apresentarem informação financeira relativa ao grupo público como se de uma única entidade se tratasse, deve ser utilizado o método da consolidação integral.

As demonstrações financeiras consolidadas, constituindo um complemento, e não um substituto, das demonstrações financeiras individuais, são elaboradas após a realização da homogeneização de critérios contabilísticos e das eliminações de operações internas, para que seja possível obter uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira, dos resultados e da execução orçamental, das entidades que integram o grupo público.

Foi utilizado como método na presente consolidação de contas, o método da consolidação integral para a participada Escola Profissional do Marquês de Valle Flor,



Lda., por se presumir a existência de controlo, nos termos do artigo 75.º n.º 5 do RFALEI. As participadas Águas do Norte, S.A., e Águas do Interior Norte E.M., S.A. não foram incluídas no perímetro da consolidação de contas pelo motivo da participação ser inferior a 20%, (0,0953% e 6,24%, respetivamente), assim, esta participação financeira encontra-se registada no ativo do Município pelo seu custo de aquisição.

O método de consolidação integral consiste na integração no balanço, na demonstração dos resultados e, sendo caso disso, no mapa de execução orçamental da entidade consolidante, dos elementos respetivos dos balanços, das demonstrações de resultados e dos mapas de execução orçamental das entidades consolidadas.

De referir também, que, para efeitos da consolidação de contas poder-se-á adotar o previsto nas Normas de Contabilidade Pública n.º 23 e n.º 24 (NCP 23- Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos e na NCP 24- Acordos Conjuntos).

A NCP 23 - Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos, tem como objetivo prescrever o tratamento contabilístico dos Investimentos em associadas e empreendimentos conjuntos e definir os requisitos para a aplicação do método de equivalência patrimonial no tratamento contabilístico em associadas e empreendimentos conjuntos.

V – EVOLUÇÃO DA GESTÃO DO CONJUNTO DAS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA CONSOLIDAÇÃO

A visão do município consiste em consolidar e diferenciar as áreas de formação de forma a tornar a EPM uma escola de referência na região, ao nível formativo e educacional. Entre estes propósitos a manutenção da sua situação financeira equilibrada e relevante bem como a estabilidade dos recursos humanos tendo em vista a congregação para um ensino de elevado valor ao nível da empregabilidade.

A EPM além da relevância social na população do município tem o impacto económico que consiste no fluxo das transferências do POPH às quais se candidata anualmente, a importância de mais de 100 alunos que permanecem em Murça e que geram todo um conjunto de dinâmicas económicas e sociais relevantes: residência de estudantes, aluguer de quartos, refeições em restaurantes, cafés e similares, supermercados, entre muitos outros exemplos.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

VI.1 – Análise económica financeira da atividade consolidada

A análise seguinte tem como suporte o balanço consolidado, demonstração consolidada dos resultados por natureza, a demonstração consolidada dos fluxos de caixa consolidado, a demonstração consolidada das alterações no património líquido e documentos contabilísticos de base. Ao nível orçamental foram preparadas a demonstração consolidada de desempenho orçamental e a demonstração consolidada de direitos e obrigações por natureza.

O primeiro quadro, sendo um documento estático, evidencia a posição financeira e patrimonial do grupo, onde constam os seus bens, direitos e dívidas a pagar, permitindo assim uma análise precisa da composição qualitativa do património que representa.

A demonstração consolidada dos resultados por natureza apresenta os resultados das operações económicas (custos e proveitos) servindo para avaliar a aplicação dos recursos utilizados em determinado período, permitindo apurar o resultado líquido do exercício, bem como a análise da composição dos seus diferentes resultados.

A demonstração consolidada dos fluxos de caixa é um documento síntese de toda a execução orçamental do grupo municipal, articulando e equilibrando os recebimentos e os pagamentos, quer de operações orçamentais quer de operações de tesouraria.

As demonstrações orçamentais consolidadas são preparadas combinando as demonstrações orçamentais das entidades que compõem o perímetro de consolidação, numa base de linha a linha, adicionando rubricas idênticas de obrigações, de pagamentos, de liquidações e de recebimentos. No sentido de as demonstrações orçamentais consolidadas apresentarem informação orçamental relativa às entidades que compõem o perímetro de consolidação como se de uma única entidade se tratasse, deve ser utilizado como método de consolidação: o método da consolidação simples.

Constituindo um complemento, e não um substituto, das demonstrações orçamentais individuais, estas são elaboradas após a realização das homogeneizações e das eliminações de operações internas, para que seja possível obter uma imagem verdadeira e apropriada das obrigações, pagamentos, liquidações e recebimentos das entidades que compõem o perímetro de consolidação.

Com o objetivo de analisar a situação financeira consolidada do grupo, apresenta-se seguidamente uma síntese do balanço consolidado relativo aos exercícios de 2023 e 2022.



No que se refere ao balanço consolidado, no exercício de 2023, apresenta um ativo líquido, no valor de 39.879.958,26€ (36.245.051,75€ em 2022). O agregado que apresenta maior peso relativo é o ativo não corrente, com uma representatividade de 82,01% (87,30% em 2022), ascendendo, em termos absolutos, a 32.735.267,38€ (31.656.689,59€ em 2022).

Na estrutura do Património Líquido, destacam-se as outras variações no património líquido que representam 46,93% desta componente, seguido dos resultados transitados 29,73%, o património/capital representando 18,85%,

O resultado líquido relativamente ao ano de 2023 foi negativo em -139 506,29 € (-534 429,99 € em 2022).

O passivo registou um decréscimo de 82.654,89 € (-2,04%), face ao período anterior, sendo o principal motivo desta diminuição, o decréscimo da rubrica de fornecedores de investimento, outras contas a pagar e financiamentos obtidos.

Verifica-se que o passivo representa 9,96% (11,19% em 2022) do ativo, ascendendo o património líquido a 90,04% (88,81% em 2022).

A análise ao balanço consolidado permite-nos verificar que do exercício de 2022 para o exercício de 2023 se registou um aumento dos ativos em 3.634.906,51 €, o que representa um acréscimo de 10,03%. Este aumento justifica-se essencialmente pelo acréscimo das componentes de caixa e depósitos, ativos fixos tangíveis, devedores por transferência e subsídios não reembolsados e outras contas a receber.



[Handwritten signatures and initials]

Quadro 2 – Síntese da estrutura do balanço consolidado

Componentes do Ativo	2023	%	2022	%	Var. %
Ativos fixos tangíveis	28 497 703,54	71,5%	27 425 452,31	68,8%	3,9%
Ativos intangíveis	70 687,85	0,2%	64 439,45	0,2%	9,7%
Investimentos financeiros	2 540 708,99	6,4%	2 540 630,83	6,4%	0,0%
Outros ativos financeiros	1 626 167,00	4,1%	1 626 167,00	4,1%	0,0%
Ativo não corrente	32 735 267,38	82,1%	31 656 689,59	87,3%	3,4%
Inventários	16 135,03	0,0%	15 565,07	0,0%	3,7%
Devedores por transferências e subsídios não reembolsáveis	2 251 785,18	5,6%	1 877 923,16	5,2%	19,9%
Clientes, contribuintes e utentes	149 893,10	0,4%	68 295,54	0,2%	119,5%
Estado e outros entes públicos	530,73	0,0%	1 510,74	0,0%	-65%
Acionistas/sócios/associados	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,0%
Outras contas a receber	1 844 348,89	4,6%	1 120 672,05	3,1%	64,6%
Diferimentos	30 570,86	0,1%	13 979,42	0,0%	118,7%
Caixa e depósitos	2 851 427,09	7,2%	1 490 416,18	4,1%	91,3%
Activo corrente	7 144 690,88	17,9%	4 588 362,16	12,7%	55,7%
Total do ATIVO	39 879 958,26	100,0%	36 245 051,75	100,0%	10,0%
Componentes do Património Líquido	2023	%	2022	%	Variação %
Património/Capital	6 767 723,45	18,8%	6 767 723,45	21,0%	0,0%
Reservas	664 418,65	1,9%	664 418,65	2,1%	0,0%
Resultados transitados	10 675 943,09	29,7%	11 014 090,02	34,2%	-3,1%
Ajustamentos em ativos financeiros	493 855,32	1,4%	0,00	0,0%	
Outras variações no Património Líquido	16 849 724,19	46,9%	14 201 934,65	44,1%	18,6%
Resultado líquido do período	-139 506,29	-0,4%	-534 429,99	-1,7%	-73,9%
Interesses que não controlam	595 263,06	1,7%	76 123,28	0,2%	682,0%
Total do Património Líquido	35 907 421,47	100,0%	32 189 860,06	100,0%	11,5%
Componentes do Passivo	2023	%	2022	%	Variação %
Provisões	0,00	0,0%	0,00	0,0%	100,0%
Financiamentos obtidos	190 743,06	4,8%	254 063,05	6,3%	-24,9%
Outras contas a pagar	295 986,85	7,5%	542 309,86	13,4%	100,0%
Passivo não corrente	486 729,91	12,3%	796 372,91	19,6%	-38,9%
Credores por transferências e subsídios não reembolsáveis concedidos	229 130,13	5,8%	179 634,95	4,4%	27,6%
Fornecedores	540 305,52	13,6%	572 952,80	14,1%	-5,7%
Estado e outros entes públicos	48 817,16	1,2%	49 870,88	1,2%	-2,1%
Acionistas/sócios/associados	229,10	0,0%	229,10	0,0%	0,0%
Financiamentos obtidos	64 789,06	1,6%	261 349,05	6,4%	-75,2%
Fornecedores de investimentos	31 322,97	0,8%	358 577,11	8,8%	-91%
Outras contas a pagar	923 515,47	23,2%	1 212 859,32	29,9%	-23,9%
Diferimentos	1 647 697,48	41,5%	623 345,57	15,4%	164,3%
Passivo corrente	3 485 806,89	87,7%	3 258 818,78	80,4%	7,0%
Total do Passivo	3 972 536,80	100,0%	4 055 191,69	100,0%	-2,0%
Total do Património Líquido e Passivo	39 879 958,26	-	36 245 051,75	-	10,0%

ANÁLISE DA DÍVIDA

De forma a evidenciar a evolução da dívida do grupo nos últimos dois anos, apresenta-se a seguir o quadro 3, que traduz de forma direta a dívida a terceiros entre 2022 e 2023, conforme informação constante no passivo do respetivo balanço.

Quadro 3 – Análise da Dívida a Terceiros

Designação	2023			2022	Var. %
	Município	EPM	Grupo	Grupo	
Financiamentos Obtidos M/L prazos	190 743,06	0,00	190 743,06	254 063,05	-24,9%
Outras Contas a Pagar	295 986,85	0,00	295 986,85	542 309,86	-45,4%
Dívida não corrente	486 729,91	0,00	486 729,91	796 372,91	-38,9%
Credores por transferências e subsídios não reembolsáveis concedidos	229 130,13	0,00	229 130,13	179 634,95	27,6%
Dívidas a fornecedores de curto prazo	556 340,91	15 287,58	571 628,49	931 529,91	-38,6%
Estado e Outros Entes Públicos	34 940,85	13 876,31	48 817,16	49 870,88	-2,1%
Acionistas/sócios/associados	0,00	229,10	229,10	229,10	0,0%
Financiamentos Obtidos	64 789,06	0,00	64 789,06	261 349,05	-75,2%
Outros contas a pagar	831 572,91	91 942,56	923 515,47	1 212 859,32	-23,9%
Dívida Corrente	1 716 773,86	121 335,55	1 838 109,41	2 635 473,21	-30,3%
Dívida total	2 203 503,77	121 335,55	2 324 839,32	3 431 846,12	-32,3%

Assim constatamos que a dívida global do grupo, teve um decréscimo de 32,30% entre 2022 e 2023. De entre as várias rubricas que compõe a dívida a terceiros, destacam-se as rubricas “outras contas a pagar”, “financiamentos obtidos”, e “dívidas a fornecedores de investimentos” que apresentam o maior decréscimo entre os dois últimos anos.

Quadro 4 – Análise da Dívida de Terceiros

Designação	2023			2022	Var. %
	Município	EPM	Grupo	Grupo	
Devedores por transferências e subsídios não reembolsáveis	2 251 785,18	0,00	2 251 785,18	1 877 923,16	19,9%
Clientes, Contribuintes e Utentes c/c	149 893,10	0,00	149 893,10	68 295,54	119,5%
Estado e outros Entes Públicos	0,00	530,73	530,73	1 510,74	-64,9%
Outras Contas a Receber	1 055 983,49	788 365,40	1 844 348,89	1 120 672,05	64,6%
Dívida total	3 457 661,77	788 896,13	4 246 557,90	3 068 401,49	38,4%

Conforme se pode verificar pelo quadro 4, a dívida de terceiros aumentou 38,40% entre 2022 e 2023. Destacam-se as rubricas “devedores por transferências e subsídios não



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

reembolsáveis” e as “outras contas a receber”, com crescimentos de 19,91% e 64,58%, respetivamente.

Quadro 5 – Demonstração de Resultados Consolidada

RENDIMENTOS E GASTOS	Consolidado	
	31/12/2023	31/12/2022
Impostos, Contribuições e taxas	619 589,36 €	614 893,61 €
Vendas	- €	19 141,44 €
Prestações de serviços e concessões	663 119,38 €	608 160,62 €
Transferências e subsídios correntes obtidos	7 091 504,49 €	6 819 468,79 €
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	- 212 534,87 €	- 187 836,38 €
Fornecimentos e serviços externos	- 2 385 713,42 €	- 2 443 245,47 €
Gastos com o pessoal	- 3 539 902,18 €	- 3 045 364,06 €
Transferências e subsídios concedidos	- 1 579 987,68 €	- 1 797 003,50 €
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	1 161,09 €	- 23 691,98 €
Aumentos/reduções de justo valor	- €	114,43 €
Outros rendimentos	922 461,88 €	432 068,42 €
Outros gastos	- 429 665,18 €	- 313 594,28 €
Resultados antes de depreciação e gastos de financiamento	1 150 032,87 €	683 111,64 €
Gastos/reversões de depreciação e amortização	- 1 254 472,14 €	- 1 174 946,27 €
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento)	- 104 439,27 €	- 491 834,63 €
Juros e rendimentos similares obtidos	2 181,07 €	4 454,35 €
Juros e gastos similares suportados	- 7 761,75 €	- 15 199,44 €
Resultado antes de impostos	- 110 019,95 €	- 502 579,72 €
Imposto sobre o rendimento	- 4 188,27 €	- 5 988,82 €
Resultado líquido do período	- 114 208,22 €	- 508 568,54 €
Resultado líquido do período atribuível a:		
Detentores do capital da entidade-mãe	- 139 506,29 €	- 534 429,99 €
Interesses que não controlam	25 298,07 €	25 861,45 €

Ao nível da demonstração de resultados consolidada, o ano de 2023, apresenta gastos totais que ascendem a 9.414.225,49€ (9.006.870,20€ em 2022), sendo os rendimentos no montante de 9.300.017,27€ (8.498.301,66 € em 2022) consequentemente o resultado líquido consolidado fixou-se em -114.208,22€ (-508.568,54€ em 2022).

Analisando a estrutura dos gastos do grupo municipal por ordem de grandeza, verifica-se que os gastos com pessoal representam 37,60% (contra 33,81% no período anterior), os fornecimentos e serviços externos ascendem a 25,34% (sendo 27,13% no período anterior), e as amortizações correspondem a 13,33% (quando no período anterior ascendiam a 13,05%), sendo estas as três rubricas mais representativas dos gastos do grupo municipal.

Relativamente à estrutura de rendimentos, verifica-se que as rubricas mais representativas são as transferências e os subsídios obtidos que ascendem a 76,25% (sendo 80,25% no ano anterior) do total dos rendimentos do período, seguido de outros rendimentos que representam 9,92% (5,08% no período anterior) e das prestações de serviços e concessões que ascendem a 7,13% (contra 7,16% no período anterior).

A demonstração consolidada dos fluxos de caixa discrimina os recebimentos e os pagamentos respeitantes à execução orçamental, segmentando os fluxos em correntes e de capital, discrimina ainda os valores cobrados para entrega a terceiros, ou seja, as operações de tesouraria.

Quadro 6 – Resumo dos fluxos de caixa consolidados

Rúbricas	31/12/2023	31/12/2022
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Recebimentos de clientes	657 177,13 €	590 174,69 €
Recebimentos de contribuintes	587 313,39 €	587 539,07 €
Recebimentos de transferências e subsídios correntes	7 604 504,59 €	6 651 456,02 €
Recebimentos de utentes	28 307,63 €	28 625,43 €
Pagamentos a fornecedores	-3 019 477,91 €	-2 741 789,35 €
Pagamentos ao pessoal	-2 520 565,24 €	-2 125 990,76 €
Pagamentos a contribuintes/utentes	-305 008,63 €	-260 827,72 €
Pagamentos de transferências e subsídios	-1 603 621,51 €	-1 593 977,40 €
Caixa gerada pelas operações	1 428 629,45 €	1 135 209,98 €
Outros recebimentos/pagamentos	-838 006,82 €	-411 843,84 €
Fluxos de caixa das actividades operacionais (a)	590 622,63 €	723 366,14 €
Fluxos de caixa das atividades de investimento		
Pagamentos respeitantes a:		
Ativos fixos tangíveis	-1 677 105,12 €	-2 760 085,48 €
Investimentos financeiros	0,00 €	0,00 €
Recebimentos provenientes de:		
Ativos fixos tangíveis	0,00 €	0,00 €
Subsídios ao investimento	1 086 427,04 €	1 933 808,63 €
Transferências de capital	1 591 227,60 €	1 169 708,06 €
Fluxos de caixa das actividades de investimento (b)	1 000 549,52 €	343 431,21 €
Fluxos de caixa das atividades de financiamento		
Recebimentos provenientes de:		
Financiamentos obtidos	190 000,00 €	465 000,00 €
Outras operações de financiamento	21 861,07 €	4 454,35 €
Pagamentos respeitantes a:		
Financiamentos obtidos	-434 899,80 €	-1 395 046,73 €
Juros e gastos similares	-7 122,51 €	-15 199,44 €
Fluxos de caixa das actividades de financiamento (c)	-230 161,24 €	-940 791,82 €
Variação de caixa e seus equivalentes (a+b+c)	1 361 010,91 €	126 005,53 €
Efeito das diferenças de câmbio		
Caixa e seus equivalentes no início do período	1 490 416,18 €	1 364 410,65 €
Caixa e seus equivalentes no fim do período	2 851 427,09 €	1 490 416,18 €
= Saldo da gerência seguinte	2 851 427,09 €	1 490 416,18 €
De execução orçamental	2 555 447,92 €	948 114,00 €
De operações de tesouraria	295 979,17 €	542 302,18 €



A análise dos fluxos de caixa orçamentais revela que do saldo inicial de depósitos em instituições financeiras e caixa (saldo da gerência anterior) que ascendeu a 1.490.416,18€, o montante de 948.114,00€ teve origem na execução orçamental de 2022, sendo os remanescentes 542.302,18€ relativos a operações de tesouraria. Ao longo do exercício de 2023, os fluxos de caixa das atividades operacionais foram positivas, totalizando 590.622,63€, bem como os fluxos de caixa das atividades de investimento, totalizando 1.000.549,52€. Ao contrário dos fluxos de caixa das atividades de financiamento, com saldo negativo de 230.161,24€.

Os fluxos de caixa referentes a operações de tesouraria foram negativos no valor de 246.323,01€, resultante de devoluções de retenções de garantias de empreitadas. Assim sendo, transita para o ano de 2024 um saldo de gerência no valor total de 2.851.427,09€, sendo que 2.555.447,92€ tem origem em operações orçamentais e 295.979,17€ em operações de tesouraria.

Quadro 7 – Rácios

Indicadores	Rácio	2023	2022
Liquidez geral	Ativo Corrente/Passivo Corrente	204,97%	140,80%
Solvabilidade	Total do Património Líquido/Passivo	903,89%	793,79%
Endividamento	Total do Passivo/Total do Ativo	9,96%	11,19%
Estrutura do endividamento	Passivo Corrente/Passivo Não Corrente	716,17%	409,21%
Autonomia financeira	Total do Património Líquido/Total do Ativo	90,04%	88,81%

Rácio de Liquidez Geral – mede o grau em que as dívidas a curto prazo se encontram cobertas pelo ativo circulante. Quanto maior for este rácio, maior a certeza de que as dívidas de curto prazo podem ser pagas nos prazos correspondentes. Verifica-se uma tendência crescente entre 2022 e 2023.

Solvabilidade - traduz a capacidade de uma organização cumprir os seus compromissos a médio e longo prazo. O conceito de solvabilidade contrapõe-se ao de liquidez, assumindo este último uma visão de curto prazo e a solvabilidade uma perspetiva de médio-longo prazo.

Endividamento – indica o nível do ativo do grupo municipal que é financiado com dívida. Revelando uma tendência na diminuição da dívida, situação que se tem vindo a verificar nos últimos anos.

Estrutura do endividamento – revela o peso das dívidas de curto prazo no total do passivo do grupo municipal. Esta tendência de aumento do peso da dívida de curto prazo é normal para um município que se encontra a diminuir fortemente o seu passivo bancário ano após ano, assim, a dívida de médio e longo prazo vai diminuindo enquanto a dívida de curto prazo se mantém estável.

Autonomia Financeira – mede a autonomia financeira do grupo municipal face aos respetivos credores. Verifica-se um reforço da autonomia financeira em resultado do reforço do património líquido em resultado do crescimento da rubrica de "outras variações no património líquido".

VI.2 – Previsão da evolução futura do conjunto das entidades que compõem o perímetro da consolidação

Ao nível do Município de Murça, para 2024 será dada continuidade a aspetos de ordem interna com a implementação física do armazém municipal, da Norma de Controlo Interno e do Plano de prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas em cumprimento do novo regime Geral de Prevenção Contra a Corrupção (RGPC).

No que toca ao investimento público, a estratégia assenta na melhoria das acessibilidades viárias do concelho com o lançamento dos concursos para a requalificação de diversas estradas e arruamentos do Concelho de Murça, a reconstrução dos pontões de Ribeirinha e Penabeice, perspetivando-se o recurso ao crédito para o seu financiamento, bem como os investimentos no âmbito de Plano de Recuperação e Resiliência, sendo exemplo a Requalificação do Centro de Saúde de Murça.

Relativamente à EPM, será dada relevância à consolidação e diferenciação a nível de oferta formativa, designadamente ao nível das áreas de multimédia, comunicação e marketing, comércio, desporto, mecânica automóvel e ainda de eletrónica, automação e computadores.

A aposta na divulgação e na participação de eventos tendo em vista captar novos alunos na região, no país e nos PALOP.

Durante o ano de 2024 será levado a cabo o investimento do Centro Tecnológico Especializado, tendo o termo de aceitação sido assinado a 04-05-2023, sendo este financiado a 100% pelo Plano de Recuperação e Resiliência no montante de 987.710,63€.




A criação do Centro Tecnológico Especializado no domínio da informática em Murça, tem como objetivo reforçar o caráter de excelência e diferenciador da EPM através da criação de uma estrutura inovadora e diferenciadora que permita melhorar a capacidade técnica e pedagógica nos espaços educativos e formativos da EPM.



VI – FACTOS RELEVANTES APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, foram transferidas para os municípios competências em diversos domínios cujo exercício se encontra na plena disponibilidade dos municípios desde 1 de janeiro de 2021, com exceção da Educação, Saúde e Ação Social. Neste âmbito importa consolidar e tratar esta matéria ao nível do património, facto que esta a ser desenvolvido.

No âmbito da saúde para o município foram transferidas duas viaturas novas, elétricas para colocar ao serviço do Centro de Saúde, cujo processo de mudança de titularidade esta em tratamento.

A 8 de maio de 2024 assinalam-se os oitocentos anos do foral atribuído a Murça pelo Rei D. Sancho II. Neste contexto, o município desenvolveu um conjunto de atividades de interesse cultural, realizando pela primeira vez o Festival literário internacional, “Porca Lápis”, atividade que surpreendeu pela qualidade e interesse, trazendo a Murça personalidades da cultura e da investigação de âmbito nacional.

Reforçou a sua presença e apoio na resolução de problemas de âmbito social e humanitário, designadamente a pessoas mais desfavorecidas, como seja o apoio em alimentos, medicamentos, entre outros.

Na área da intervenção a idosos e proteção social, o município está, a colaborar com as instituições do concelho, em termos logísticos e financeiros, através de transferências, apoiando sua ação, junto desta população no sentido de a proteger o melhor possível.



[Handwritten signatures]

VII - DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTAIS CONSOLIDADAS



VII.1 - DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DE DESEMPENHO ORÇAMENTAL



[Handwritten signature and initials]

Entidade: Grupo Público Municipal - Município de Murça
DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DO DESEMPENHO ORÇAMENTAL

RUBRICA	RECEBIMENTOS / PAGAMENTOS	2023	2022
	Saldo de gerência anterior	1 490 416,18	1 364 410,65
	Operações orçamentais [1]	948 114,00	838 284,48
	Devolução do saldo oper. orçamentais		
	Recebimento do saldo devolvido por terceiras entidades		
	Operações de tesouraria [A]	542 302,18	526 126,17
	Receita corrente	8 900 287,41	7 952 332,60
R1	Receita fiscal	587 313,39	587 539,07
R1.1	Impostos diretos	587 313,39	587 539,07
R1.2	Impostos indiretos	0,00	0,00
R2	Contribuições para sistemas de proteção social e subsistemas de saúde	0,00	0,00
R3	Taxas, multas e outras penalidades	28 307,63	28 625,43
R4	Rendimentos de propriedade	305 053,15	232 376,60
R5	Transferências e subsídios correntes	7 599 196,57	6 651 115,02
R5.1	Transferências correntes	7 599 196,57	6 651 115,02
R5.1.1	Administrações Públicas	6 639 659,56	5 781 876,91
R5.1.1.1	Administração Central - Estado Português	5 849 187,41	4 915 880,72
R5.1.1.2	Administração Central - Outras entidades	778 442,63	858 535,67
R5.1.1.3	Segurança Social	12 029,52	7 460,52
R5.1.1.4	Administração Regional	0,00	0,00
R5.1.1.5	Administração Local	0,00	0,00
R5.1.2	Exterior - U E	959 537,01	869 238,11
R5.1.3	Outras	0,00	0,00
R5.2	Subsídios correntes	0,00	0,00
R6	Venda de bens e serviços	354 305,05	343 114,94
R7	Outras receitas correntes	26 111,62	109 561,54
RA03	Receita de capital	2 697 334,64	3 122 654,19
R8	Venda de bens de investimento	0,00	19 137,50
R9	Transferências e subsídios de capital	2 677 654,64	3 103 516,69
R9.1	Transferências de capital	2 677 654,64	3 103 516,69
R9.1.1	Administrações Públicas	2 677 654,64	3 103 516,69
R9.1.1.1	Administração Central - Estado Português	2 677 654,64	3 103 516,69
R9.1.1.2	Administração Central - Outras entidades	0,00	0,00
R9.1.1.3	Segurança Social	0,00	0,00
R9.1.1.4	Administração Regional	0,00	0,00
R9.1.1.5	Administração Local	0,00	0,00
R9.1.2	Exterior - U E	0,00	0,00
R9.1.3	Outras	0,00	0,00
R9.2	Subsídios de capital	0,00	0,00
R10	Outras receitas de capital	19 680,00	0,00
	Receita efetiva [2]	11 602 687,49	11 076 844,09
R11	Reposições não abatidas aos pagamentos	5 065,44	1 857,30
	Receita não efetiva [3]	190 000,00	465 000,00
R12	Receita com ativos financeiros	0,00	0,00
R13	Receita com passivos financeiros	190 000,00	465 000,00
	Soma [4]=[1]+[2]+[3]	12 740 801,49	12 380 128,57



	Operações de tesouraria [B]	37 099,76	494 125,12
	Despesa corrente	7 895 911,18	6 981 242,80
D1	Despesas com o pessoal	3 399 564,72	2 960 319,96
D1.1	Remunerações Certas e Permanentes	2 675 043,91	2 336 003,99
D1.2	Abonos Variáveis ou Eventuais	59 490,06	49 728,06
D1.3	Segurança social	665 030,75	574 587,91
D2	Aquisição de bens e serviços	2 664 723,71	2 375 961,64
D3	Juros e outros encargos	7 122,51	15 199,44
D4	Transferências e subsídios correntes	1 771 713,48	1 567 800,22
D4.1	Transferências correntes	1 178 995,99	958 836,58
D4.1.1	Administrações Públicas	475 711,57	347 203,76
D4.1.1.1	Administração Central - Estado Português	0,00	0,00
D4.1.1.2	Administração Central - Outras entidades	0,00	0,00
D4.1.1.3	Segurança Social	0,00	0,00
D4.1.1.4	Administração Regional	0,00	0,00
D4.1.1.5	Administração Local	475 711,57	347 203,76
D4.1.2	Entidades do Setor Não Lucrativo	328 638,48	250 502,53
D4.1.3	Famílias	360 722,94	356 442,29
D4.1.4	Outras	13 923,00	4 688,00
D4.2	Subsídios Correntes	592 717,49	608 963,64
D5	Outras despesas correntes	52 786,76	61 961,54
	Despesa de capital	1 854 542,59	3 055 725,04
D6	Aquisição de bens de capital	1 716 713,93	2 766 617,50
D7	Transferências e subsídios de capital	137 828,66	289 107,54
D7.1	Transferências de capital	137 828,66	289 107,54
D7.1.1	Administrações Públicas	128 243,66	102 005,14
D7.1.1.1	Administração Central - Estado Português	0,00	0,00
D7.1.1.2	Administração Central - Outras entidades	0,00	0,00
D7.1.1.3	Segurança Social	0,00	0,00
D7.1.1.4	Administração Regional	0,00	0,00
D7.1.1.5	Administração Local	128 243,66	102 005,14
D7.1.2	Entidades do Setor não Lucrativo	0,00	138 194,33
D7.1.3	Famílias	9 585,00	48 908,07
D7.1.4	Outras	0,00	0,00
D7.2	Subsídios de capital	0,00	0,00
D8	Outras despesas de capital	0,00	0,00
	Despesa efetiva [5]	9 750 453,77	10 036 967,84
	Despesa não efetiva [6]	434 899,80	1 395 046,73
D9	Despesa com ativos financeiros	0,00	0,00
D10	Despesa com passivos financeiros	434 899,80	1 395 046,73
DA05	Soma [7]=[5]+[6]	10 185 353,57	11 432 014,57
DOT1	Operações de tesouraria [C]	283 422,77	477 949,11
DA06	Saldo para a gerência seguinte	2 851 427,09	1 490 416,18
DA07	Operações orçamentais [8] = [4]-[7]	2 555 447,92	948 114,00
DA08	Operações de tesouraria [D]=[A]+[B]-[C]	295 979,17	542 302,18
DA09	Saldo global [2] - [5]	1 852 233,72	1 039 876,25
DA10	Despesa primária	9 743 331,26	10 021 768,40
DA11	Saldo corrente	1 004 376,23	971 089,80
DA12	Saldo de capital	842 792,05	66 929,15
DA13	Saldo primário	1 859 356,23	1 055 075,69
DA14	Receita total [1] + [2] + [3]	12 740 801,49	12 380 128,57
DA15	Despesa total [5] + [6]	10 185 353,57	11 432 014,57



Je
mtz
A

VII.2 - DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES POR NATUREZA



Entidade: Grupo Público Municipal - Município de Murça
Demonstração consolidada de direitos e obrigações por natureza

Rubrica	Liquidações	2023	2022	Rubrica	Obrigações	2023	2022
	Receita corrente	457 250,29	86 607,79		Despesa Corrente	554 722,63	495 565,42
R1	Receita fiscal	0,00	0,00	D1	Despesas com o pessoal	57 844,33	47 666,84
R1.1	Impostos diretos	0,00	0,00	D11	Remunerações Certas e Permanentes	44 310,31	35 132,12
R1.2	Impostos indiretos	0,00	0,00	D12	Abonos Variáveis ou Eventuais	688,47	762,91
R2	Contribuições para sistemas de proteção social e subsistemas de saúde	0,00	0,00	D13	Segurança social	12 845,55	11 771,81
R3	Taxas, multas e outras penalidades	2 581,95	2 582,06	D2	Aquisição de bens e serviços	255 943,94	311 625,20
R4	Rendimentos de propriedade	0,00	0,00	D3	Juros e outros encargos	0,00	0,00
		0,00		D4	Transferências correntes	231 489,90	130 989,46
R51	Transferências correntes	288 184,67	0,00	D4115	Administração Local	49 355,95	58 627,28
R5111	Administração Central - Estado Português	229 833,73	0,00	D412	Entidades do Setor Não Lucrativo	59 275,19	22 376,74
R5112	Administração Central - Outras entidades	0,00	0,00	D413	Famílias	84,61	87,89
R5113	Segurança Social	0,00	0,00	D414	Outras	0,00	25 291,23
R5115	Administração Local	0,00	0,00	D42	Subsídios Correntes	122 774,15	24 606,32
R512	Exterior - U E	0,00	0,00	D5	Outras despesas correntes	9 444,46	5 283,92
R513	Outras	0,00	0,00		Despesa de Capital	52 063,93	341 658,59
R6	Venda de bens e serviços	166 483,67	84 025,73	D6	Aquisição de bens de capital	46 318,33	327 411,44
R7	Outras receitas correntes	0,00	0,00	D7	Transferências e subsídios de capital	5 745,60	14 247,15
	Receita de capital	0,00	0,00	D7115	Administração Local	5 745,60	14 247,15
R8	Venda de bens de investimento	0,00	0,00	D712	Entidades do Setor não Lucrativo	0,00	0,00
R91	Transferências de capital	0,00	0,00	D8	Outras despesas de capital	0,00	0,00
R9111	Administração Central - Estado Português	0,00	0,00	D9	Despesa com ativos financeiros	0,00	0,00
R9111	Administração Central - Estado Português	0,00	0,00	D10	Despesa com passivos financeiros	0,00	0,00
R9112	Administração Central - Outras entidades	0,00	0,00		Despesa efetiva [4]	606 786,56	837 224,01
R913	Outras	0,00	0,00		Despesa não efetiva [5]	0,00	0,00
R11	Reposições não abatidas aos pagamentos	0,00	0,00	R12	Despesa com ativos financeiros	0,00	0,00
	Receita efetiva [2]	457 250,29	86 607,79	R13	Despesa com passivos financeiros	0,00	0,00
	Receita não efetiva [3]	0,00	0,00		Despesa total [6]=[4]+[5]	606 786,56	837 224,01
R12	Receita com ativos financeiros	0,00	0,00				
R13	Receita com passivos financeiros	0,00	0,00				
	Receita total [3]=[1]+[2]	457 250,29	86 607,79				



VIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS



VIII.1 – BALANÇO CONSOLIDADO



[Handwritten signatures and initials]

Entidade: Grupo Público Municipal - Município de Murça
Balanço (consolidado) em 31 de dezembro de 2023

Unidade monetária (€)

RUBRICAS		Notas	Consolidadas	
			31/12/2023	31/12/2022
ATIVO				
Ativo não corrente				
Ativos fixos tangíveis	2,4,5,6,9	28 497 703,54 €	27 425 452,31 €	
Ativos intangíveis	2,20	70 687,85 €	64 439,45 €	
Participações financeiros	2,20	2 540 708,99 €	2 540 630,83 €	
Outros ativos financeiros	2	1 626 167,00 €	1 626 167,00 €	
		32 735 267,38 €	31 656 689,59 €	
Activo corrente				
Inventários	2,10	16 135,03 €	15 565,07 €	
Devedores por transferências e subsídios não reembolsáveis	2,16,18	2 251 785,18 €	1 877 923,16 €	
Clientes, contribuintes e utentes	2,16,18	149 893,10 €	68 295,54 €	
Estado e outros entes públicos	2	530,73 €	1 510,74 €	
Outras contas a receber	2,16,18	1 844 348,89 €	1 120 672,05 €	
Diferimentos	2	30 570,86 €	13 979,42 €	
Caixa e depósitos	2	2 851 427,09 €	1 490 416,18 €	
		7 144 690,88 €	4 588 362,16 €	
Total do ATIVO		39 879 958,26 €	36 245 051,75 €	
PATRIMÓNIO LÍQUIDO				
Património/Capital	2,18	6 767 723,45 €	6 767 723,45 €	
Reservas	2	664 418,65 €	664 418,65 €	
Resultados transitados	2	10 675 943,09 €	11 014 090,02 €	
Ajustamentos em ativos financeiros	2	493 855,32 €		
Outras variações no Património Líquido	2	16 849 724,19 €	14 201 934,65 €	
Resultado líquido do período	2	- 139 506,29 €	- 534 429,99 €	
Interesses que não controlam	2	595 263,06 €	76 123,28 €	
Total do Património Líquido		35 907 421,47 €	32 189 860,06 €	
PASSIVO				
Passivo não corrente				
Financiamentos obtidos	2,7	190 743,06 €	254 063,05 €	
Outras contas a pagar	2,18	295 986,85 €	542 309,86 €	
		486 729,91 €	796 372,91 €	
Passivo corrente				
Credores por transferências e subsídios não reembolsáveis concedidos	2,18	229 130,13 €	179 634,95 €	
Fornecedores	2,16,18	540 305,52 €	572 952,80 €	
Estado e outros entes públicos	2,18	48 817,16 €	49 870,88 €	
Acionistas/sócios/associados	2,7,18	229,10 €	229,10 €	
Financiamentos obtidos	2,7,18	64 789,06 €	261 349,05 €	
Fornecedores de investimentos	2,18	31 322,97 €	358 577,11 €	
Outras contas a pagar	2,16,18	923 515,47 €	1 212 859,32 €	
Diferimentos	2	1 647 697,48 €	623 345,57 €	
		3 485 806,89 €	3 258 818,78 €	
Total do Passivo		3 972 536,80 €	4 055 191,69 €	
Total do Património Líquido e Passivo		39 879 958,26 €	36 245 051,75 €	



VIII.2 – DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DOS RESULTADOS



[Handwritten signatures and initials]

Entidade: Grupo Público Municipal - Município de Murça
Demonstração de resultados por naturezas consolidada do período findo em 31/12/2023

RENDIMENTOS E GASTOS	NOTAS	Consolidado	
		31/12/2023	31/12/2022
Impostos, Contribuições e taxas	2, 13, 14	619 589,36 €	614 893,61 €
Vendas	2, 13	- €	19 141,44 €
Prestações de serviços e concessões	2, 4, 13	663 119,38 €	608 160,62 €
Transferências e subsídios correntes obtidos	2, 14	7 091 504,49 €	6 819 468,79 €
Rendimentos/Gastos imputados de entidades controladas, associadas e empreendimentos conjuntos		- €	- €
Variações nos inventários da produção		- €	- €
Trabalhos para a própria entidade		- €	- €
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	2, 10	- 212 534,87 €	- 187 836,38 €
Fornecimentos e serviços externos	2	- 2 385 713,42 €	- 2 443 245,47 €
Gastos com o pessoal	2, 19	- 3 539 902,18 €	- 3 045 364,06 €
Transferências e subsídios concedidos	2	- 1 579 987,68 €	- 1 797 003,50 €
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	2, 18	1 161,09 €	23 691,98 €
Provisões (aumentos/reduções)	2, 17	- €	- €
Imparidade de investimentos não depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)		- €	- €
Aumentos/reduções de justo valor		- €	114,43 €
Outros rendimentos	2	922 461,88 €	432 068,42 €
Outros gastos	2	- 429 665,18 €	- 313 594,28 €
Resultados antes de depreciação e gastos de financiamento		1 150 032,87 €	683 111,64 €
Gastos/reversões de depreciação e amortização	2, 3, 4, 5	- 1 254 472,14 €	- 1 174 946,27 €
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento)		- 104 439,27 €	- 491 834,63 €
Juros e rendimentos similares obtidos	2, 18	2 181,07 €	4 454,35 €
Juros e gastos similares suportados	2, 18	- 7 761,75 €	- 15 199,44 €
Resultado antes de impostos		- 110 019,95 €	- 502 579,72 €
Imposto sobre o rendimento		- 4 188,27 €	- 5 988,82 €
Resultado líquido do período		- 114 208,22 €	- 508 568,54 €
Resultado líquido do período atribuível a:			
Detentores do capital da entidade-mãe		- 139 506,29 €	- 534 429,99 €
Interesses que não controlam		25 298,07 €	25 861,45 €



VIII.3 – DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DOS FLUXOS DE CAIXA



[Handwritten signatures and initials]

Entidade: Grupo Público Municipal - Município de Murça
Demonstração Consolidada dos fluxos de caixa do período findo em 31 de Dezembro de 2023

Rúbricas	Notas	31/12/2023	31/12/2022
Fluxos de caixa das atividades operacionais			
Recebimentos de clientes	2, 18	657 177,13 €	590 174,69 €
Recebimentos de contribuintes	2, 18	587 313,39 €	587 539,07 €
Recebimentos de transferências e subsídios correntes	2, 18	7 604 504,59 €	6 651 456,02 €
Recebimentos de utentes	2, 18	28 307,63 €	28 625,43 €
Pagamentos a fornecedores	2, 18	-3 019 477,91 €	-2 741 789,35 €
Pagamentos ao pessoal	2, 18	-2 520 565,24 €	-2 125 990,76 €
Pagamentos a contribuintes/utentes	2, 18	-305 008,63 €	-260 827,72 €
Pagamentos de transferências e subsídios	2, 18	-1 603 621,51 €	-1 593 977,40 €
Caixa gerada pelas operações		1 428 629,45 €	1 135 209,98 €
Outros recebimentos/pagamentos	2, 18	-838 006,82 €	-411 843,84 €
Fluxos de caixa das actividades operacionais (a)		590 622,63 €	723 366,14 €
Fluxos de caixa das atividades de investimento			
Pagamentos respeitantes a:			
Ativos fixos tangíveis	2, 4, 5, 18	-1 677 105,12 €	-2 760 085,48 €
Recebimentos provenientes de:			
Subsídios ao investimento	2, 18	1 086 427,04 €	1 933 808,63 €
Transferências de capital	2, 18	1 591 227,60 €	1 169 708,06 €
Fluxos de caixa das actividades de investimento (b)		1 000 549,52 €	343 431,21 €
Fluxos de caixa das atividades de financiamento			
Recebimentos provenientes de:			
Financiamentos obtidos	2, 18	190 000,00 €	465 000,00 €
Outras operações de financiamento		21 861,07 €	4 454,35 €
Pagamentos respeitantes a:			
Financiamentos obtidos	2, 18	-434 899,80 €	-1 395 046,73 €
Juros e gastos similares	2, 18	-7 122,51 €	-15 199,44 €
Fluxos de caixa das actividades de financiamento (c)		-230 161,24 €	-940 791,82 €
Variação de caixa e seus equivalentes (a+b+c)		1 361 010,91 €	126 005,53 €
Efeito das diferenças de câmbio			
Caixa e seus equivalentes no início do período		1 490 416,18 €	1 364 410,65 €
Caixa e seus equivalentes no fim do período		2 851 427,09 €	1 490 416,18 €
Conciliação entre Caixa e seus equivalentes e Saldo de Gerência			
Caixa e seus equivalentes no início do período		1 490 416,18 €	1 364 410,65 €
- Equivalentes a caixa no início do período		-534 655,98 €	-509 861,51 €
+ Parte do saldo de gerência que não constitui equivalentes de caixa		534 655,98 €	509 861,51 €
- Variações cambiais de caixa no início do período			
= Saldo da gerência anterior		1 490 416,18 €	1 364 410,65 €
De execução orçamental		948 114,00 €	838 284,48 €
De operações de tesouraria		542 302,18 €	526 126,17 €
Caixa e seus equivalentes no fim do período		2 851 427,09 €	1 490 416,18 €
- Equivalentes a caixa no fim do período		-293 199,31 €	-534 655,98 €
+ Parte do saldo de gerência que não constitui equivalentes de caixa		293 199,31 €	534 655,98 €
- Variações cambiais de caixa no fim do período			
= Saldo da gerência seguinte		2 851 427,09 €	1 490 416,18 €
De execução orçamental		2 555 447,92 €	948 114,00 €
De operações de tesouraria		295 979,17 €	542 302,18 €



VIII.4 - DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DAS ALTERAÇÕES NO PATRIMÓNIO LÍQUIDO

Entidade: Grupo Público Municipal - Município de Murça
Demonstração Consolidada das Alterações no Património Líquido em 31/12/2023

Designação	Notas	Património Líquido atribuído aos detentores do Património Líquido da entidade que controla							Interesses que não controlam	Total do património líquido
		Capital / Património subscrito	Reservas	Resultados transitados	Ajustamentos em ativos financeiros	Outras vars. no património líquido	Resultado líquido do período	TOTAL		
POSICÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	(1)	6 767 723,45	664 418,65	11 014 090,02		14 201 934,65	-534 429,99	32 113 736,78	76 123,28	32 189 860,06
ALTERAÇÕES NO PERÍODO								0,00		0,00
Ajustamentos de transição de referencial contabilístico										
Alterações de políticas contabilísticas										
Diferenças de conversão de demonstrações financeiras										
Realização do excedente de revalorização										
Excedentes de revalorização e respetivas variações										
Transferências e subsídios de capital				626 119,31		924 454,40		1 550 573,71	519 139,78	1 550 573,71
Outras alterações reconhecidas no Património Líquido				-7 424,60				-7 424,60		511 715,18
Correção de erros materiais										
ALTERAÇÕES NO PERÍODO	(2)			618 694,71		924 454,40		1 543 149,11	519 139,78	2 062 288,89
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	(3)						-139 506,29	-139 506,29		-139 506,29
RESULTADO INTEGRAL	(4)=(2)+(3)			618 694,71		924 454,40	-139 506,29	1 403 642,82	519 139,78	1 922 782,60
OPERAÇÕES COM DETENTORES DE CAPITAL NO PERÍODO										
Subscrições de capital/património										
Entradas para cobertura de perdas										
Outras operações										
Subscrições de prémios de emissão				-956 841,64	493 855,32	1 723 335,14	534 429,99	1 794 778,81		1 794 778,81
POSICÃO NO FIM DO PERÍODO	(5)	6 767 723,45	664 418,65	10 675 943,09	493 855,32	1 723 335,14	534 429,99	1 794 778,81		1 794 778,81
(6)=(1)+(2)+(3)+(5)						16 849 724,19	-139 506,29	35 312 158,41	595 263,06	35 907 421,47





Entidade: Grupo Público Municipal - Município de Murça
Demonstração Consolidada das Alterações no Património Líquido em 31/12/2022

Designação	Notas	Património Líquido atribuído aos detentores do Património Líquido da entidade que controla						Interesses que não controlam	Total do património líquido
		Capital / Património subscrito	Reservas	Resultados transitados	Outras vars. no património líquido	Resultado líquido do período	TOTAL		
POSIÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO	(1)	6 767 723,45	661 984,89	10 967 848,59	12 889 491,54	65 906,79	31 352 955,26	37 761,83	31 390 717,09
Ajustamentos de transição de referencial contabilístico									
Alterações de políticas contabilísticas							0,00		0,00
Diferenças de conversão de demonstrações financeiras									
Realização do excedente de revalorização									
Excedentes de revalorização e respetivas variações									
Transferências e subsídios de capital					1 216 578,02		1 216 578,02		1 216 578,02
Outras alterações reconhecidas no Património Líquido								38 361,45	38 361,45
Correção de erros materiais									
ALTERAÇÕES NO PERÍODO	(2)				1 216 578,02		1 216 578,02	38 361,45	1 254 939,47
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	(3)					-534 429,99	-534 429,99		-534 429,99
RESULTADO INTEGRAL	(4)=(2)+(3)				1 216 578,02	-534 429,99	682 148,03	38 361,45	682 148,03
Subscrições de capital/património									
Entradas para cobertura de perdas			2 433,76	46 241,43	95 865,09	-65 906,79	78 633,49		78 633,49
Outras operações									
Subscrições de prémios de emissão			2 433,76	46 241,43	95 865,09	-65 906,79	78 633,49		78 633,49
OPERAÇÕES COM DETENTORES DE CAPITAL NO PERÍODO (5)									
POSIÇÃO NO FIM DO PERÍODO	(6)=(1)+(2)+(3)+(5)	6 767 723,45	664 418,65	11 014 090,02	14 201 934,65	-534 429,99	32 113 736,78	76 123,28	32 189 860,06



IX – ANEXO ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

1 — Identificação da entidade, período de relato e referencial contabilístico**1.1 Identificação da entidade, período de relato****(a) Designação da entidade**

Grupo Público Município de Murça e Escola Profissional Marques de Valle Flôr, ano de, ano de 2023

(b) Endereço

Praça 5 de Outubro, 5090-076 Murça

(c) Código da classificação orgânica

02 – Câmara Municipal

(d) Tutela

DGAL/Tribunal de Contas

(e) Legislação que criou a instituição e principal legislação aplicável

A Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro estabelece o regime financeiro dos municípios (Lei das Finanças Locais). O n.º 1 do artigo 6º do mesmo diploma determina que o Município de Murça tem património próprio, cuja gestão compete aos respetivos órgãos. O n.º 2 do artigo 6º do referido diploma determina os poderes dos órgãos do Município. Os n.º 1 e 2 do artigo 3º do mesmo diploma estabelecem ainda que o Município de Murça está sujeito às normas consagradas na lei de Enquadramento Orçamental e aos princípios e regras orçamentais e de estabilidade orçamental.

A participação da autarquia nos recursos públicos visa o equilíbrio financeiro vertical e horizontal. O equilíbrio financeiro vertical visa adequar os recursos de cada nível de administração às respetivas atribuições e competências, enquanto o equilíbrio horizontal pretende promover a correção de desigualdade entre autarquias do mesmo grau, resultantes de diferentes capacidades de arrecadação de receitas ou diferentes necessidades de despesa.

A repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios é obtida através de uma subvenção geral determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) de 19,5% de média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre as pessoas singulares (IRS), sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA); uma subvenção específica a partir do Fundo Social Municipal (FSM) correspondente às despesas relativas, às competências transferidas da administração central para os municípios; uma participação variável de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial.



[Handwritten signatures and initials]

O endividamento autárquico baseia-se em princípios de rigor e eficiência, na prossecução dos objetivos de minimização de custos diretos e indiretos a longo prazo; garantir a distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais; na prevenção de excessiva concentração temporal de amortização; e não exposição a riscos excessivos.

De acordo com o disposto no art. 52º da Lei das Finanças Locais atualmente em vigor, a dívida total dos Municípios não pode ultrapassar a 31 de dezembro de cada ano 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores. Os municípios que não cumpram o limite anterior deverão reduzir, em cada ano subsequente pelo menos 10% do montante em excesso. Caso cumpram o limite, este só pode aumentar 40% da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

O regime relativo à contabilidade das autarquias locais visa a sua uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira, permitir o conhecimento completo do valor contabilístico do respetivo património, bem como a apreciação e julgamento das respetivas contas anuais.

A contabilidade das autarquias locais respeita o Sistema de Normalização Contabilista para a Administração Pública (SNC-AP), podendo ainda dispor de outros instrumentos necessários à boa gestão e ao controlo do dinheiro e outros dos ativos públicos.

As contas anuais dos municípios e das entidades associativas municipais que detenham capital em fundações, empresas municipais, intermunicipais ou sociedades anónimas devem ser verificadas por auditores externos, que reportam à Assembleia Municipal.

Compete à Assembleia Municipal, conforme a alínea a), do n.º 2 do artigo 25º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, acompanhar e fiscalizar a atividade do Município.

O Município e os seus serviços prosseguem, nos termos e formas previstas na lei, fins de interesse público municipal, tendo como objetivo principal da sua atividade a melhoria das condições gerais de vida e dos interesses próprios da população do concelho.

A estrutura orgânica dos serviços municipais divide-se em Unidades Nuclear - Departamento(1), Unidades Orgânicas de 2º grau (5), Unidades Orgânicas de 3º grau (4), e subunidades orgânicas (9) que podem observar-se no organograma do Município.

(f) Designação e sede da entidade que controla final e local onde podem ser obtidas cópias das demonstrações financeiras consolidadas

A entidade controladora final é o Município de Murça, sendo que este elabora as suas contas consolidadas que podem ser obtidas junto dos serviços de Contabilidade do município.

- *Estrutura organizacional, - ver ponto 2.1 do relatório de Gestão*
- *Recursos humanos; - ver ponto 2.2 do relatório de Gestão*

- Órgãos de gestão, órgãos de fiscalização, órgãos consultivos e outros – Ver *Caracterização da Entidade*

(g) Designação e sede da entidade que controla intermédia local onde podem ser obtidas cópias das demonstrações financeiras consolidadas

Não aplicável

(h) Caso as demonstrações financeiras anuais sejam apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano indicar:

Período abrangido pelas demonstrações financeiras;

Não aplicável.

(ii) Razão para usar um período diferente do anual; e

Não aplicável.

(iii) Indicação de não serem inteiramente comparáveis as quantias das demonstrações financeiras do período anterior.

Não aplicável.

1.2 Referencial contabilístico e demonstrações financeiras

(a) Indicação de que foi aplicado o referencial contabilístico SNC-AP e justificação das disposições deste normativo que, em casos excecionais, tenham sido derogadas e dos respetivos efeitos nas demonstrações financeiras, tendo em vista a necessidade de estas darem uma imagem verdadeira e apropriada do ativo, do passivo e dos resultados da entidade.

As demonstrações financeiras foram preparadas com base nos registos contabilísticos mantidos em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, e foram aplicados os requisitos das Normas de Contabilidade Pública (NCP) relevantes para entidade.

Não foi ainda possível devido à escassez de tempo e recursos, o pleno cumprimento do que está delineado nos parágrafos 33 e 34 da NCP 27 – preparação e divulgação de relatórios periódicos de apoio à gestão e relatório de gestão anual; e do parágrafo 37 da NCP 27 - Contabilidade de Gestão, no Relatório de Gestão, referente à alocação de custos diretos e indiretos, assim como ao rendimento associado, por cada bem, serviço ou atividade final.

Não foi aplicada a NCP 4 – Acordos de Concessão de Serviços: na ótica do concedente, relacionada com os contratos de concessão/cedência infraestruturas celebrados entre o



Município e a EDP Distribuição, S.A., por manifesta falta de informação acerca do valor dos ativos e dos passivos a reconhecer, a disponibilizar pela concessionária.

- (b) Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração dos resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do período anterior.**

Não aplicável.

- (c) Quando a apresentação ou classificação de itens nas demonstrações financeiras for alterada, as quantias comparativas devem ser reclassificadas, a menos que a reclassificação seja impraticável. Quando as quantias comparativas forem reclassificadas, uma entidade deve divulgar:**

- (i) A natureza da reclassificação;**
- (ii) A quantia de cada item ou classe de itens que é reclassificado; e**
- (iii) A razão da reclassificação.**
- (iv) Quando for impraticável reclassificar quantias comparativas, uma entidade deve divulgar:**
 - i. A razão para não reclassificar as quantias; e**
 - ii. A natureza dos ajustamentos que teriam sido feitos se as quantias tivessem sido reclassificadas.**

Não aplicável.

- (d) Comentário do órgão de gestão sobre a quantia dos saldos significativos de caixa e seus equivalentes que não estejam disponíveis para uso.**

Constam nos saldos de caixa e seus equivalentes, os montantes de 295.979,17€ correspondente a operações de tesouraria. Este valor diz respeito maioritariamente a retenções de cauções de fornecedores de investimento (293.549,32€), sendo o restante valores residuais respeitantes a retenções de imposto ou outros valores para entrega a entidades terceiras.

- (e) Desagregação dos valores inscritos na rubrica de caixa e em depósitos bancários.**

Quadro 1 - Desagregação de caixa e depósitos

Conta	2023		2022	
Caixa		6 868,01		7 494,42
Depósitos á ordem		2 551 359,77		948 265,78
Depósitos à ordem no Tesouro				
Depósitos bancários à ordem	2 551 359,77		948 265,78	
Depósitos a prazo				
Depósitos consignados				
Depósitos de garantias e cauções		293 199,31		534 655,98
Total de caixa e depósitos		2 851 427,09		1 490 416,18

2 — Principais políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros

2.1 Bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras.

As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 192/2015 de 11 de setembro, e foram aplicados os requisitos das Normas de Contabilidade Pública (NCP).

Moeda de apresentação

As demonstrações financeiras estão apresentadas em euros, constituindo esta a funcional e de apresentação.

Ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento

Todos os bens do ativo fixo tangível e propriedades de investimento foram, inicialmente, mensurados pelo seu custo.

A mensuração subsequente assenta no custo de aquisição deduzido das depreciações do período contabilístico, calculadas com base nas vidas úteis expressas pelo Classificador Complementar, assim como eventual existência de imparidades sobre os ativos.

Ativos intangíveis

Todos os bens do ativo intangível foram mensurados, no reconhecimento, pelo seu custo.

A mensuração subsequente assenta no custo de aquisição deduzido das amortizações do período contabilístico, calculadas com base nas vidas úteis expressas pelo Classificador Complementar, assim como eventual existência de imparidades sobre os ativos.

Participações financeiras

As participações financeiras estão mensuradas, no reconhecimento inicial pelo seu custo.

A mensuração subsequente assenta na aplicação do MEP, pelo que a mesma se encontra ajustada em função dos capitais próprios das participadas, sempre que a participação financeira seja igual ou superior a 20%. A mensuração subsequente continua ao custo,



sempre que a participação social seja inferior a 20%, ficando neste caso sujeita a testes de imparidade em função do apresentado pelas DF's das participadas

Depreciações e amortizações

As depreciações e amortizações correspondem à desvalorização normal dos ativos fixos, decorrentes do gasto com a sua utilização, sendo o método das quotas constantes (ou da linha reta) o método utilizado, considerando a vida útil de referência que consta no Classificador Complementar (CC).

Nos termos do referido no preâmbulo à Portaria 189/2016 de 14 de julho, para efeitos e inventário e respetivas vidas úteis, exceto no caso dos edifícios e outras construções, mantiveram-se os critérios definidos pelo CIBE (Portaria 671/2000 de 17 de abril) para os bens adquiridos até 31 de dezembro de 2019.

No caso dos edifícios e outras construções e bens móveis adquiridos em 2021, foram adotadas as vidas úteis previstas pelo CC. Nestes termos, para os imóveis existentes até 31 de dezembro de 2019, nos termos da FAQ 44 da Comissão de Normalização Contabilística para o Setor Pública de 16 de fevereiro de 2021, foram efetuados os cálculos associados à revisão da vida útil dos imóveis em função do tipo de material utilizado na construção, na perspetiva de que a vida útil do bem é a que resulta das disposições do CC desde a data da sua aquisição, tendo para o efeito, ajustado esses montantes na conta 564-Ajustamentos de transição para o SNC-AP.

No que se refere aos ativos intangíveis, as amortizações encontram-se calculadas pelo período de tempo em que se encontra assegurada a utilização exclusiva do ativo. Nos casos em que tal não se verifica, os mesmos são sujeitos anualmente a testes de imparidade.

De notar que, atendendo à especificidade do setor da Administração Local e aos acontecimentos passados em termos de gestão de património, não se considerou, por não existir forma de calcular estimativa fiável, o eventual valor residual dos ativos, razão pela qual se considera ser nulo.

Contas a receber

As contas a receber de clientes e outros devedores são reconhecidas inicialmente ao justo valor, sendo subsequentemente mensuradas ao custo amortizado, utilizando o método da taxa efetiva, ou mensuradas pelo mesmo valor deduzido das perdas por imparidade. A imparidade das contas a receber é estabelecida quando há evidência objetiva de que a autarquia não receberá a totalidade dos montantes em dívida conforme as condições originais das suas contas a receber.

Inventários

A mensuração inicial de inventários foi efetuada pelo custo de aquisição. O sistema de inventário adotado é o permanente, mensurado ao custo médio ponderado. O consumo

de inventários implica o reconhecimento no custo das mercadorias vendidas e consumidas, tendo como base o critério valorimétrico do inventário.

Imparidade de Ativos não Depreciáveis

À data de 31-12-2023 foi avaliada a recuperabilidade das dívidas a receber de clientes, contribuintes e utentes e outras contas a receber. Para as situações em que se verificou mora superior a 12 meses ou para os casos em que se registaram execuções ou estas se encontram em curso, procedeu-se ao registo da respetiva imparidade pelo montante da dívida.

Diferimentos

Foi adotado o princípio do acréscimo, tendo-se efetuado a imputação de gastos e rendimentos em função do seu período económico, independentemente da data do seu recebimento. As estimativas calculadas baseiam-se na informação mais recente.

Caixa e depósitos bancários

As disponibilidades (caixa e depósitos bancários) estão mensuradas ao valor nominal. A eventual existência de descobertos bancários é incluída na rubrica “Financiamentos obtidos”, expresso no passivo corrente.

Património/capital

A rubrica de património/capital é resultante dos fundos relativos à constituição da Entidade e devidamente registados aquando da adoção do sistema contabilístico POCAL (Decreto-Lei 54-A/99 de 22 de fevereiro), assim como da movimentação, por reforço, nos termos da disposição 2.7.3.4 do referido diploma (previa o reforço do património até que o valor contabilístico da conta “51 – Património/capital” corresponda a 20% do ativo líquido.

Reservas, Resultados Transitados, Ajustamentos em ativos financeiros e outras variações no património líquido

Os resultados transitados assentam na soma de resultados acumulados de períodos anteriores não afetos a outras rubricas do património líquido. No que se refere às “Reservas”, estas resultam das aprovações de contas corridas em períodos anteriores, sendo de referir que nos termos da disposição 2.7.3.5 do POCAL, as “Reservas Legais” seriam necessárias pelo valor mínimo de 5% do resultado líquido do exercício.

Quanto aos ajustamentos em ativos financeiros, estes estão relacionados com a movimentação contabilística associada ao efeito do MEP (Método da Equivalência Patrimonial), designadamente decorrentes de variações nos capitais próprios das participadas, lucros não atribuídos e ajustamentos de transição (decorrentes da primeira aplicação do MEP).



As “Outras variações no património líquido” resultam das transferências e subsídios de capital obtidos (ocorrendo imputação a resultados no caso dos ativos depreciables), doações, cauções executadas e transferências de ativos.

Provisões

A Entidade analisa com regularidade os eventos passados em situação de risco e que venham a gerar obrigações futuras. Os órgãos de gestão procuram sustentar as suas expectativas de perda num ambiente de prudência, pelo que de acordo com a melhor e mais atualizada informação à data de relato são calculadas as situações que possam originar obrigações futuras.

Financiamentos obtidos

A mensuração inicial dos financiamentos obtidos encontra-se ao justo valor, na mensuração subsequente os financiamentos obtidos são mensurados pelo custo amortizado.

Fornecedores e outras contas a pagar

As dívidas a pagar a fornecedores e outros credores encontram-se reconhecidos pelo justo valor, sendo o mesmo resultante das operações ocorridas entre as entidades. Após o reconhecimento inicial e, a cada data de relato, todos os passivos financeiros devem figurar pelo custo amortizado através do método do juro efetivo.

Rédito e regime de acréscimo

O rédito compreende o justo valor da contraprestação recebida ou a receber pela prestação de serviços decorrentes da atividade normal da Entidade. O rédito é reconhecido líquido do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), abatimentos e descontos.

Observou-se o disposto na norma, dado que o rédito só foi reconhecido por ter sido razoavelmente mensurável, é provável que se obtenham benefícios económicos futuros e todas as contingências relativas a uma venda tenham sido substancialmente resolvidas. Os rendimentos dos serviços prestados são reconhecidos na data da prestação dos serviços ou se periódicos, no fim do período a que dizem respeito.

Os juros recebidos são reconhecidos atendendo ao regime da periodização económica, tendo em consideração o montante em dívida e a taxa efetiva durante o período até à maturidade.

Rendimentos e gastos

Podem ter origem em transações com contraprestação, ou sem contraprestação, ou em outros eventos, como sejam, alterações de preços, oscilações (não realizadas), positivas ou negativas, nos valores de ativos e ou passivos, a realização de ativos através da sua

depreciação ou amortização e a erosão do potencial de serviço ou dos benefícios económicos futuros através da ocorrência de situações de imparidade.

Os rendimentos e os gastos podem surgir de transações individuais ou grupos de transações.

Resultados do período

Correspondem à diferença entre rendimentos e gastos relatados na demonstração dos resultados.

Demonstração dos fluxos de caixa – consideradas as seguintes situações, conforme NCP

1

Atividades de financiamento - atividades que resultam em alterações na dimensão e composição do património líquido e nos empréstimos obtidos pela entidade.

Atividades de investimento - atividades relacionadas com a aquisição e a alienação de ativos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos em equivalentes de caixa.

Atividades operacionais - as atividades da entidade que não sejam atividades de investimento ou de financiamento.

Caixa - dinheiro e depósitos à ordem.

Equivalentes de caixa - investimentos a curto prazo de elevada liquidez, facilmente convertíveis para quantias conhecidas de dinheiro e que estão sujeitos a um risco insignificante de alterações no valor.

Fluxos de caixa - influxos e efluxos de caixa e equivalentes de caixa

2.2 Outras políticas contabilísticas relevantes.

Não aplicável.

2.3 Julgamentos (excetuando os que envolvem estimativas) que o órgão de gestão fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas e que tiveram maior impacto nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.

O processo de relato centra-se no cumprimento do normativo SNC-AP, pelo que excetuando as situações que implicam o cálculo de estimativas, foram seguidos os requisitos de mensuração exigidos pelas Normas de Contabilidade Pública (NCP).



[Handwritten signatures and initials]

2.4 Principais pressupostos relativos ao futuro (envolvendo risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o ano financeiro seguinte).

As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto de que uma entidade é uma entidade em continuidade e de que continuará a operar no futuro previsível.

2.5 Quando a aplicação inicial de uma NCP tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, ou pudesse ter tais efeitos, mas é impraticável determinar a quantia do ajustamento, ou puder ter efeitos em períodos futuros, uma entidade deve divulgar:

(a) O título da Norma;

Não Aplicável

(b) Quando aplicável, que a alteração na política contabilística é feita de acordo com as suas disposições transitórias;

Não Aplicável

(c) A natureza da alteração na política contabilística;

Não Aplicável

(d) Quando aplicável, uma descrição das disposições transitórias;

Não Aplicável

(e) Quando aplicável, as disposições transitórias que possam ter um efeito em períodos futuros;

Não Aplicável

(f) Para o período corrente e cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável, a quantia do ajustamento para cada linha afetada das demonstrações financeiras;

Não Aplicável

(g) A quantia do ajustamento relativo a períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e

Não Aplicável

(h) Se a aplicação retrospectiva exigida pelo parágrafo 20 (a) ou (b) da NCP 2 for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos

apresentados, as circunstâncias que conduziram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a alteração na política contabilística tem sido aplicada.

Não Aplicável

2.6 Principais fontes de incerteza das estimativas (envolvendo risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o ano financeiro seguinte).

As fontes de incerteza que conduziram ao reconhecimento de perdas por imparidade de clientes.

2.7 Alterações em estimativas contabilísticas com efeito no período corrente ou que se espera que tenham efeito em períodos futuros:

(a) Respetivas naturezas e quantias;

Não aplicável

(b) Situações em que é impraticável estimar a quantia do efeito em períodos futuros.

Não aplicável

2.8 Erros materiais de períodos anteriores.

Não aplicável

(a) Natureza dos erros de períodos anteriores;

(b) Quantia das correspondentes correções para no fim período anterior;

(c) Quantia das correspondentes correções no início do período anterior;

(d) Impraticabilidade de reexpressão retrospectiva para um período anterior em particular. Indicação das circunstâncias que levaram à existência dessa condição e descrição de como e desde quando o erro foi corrigido.

3 — Ativos intangíveis

3.1 — Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada classe de ativos intangíveis, distinguindo entre ativos intangíveis gerados internamente e outros ativos intangíveis:

(a) As vidas úteis ou as taxas de amortização usadas;

As vidas úteis foram determinadas tendo em conta a utilização exclusiva dos ativos tal como definido no Classificador Complementar;

(b) Os métodos de amortização usados para ativos intangíveis;



Método da linha reta;

- (c) A quantia bruta escriturada e qualquer amortização acumulada (agregada com perdas por imparidade acumuladas) no início e no final do período;

Quadro 3.1. Ativos intangíveis - variação das amortizações e perdas por imparidade acumuladas

RUBRICAS	Início do Período				Final do Período			
	Quantia bruta	Depreciações Acumuladas	Perdas por Imparidade Acumuladas	Quantia Escriturada	Quantia bruta	Depreciações Acumuladas	Perdas por Imparidade Acumuladas	Quantia Escriturada
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]=[2]-[3]-[4]	[6]	[7]	[8]	[9]=[6]-[7]-[8]
Ativos Intangíveis	265 574,33	201 134,88		64 439,45	274 946,93	204 259,08		70 687,85
Ativos intangíveis de domínio público, património histórico, artístico e cultural								
Goodwill								
Projetos de desenvolvimento	38 042,98	38 042,98			38 042,98	38 042,98		
Programas de computador e sistemas de informação	169 180,40	163 091,90		6 088,50	178 553,00	166 216,10		12 336,90
Propriedade industrial e intelectual								
Outros	58 350,95			58 350,95	58 350,95			58 350,95
Ativos intangíveis em curso								
TOTAL	265 574,33	201 134,88		64 439,45	274 946,93	204 259,08		70 687,85

- (d) Os itens de cada linha da demonstração dos resultados em que qualquer amortização de ativos intangíveis esteja incluída;

Demonstração de resultados – linha Gastos/reversões de depreciação e amortização;

- (e) Uma reconciliação da quantia escriturada no início e no final do período mostrando:

- (i) Adições, individualizando as provenientes de desenvolvimento interno e as adquiridas separadamente;
- (ii) Aumentos ou diminuições durante o período resultantes de revalorizações;
- (iii) Perdas por imparidade reconhecidas nos resultados durante período;
- (iv) Perdas por imparidade revertidas nos resultados durante o período;
- (v) Qualquer amortização reconhecida durante o período;
- (vi) Diferenças cambiais líquidas decorrentes da transposição das demonstrações financeiras para a moeda de apresentação, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade; e
- (vii) Outras alterações na quantia escriturada durante o período.

Quadro 3.2.1 – Ativos intangíveis – quantia escriturada e variações do período

Designação	Quantia escriturada inicial	Variações							Quantia escriturada final	
		Adições	Transferências internas à entidade	Revalorizações	Reversões de perdas por imparidade	Perdas por imparidade	Amortizações por período	Diferenças cambiais		Diminuições
Ativos Intangíveis	64 439,45	9 372,60					-3 124,20			70 687,85
Ativos Intangíveis de domínio público, patrimônio histórico, artístico e cultural										
Goodwill										
Projetos de desenvolvimento										
Programas de computador e sistemas de informação	6 088,50	9 372,60					-3 124,20			12 336,90
Propriedade industrial e intelectual										
Outros	58 350,95									58 350,95
Ativos Intangíveis em curso										
TOTAL	64 439,45	9 372,60					-3 124,20			70 687,85

Quadro 3.2.2 – Ativos intangíveis – Adições

Designação	Adições									Total
	Internas	Compra	Cessão	Transferência ou troca	Doação, herança, legado/perdido a favor do estado	Doação em pagamento	Locação financeira	Fusão, disco, reestruturação	Outras	
Ativos Intangíveis		9 372,60								9 372,60
Ativos intangíveis de domínio público, património histórico, artístico e cultural										
Goodwill										
Projetos de desenvolvimento										
Programas de computador e sistemas de informação		9 372,60								9 372,60
Propriedade Industrial e Intelectual										
Outros										
Ativos intangíveis em curso										
TOTAL		9 372,60								9 372,60

3.2 — Uma entidade deve divulgar também:

(a) Uma descrição da quantia escriturada e o período de amortização remanescente de qualquer ativo intangível individual que seja material nas demonstrações financeiras da entidade.

(b) Para os ativos intangíveis adquiridos através de uma transação sem contraprestação e inicialmente reconhecidos pelo justo valor:

(i) O justo valor inicialmente reconhecido para estes ativos; e

(ii) A sua quantia escriturada.

(c) A existência e as quantias escrituradas de ativos intangíveis cuja titularidade esteja restringida e as quantias escrituradas de ativos intangíveis dados como garantia de passivos.

Não aplicável

(d) A quantia de compromissos contratuais para a aquisição de ativos intangíveis.

(e) Ativos intangíveis mensurados após reconhecimento que tenham sofrido revalorizações nos termos dos dispositivos aplicáveis.

Ver Quadro 3.2.2

3.3 — Se os ativos intangíveis forem contabilizados por quantias revalorizadas, uma entidade deve divulgar o seguinte:

(a) Por classe de ativos intangíveis:

(i) A data de eficácia da revalorização;

Não Aplicável

(ii) A quantia escriturada de ativos intangíveis revalorizados;

Não Aplicável



(iii) A quantia escriturada que teria sido reconhecida caso a classe revalorizada de ativos intangíveis tivesse sido mensurada após reconhecimento usando o custo de aquisição;

Não Aplicável

(b) O dispositivo legal de suporte;

Não Aplicável

(c) O excedente de revalorização no início e no final do período de relato, indicando as alterações durante o mesmo e quaisquer restrições na distribuição do saldo.

Não Aplicável

3.4 Uma entidade que tenha dispêndios de pesquisa e desenvolvimento deve divulgar a quantia agregada dos dispêndios de pesquisa e desenvolvimento reconhecidos como um gasto durante o período.

Não Aplicável

3.5 Uma entidade deve divulgar ainda a seguinte informação:

(a) Uma descrição de qualquer ativo intangível totalmente amortizado que esteja ainda em uso;

Designação do Ativo Intangível totalmente amortizado em uso
Software primavera ccoop le
Bibliobase - pacote escolar - licensa agrupamento
Software windows 2012 svrstd 23/64 bits educação
Aplicação gestão de habitação e rendas
Software gestão de maquinas e viaturas
Software faturação diversa
Modulo ontime web - consulta de assiduidade
Licenças deep freeze enterprise version upgrade
Software gestão financeira central
Deep freeze ediction
Adobe acrobat 9 pro
Corel draw x4
Software deepfreeze enterprise
Arcgis desktop extension
Software de aplicação modulo de faturação de contribuintes
Sp server - edição servidor
Ime ftp, lan, wan storagecraft image manager
Arcgis 3d analyst su
Plataforma de intranet autarquica
Plataforma de implementação do regulamento geral de proteção de dados
Software de desmaterialização documentla e formularios web
Solução integrada de gestão de orçamento participativo

(b) Uma breve descrição dos ativos intangíveis significativos controlados pela entidade mas não reconhecidos como ativos porque não satisfizeram os critérios de reconhecimento da respetiva norma.

Não Aplicável

4 — Acordos de concessão de serviços: Concedente

4.1 — Um concedente deve divulgar a seguinte informação a respeito de acordos de concessão de serviços em cada período de relato:

(a) Uma descrição do acordo;

Quadro 4 - Síntese dos Contratos de Concessão

Contrato	Concessionário	Ativo de Concessão	Período de Concessão	Valor do Contrato	Pagamentos ao concessionário		
					Anos anteriores	Ano corrente	Anos futuros
Exploração Energia baixa tensão	EDP	Linhas baixa tensão	20 Anos				

O Município de Murça tem concessionado a distribuição de energia elétrica em baixa tensão no município de Murça a EDP distribuição – Energia, SA, através da prorrogação da concessão de 28 de agosto de 2001 terminada a 28 de agosto de 2021, estando em curso o processo de negociação e concurso no âmbito da CIMDOURO.

O valor dos rendimentos em 2023 relativos ao contrato de concessão mencionado no quadro acima, foi de 245.764,48€, não tendo ocorrido qualquer pagamento ao concessionário.

(b) Os termos significativos do acordo que possam afetar a quantia, tempestividade, e certeza dos futuros fluxos de caixa (nomeadamente, o período da concessão, as datas de reapreçamento, e a base sobre a qual é determinado o reapreçamento ou a renegociação);

Ver quadro acima

(c) A natureza e extensão (nomeadamente, quantidade, período de tempo, ou quantia, como apropriado) de:

(i) Direitos de usar ativos especificados;

Redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão e as redes de iluminação pública; Postos de transformação alimentadores das redes referidas;

(ii) Direitos de esperar que o concessionário preste serviços especificados em relação ao acordo de concessão de serviços;



[Handwritten signatures and initials]

Gestão e exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

(iii) Ativos de concessão de serviços reconhecidos como ativos durante o período de relato, incluindo ativos existentes do concedente reclassificados como ativos da concessão de serviços;

Informação não disponibilizada pelo concessionário.

(iv) Direitos de receber ativos especificados no final do acordo de concessão de serviços;

Os ativos identificados em i, acrescendo ainda património próprio do concessionário afeto à exploração, mediante pagamento de indemnização do concedente pelo valor líquido desse património.

(v) Opções de reforma e de cessação;

O contrato tem a duração de 20 anos, nas condições de prorrogação estabelecidos no n.º1 do art.º 3º do Decreto-Lei 344-B/82 de 1 de Setembro

(vi) Outros direitos e obrigações (nomeadamente, principais ativos de concessão de serviços e gerais); e

A concessão confere ao Município de Murça o direito a uma renda e a obrigação de transferência para o concessionário do exercício dos direitos e poderes da Câmara necessários à gestão e exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

(vii) Obrigações de proporcionar ao concessionário o acesso aos ativos de concessão de serviços ou outros ativos geradores de rendimento; e

O contrato de concessão confere ao concessionário o direito ao acesso aos ativos referidos em i e o direito a isenções, nomeadamente quanto ao uso dos bens do domínio público municipal.

(d) Alterações no acordo que ocorreram durante o período de relato.

Não aplicável.

4.2 — Estas divulgações são apresentadas individualmente para cada acordo de concessão de serviços significativo ou em agregado para cada classe de acordos de concessão de serviços.

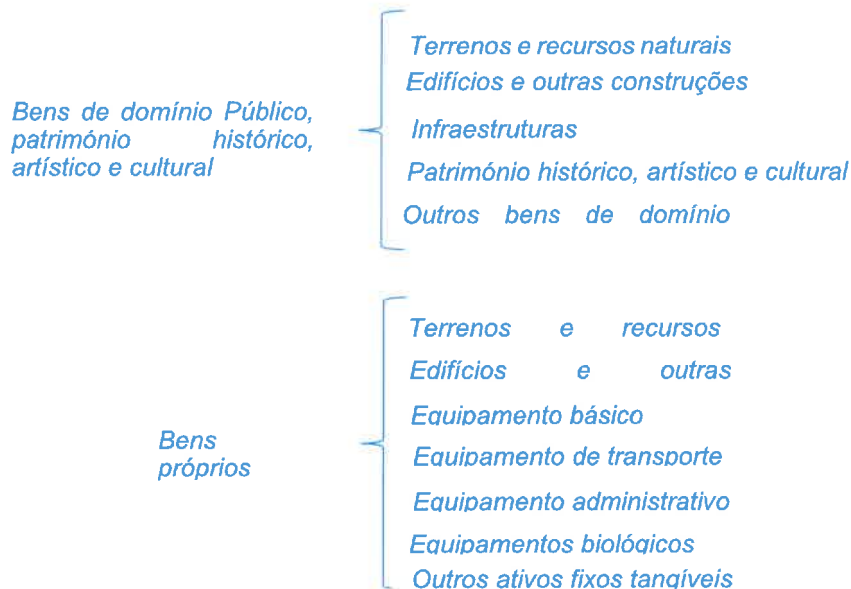
A informação acima descrita respeita as características de cada acordo de concessão em vigor à data das demonstrações financeiras.

5 — Ativos fixos tangíveis

5.1 — Uma entidade deve divulgar, para cada classe de ativos fixos tangíveis reconhecida nas demonstrações financeiras:

(a) **As bases de mensuração usadas para determinar a quantia escriturada bruta;**

A rubrica de AFT (Ativos Fixos Tangíveis) engloba as seguintes situações:



No reconhecimento inicial, de acordo com os parágrafos 18 a 20 da NCP 5, é utilizado o critério do custo (aquisição ou construção). Quando não se conhece o custo (designadamente em transações sem contraprestação), são admitidos o Valor Patrimonial Tributário para os imóveis e o valor de mercado para os restantes ativos, este último também em conformidade com a Estrutura Concetual do SNC-AP.

(b) **Os métodos de depreciação usados;**

Método da linha reta conforme vidas úteis previstas pelo CC (Classificador Complementar).

(c) **As vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;**

Os bens móveis adquiridos até 31 de dezembro de 2019 apresentam a vida útil calculada com base no definido pela Portaria 671/2000 de 17 de abril (Cadastro de Inventário dos Bens do Estado – CIBE). No caso dos edifícios e outras construções e bens móveis adquiridos de 2020 em diante, foram adotadas as vidas úteis previstas pelo CC. Ver nota 2.1 acima.

(d) **A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com as perdas de imparidade acumuladas) no início e no fim do período, e**



[Handwritten signatures and initials]

Quadro 5.1 – Ativos fixos tangíveis – variação das depreciações e perdas por imparidades acumuladas

RUBRICAS	Início do Período				Final do Período			
	Quantia Bruta	Amortizações Acumuladas	Perdas Por imparidade acumulada	Quantia escriturada	Quantia Bruta	Amortizações Acumuladas	Perdas Por imparidade acumulada	Quantia escriturada
(1)	(2)	(3)	(4)	(5) = (2) - (3) - (4)	(6)	(7)	(8)	(9) = (6) - (7) - (8)
Bens de domínio público, património histórico, artístico e cultural								
Terrenos e recursos naturais	17 500,00	0,00		17 500,00	17 500,00			17 500,00
Edifícios e outras construções	2 151 958,66	717 475,15		1 434 483,51	2 175 194,72	776 329,95		1 398 864,77
Infraestruturas	13 911 266,57	8 903 786,43		5 007 480,14	14 176 455,79	9 398 698,34		4 777 757,45
Património histórico, artístico e cultural	4 033,21	237,00		3 796,21	56 723,54	237,00		56 486,54
Outros								
Bens de domínio público em curso								
	16 084 758,44	9 621 498,58		6 463 259,86	16 425 874,05	10 175 265,29		6 250 608,76
Ativos Fixos em Concessão								
Terrenos e recursos naturais								
Edifícios e outras construções								
Infraestruturas								
Património histórico, artístico e cultural								
Ativos Fixos em Concessão em curso								
Outros Ativos Fixos Tangíveis								
Terrenos e recursos naturais	4 636 689,01			4 636 689,01	4 932 241,79			4 932 241,79
Edifícios e outras construções	19 509 190,41	6 896 342,65		12 612 847,76	23 843 590,56	7 406 680,78		16 436 909,78
Equipamento básico	623 158,53	399 641,62		223 516,91	832 062,75	475 904,90		356 157,85
Equipamento de transporte	738 698,51	638 902,52		99 795,99	725 414,41	668 556,99		56 857,42
Equipamento administrativo	998 910,15	954 891,37		44 018,78	1 187 708,74	1 023 349,81		174 358,93
Equipamentos biológicos								
Outros ativos fixos tangíveis	130 982,79	109 697,58		21 285,21	205 355,94	125 714,72		79 641,22
Outros Ativos Fixos Tangíveis em Curso	3 324 040,79	0,00		3 324 040,79	210 927,79	0,00		210 927,79
	29 981 668,19	8 999 475,74		20 982 192,45	31 947 301,98	9 700 207,20		22 247 094,78
Total	46 046 426,63	18 621 974,32		27 424 452,31	48 373 176,03	19 875 472,49		28 497 703,54

(e) Uma reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período mostrando:

Respostas às alíneas com base nos quadros 5.2, 5.3 e 5.4 no fim da informação sobre as divulgações necessárias.

(i) Adições;

(ii) Alienações;

(iii) Aumentos ou diminuições resultantes de extinção, fusão e reestruturação de entidades;

(iv) Aumentos ou diminuições resultantes de revalorizações e de perdas por imparidade (se existirem) reconhecidas ou revertidas diretamente no património líquido;

(v) Perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade reconhecidas nos resultados;

(vi) Depreciação;

(vii) As diferenças de câmbio líquidas que surjam da transposição de demonstrações financeiras da moeda funcional para uma moeda de apresentação diferente, incluindo a transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade

que relata; e

(viii) Outras alterações.



Quadro 5.2 – Ativos fixos tangíveis – quantia escriturada e variações do período

Ativos Fijos Tangíveis	Quantia escriturada inicial	Adições	Transferências internas à entidade	Reavaliações	Variações no período					Quantia escriturada final
					Reversões de perdas por imparidade	Perdas por imparidade	Depreciações do período	Diferenças cambiais	Diminuições	
Bens de domínio público, património histórico, artístico e cultural	6 463 259,86	75 926,39	265 189,22				-553 766,71			6 250 608,76
Terrenos e recursos naturais	17 500,00									17 500,00
Edifícios e outras construções	1 434 483,51	23 236,06					-58 854,80			1 398 864,77
Infraestruturas	5 007 480,14		265 189,22				-454 911,51			4 777 757,45
Património histórico, artístico e cultural	3 796,21	52 690,33								56 486,54
Outros										
Bens de domínio público em curso										
Ativos fixos em concessão										
Terrenos e recursos naturais										
Edifícios e outras construções										
Infraestruturas										
Património histórico, artístico e cultural										
Ativos fixos em concessão em curso										
Outros ativos fixos tangíveis	20 962 192,45	2 637 403,11	-265 189,22				-720 013,56		-367 300,00	22 247 094,78
Terrenos e recursos naturais	4 636 689,01	662 852,78							-367 300,00	4 932 241,79
Edifícios e outras construções	12 612 847,76	1 268 548,21	3 065 851,94				-510 338,13			16 436 909,78
Equipamento básico	223 516,91	208 904,22					-76 263,28			356 157,85
Equipamento de transporte	99 793,99	6 000,00					-48 936,57			56 857,42
Equipamento administrativo	44 018,78	198 798,59					-58 458,44			174 358,93
Equipamentos biológicos										0,00
Outros	21 285,21	74 373,15					-15 017,14			79 641,22
Ativos fixos tangíveis em curso	3 324 040,79	217 928,16	-3 331 041,16							210 927,79
TOTAL	27 425 452,31	2 713 331,50	0,00				-1 273 780,27		-367 300,00	28 497 703,54

Quadro 5.3 – Ativos fixos tangíveis – adições

Ativos Fijos Tangíveis	Adições										Total
	Internas	Compra	Cessão	Transferência ou troca	Expropriação	Doação, herança, legado ou perdido a favor do estado	Dação em pagamento	Locação financeira	Fusão, cisão, reestruturação	Outras	
Bens de domínio público, património histórico, artístico e cultural		75 926,39									75 926,39
Terrenos e recursos naturais											
Edifícios e outras construções		23 236,06									23 236,06
Infraestruturas											
Património histórico, artístico e cultural		52 690,33									52 690,33
Outros											
Bens de domínio público em curso											
Ativos fixos em concessão											
Terrenos e recursos naturais											
Edifícios e outras construções											
Infraestruturas											
Património histórico, artístico e cultural											
Ativos fixos em concessão em curso											
Outros ativos fixos tangíveis		948 916,28				1 723 335,14				-34 846,31	2 637 405,11
Terrenos e recursos naturais		233 519,00				429 333,78					662 852,78
Edifícios e outras construções	-19 461,60	34 854,76				1 288 001,36				-34 846,31	1 268 548,21
Equipamento básico		208 904,22									208 904,22
Equipamento de transporte						6 000,00					6 000,00
Equipamento administrativo	19 461,60	179 336,39									198 798,59
Equipamentos biológicos											
Outros		74 373,15									74 373,15
Ativos fixos tangíveis em curso		217 928,16									217 928,16
TOTAL		1 024 842,67				1 723 335,14				-34 846,31	2 713 331,50

Quadro 5.4 – Ativos fixos tangíveis – diminuições

Ativos Fijos Tangíveis	Diminuições					
	Alienação a título oneroso	Transferência ou troca	Devolução ou reversão	Fusão, cisão, reestruturação	Outras	Total
Bens de domínio público, património histórico, artístico e cultural						
Terrenos e recursos naturais						
Edifícios e outras construções						
Infraestruturas						
Património histórico, artístico e cultural						
Outros						
Bens de domínio público em curso						
Ativos fixos em concessão						
Terrenos e recursos naturais						
Edifícios e outras construções						
Infraestruturas						
Património histórico, artístico e cultural						
Ativos fixos em concessão em curso						
Outros ativos fixos tangíveis		-367 300,00 €				-367 300,00 €
Terrenos e recursos naturais		-367 300,00 €				-367 300,00 €
Edifícios e outras construções						
Equipamento básico						
Equipamento de transporte						
Equipamento administrativo						
Equipamentos biológicos						
Outros						
Ativos fixos tangíveis em curso						
TOTAL		-367 300,00 €				-367 300,00 €

5.2 — Uma entidade deve também divulgar para cada classe de ativos fixos tangíveis reconhecida nas demonstrações financeiras:



[Handwritten signatures and initials]

(a) A existência e quantias de restrições de titularidade e os ativos fixos tangíveis dados como garantia de passivos;

Não aplicável.

(b) A quantia de dispêndios reconhecida na quantia escriturada de um ativo fixo tangível no decurso da sua construção;

Não aplicável

(c) A quantia de compromissos contratuais para a aquisição de ativos fixos tangíveis;
e;

Rubrica	Designação	Compromissos	Compromissos assumidos para períodos futuros				
			(n+1)	(n+2)	(n+3)	(n+4)	Períodos seguintes
07	Aquisição de bens de capital	1 872 450,80	115 895,79	15 895,79			
0701	Investimentos	1 423 382,88	100 000,00				
070101	Terrenos	233 519,00					
070102	Habitacões						
070103	Edifícios	823 436,14	100 000,00				
070104	Construções diversas	158 792,04					
070106	Material de transporte						
070107	Equipamento de informática	16 962,88					
070108	Software informático	15 751,08					
070109	Equipamento administrativo	12 477,17					
070110	Equipamento básico	160 452,12					
070111	Ferramentas e utensílios	1 992,45					
070205	Material de transporte - Locação financeira	15 597,67	15 895,79	15 895,79			
070302	Edifícios						
070303	Outras construções e infra-estruturas	433 470,25					
07030301	Viadutos, arruamentos e obras complementares	276 751,88					
07030305	Parques e jardins	12 373,83					
07030308	Viação rural	88 807,82					
07030312	Cemitérios	12 177,00					
07030313	Outros	43 359,72					

(d) Se não for divulgada separadamente na demonstração dos resultados, a quantia da compensação por terceiros relativa a bens do ativo fixo tangível em imparidade, perdidos ou cedidos, que está incluída nos resultados.

Não Aplicável.

5.3 A entidade deve divulgar a depreciação durante um período, distinguindo a parte reconhecida nos resultados e a parte incluída no custo de outros ativos.

A parte reconhecida em resultados consta do quadro 5.2

5.4 — De acordo com a NCP 2, uma entidade divulga a natureza e efeito de qualquer alteração numa estimativa contabilística que tenha efeito material no período corrente, ou que se espera venha a ter em períodos subsequentes. Para ativos fixos tangíveis, tal divulgação pode ocorrer de alterações em estimativas com respeito a:

(a) Valores residuais;

Não aplicável. Considerando a natureza e fins prosseguidos pelo Município, considerou-se que o valor residual dos seus ativos fixos tangíveis é nulo ou não possível de determinar com fiabilidade.

(b) Custos estimados de desmantelamento, remoção ou restauro de ativos fixos tangíveis;

Não aplicável.

(c) Vidas úteis; e

Não aplicável. Utilização das vidas úteis, conforme já divulgado, tal como estabelecidas pela Portaria 671/2000 de 17 de abril e Classificador Complementar.

(d) Método de depreciação.

Não aplicável. Utilização do método da linha reta. Consistência de método entre o SNC-AP e POCAL.

5.5 — Se os ativos fixos tangíveis forem apresentados por quantias revalorizadas deve ser divulgado:

(a) A data de eficácia da revalorização;

Não aplicável

(b) Dispositivo legal de suporte;

Não aplicável

(c) O excedente de revalorização, no início e no final dos períodos de relato, indicando as alterações durante o mesmo e quaisquer restrições na distribuição do seu saldo;

Não aplicável

(d) A soma de todos os aumentos dos excedentes de revalorização; e

Não aplicável

(e) A soma de todas as reduções dos excedentes de revalorização.

Não aplicável

5.6 — Quando aplicável, as entidades devem ainda fazer as seguintes divulgações:

(a) A quantia escriturada de ativos fixos tangíveis temporariamente sem uso;

Não aplicável.



[Handwritten signatures and initials]

- (b) A quantia escriturada bruta de qualquer ativo fixo tangível totalmente depreciado que ainda esteja em uso; e**

Encontra-se em curso a identificação do valor bruto dos bens dos AFT em utilização e que se encontram totalmente depreciados.

- (c) A quantia escriturada de ativos fixos tangíveis retirados de uso ativo e detidos para alienação.**

Não aplicável.

6 — Locações

Locatários

6.1 — No que se refere a locações financeiras os locatários devem divulgar o seguinte:

- (a) Para cada classe de ativos, a quantia escriturada líquida à data de relato;**

Ver quadro 6.1

- (b) Uma reconciliação entre o total dos futuros pagamentos mínimos da locação à data de relato e o seu valor presente.**

Ver quadro 6.1

- (c) Além disso, uma entidade deve divulgar o total de futuros pagamentos mínimos da locação futuros à data de relato, e o seu valor presente, para cada um dos seguintes períodos:**

- (i) Não superior a um ano;**
- (ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos;**
- (iii) Superior a cinco anos.**

Ver quadro 6.1

- (d) As rendas contingentes reconhecidas como gastos do período;**

Não Aplicável

- (e) O total dos futuros pagamentos mínimos de sublocação que se espera receber segundo sublocações não canceláveis à data de relato; e**

Não Aplicável.

(f) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locatário, incluindo pelo menos o seguinte:

(i) Os critérios na base dos quais se determinam as rendas contingentes a pagar;

Não Aplicável

(ii) A existência e os termos de renovação, ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento; e

Não Aplicável

(iii) Restrições impostas por acordos de locação, tais como as respeitantes ao retorno dos resultados, retorno de contribuições de capital, dividendos ou distribuições similares, dívida adicional e futuras locações.

Não Aplicável

Quadro 6.1 – Locações financeiras – Locatário

Quadro 6.1 – Locações financeiras – Locatário

Rubricas	Quant. Escr. Líquida (1)	Pagamentos efetuados acumulados				Futuros pagamentos mínimos (2)				Valor Presente dos Futuros Pagamentos Mínimos (3)	Rendas contingentes registadas como gastos do período (4)
		Período		Acumulado		Até 1 ano	Entre 1 e 5 anos	Superior a 5 anos	Total		
		Capital	Juros	Capital	Juros						
AQUISICÃO DE DUAS VIATURAS ELÉTRICAS	63 499,96	14 980,18	1 490,23	25 278,30	1 685,97	12 485,30	25 736,38		38 221,68		
Total	63 499,98	14 980,18	1 490,23	25 278,30	1 685,97	12 485,30	25 736,38	0,00	38 221,68	0,00	0,00

6.2 — No que se refere a locações operacionais os locatários devem divulgar o seguinte:

(a) O total dos futuros pagamentos mínimos de locação segundo locações operacionais não canceláveis para cada um dos seguintes períodos:

(i) Não superior a um ano;

(ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos;

(iii) Superior a cinco anos;

Ver quadro 6.2

(b) O total de futuros pagamentos mínimos de sublocação que se espera receber segundo sublocações não canceláveis à data de relato;

Não Aplicável.

(c) Pagamentos de locação e de sublocação reconhecidos como um gasto do período, separando as quantias relativas a pagamentos mínimos de locação, rendas contingentes e pagamentos de sublocação;

Ver quadro 6.2.



[Handwritten signatures and initials]

(d) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locatário, incluindo pelo menos o seguinte:

(i) Os critérios na base dos quais se determinam as rendas contingentes a pagar;

Não Aplicável.

(ii) A existência e os termos de renovação ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento; e

Não Aplicável.

(iii) Restrições impostas por acordos de locação, tais como as respeitantes ao retorno dos resultados, retorno de contribuições de capital, dividendos ou distribuições similares, dívida adicional e futuras locações.

Não Aplicável

Quadro 6.2 – Locações operacionais – Locatário

Bens locados (1)	valor de contrato (2)	Pagamentos efetuados acumulados (3)				Futuros pagamentos mínimos (4)				Valor Presente dos Futuros Pagamentos Mínimos (5)
		Período		Acumulado						
		Pagamentos Mínimos	Rendas contingentes	Pagamentos Mínimos	Rendas contingentes	Até 1 ano	Entre 1 e 5 anos	Superior a 5 anos	Total	
SERVIÇOS DE CÓPIA, IMPRESSÃO E DIGITALIZAÇÃO	75 054,60	20 675,85		31 591,23		25 018,30	18 645,07		43 663,37	
ALUGUER DE MÁQUINAS DE ÁGUA PARA CONSUMO ANOS 2023,2024,2025 E 2026	13 681,06	1 630,38		1 630,38		3 891,69	6 156,99		10 050,68	
FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ALUGUER DE VESTUÁRIO PROFISSIONAL PROJ 50/2023/AIO	19 593,46	3 637,76		3 637,76		6 531,15	9 424,55		15 955,70	
SERVIÇOS DE ALUGER DE PALCO, ESTRADOS,EQUIPAMENTOS, LUZ E SOM, CADEREAS DE PALCO E PARA O PÚBLICO	8 979,00	8 979,00		8 979,00						0,00
AQUISIÇÃO DE ACESSO A PLATAFORMA DE CONTEÚDO JURÍDICO (PRP N.º/DC/22/2023)	215,25	215,25		215,25						
SERVIÇO DE ACESSO A PLATAFORMA DE RECEÇÃO DE FATURAS ELETRÓNICAS SAPHETY (REF 23.03.127866)	184,50	184,50		184,50						
SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DAS RUAS DA VILA DE MURÇA- NATAL 2023 (ORC VII 141/2023)	1 722,00	1 722,00		1 722,00						
LOCUMENAMENTO DE SERVIDOR INSTALADO NO DATACENTER DO MUNICIPIO DA OTIC (PRP PS 330-1/2023)	1 407,12	1 407,12		1 407,12						
ALUGUER DE VANTURA PARA SERVIÇO DA USO PERÍODO 3/11/23 A 4/1/23	3 600,00	3 600,00		3 600,00						
ALUGUER DE VANTURA PARA SERVIÇO DA USO PERÍODO 01/03/23 A 30/04/23	3 600,00	3 600,00		3 600,00						
RECURSOS DAS OFICINAS	8 195,00	8 195,00		8 195,00						
ESPAÇO DA LOJA DO CIDADÃO	4 588,32	4 588,32		4 588,32						
EPM - Arrendamento Edifício da Escola	36 000,00	36 000,00		36 000,00						
EPM - Arrendamento Oficinas de Mecânica	9 850,00	1 850,00		1 850,00						
Total	176 470,31	96 085,18	0,00	106 800,56	0,00	35 443,14	34 226,61	0,00	69 669,75	0,00

Locadores

6.3 — Quanto a locações financeiras os locadores devem divulgar o seguinte:

(a) Uma reconciliação entre o investimento total bruto na locação à data de relato e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação a receber na mesma data. Adicionalmente, uma entidade deve divulgar o investimento bruto na locação e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação a receber à data de relato, relativamente a cada um dos seguintes períodos:

(i) Não superior a um ano;

(ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos; e (iii) Superior a cinco anos.

(b) Rendimento financeiro não obtido;

(c) Os valores residuais não garantidos que crescem em benefício do locador;

- (d) O ajustamento acumulado de pagamentos mínimos da locação a receber incobráveis;
- (e) As rendas contingentes reconhecidas como rendimentos do período na demonstração dos resultados; e
- (f) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locador.

Não Aplicável.

6.4 — Quanto a locações operacionais os locadores devem divulgar o seguinte:

- (a) O total dos futuros pagamentos mínimos da locação relativo a locações operacionais não canceláveis, para cada um dos seguintes períodos:

- (i) Não superior a um ano;
- (ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos; e
- (iii) Superior a cinco anos.

Não Aplicável.

- (b) O total das rendas contingentes reconhecidas como rendimentos do período na demonstração dos resultados; e

Não Aplicável.

- (c) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locador.

O Município de Murça obtém rendimentos relativos a contratos de locação operacional referentes aos lotes de habitação social, registados no seu Ativo Fixo. Esse rendimento ascendeu em 2023 a 20.696,46€

6.5 — Os requisitos de divulgação para locatários e locadores aplicam-se igualmente às vendas seguidas de locação. Assim, a descrição dos acordos significativos de locação para estes casos implica a divulgação de cláusulas únicas e invulgares do acordo ou dos termos da transação.

Não Aplicável.

7 — Custos de empréstimos obtidos

7.1 — Uma entidade deve divulgar:

- (a) A política contabilística adotada para os custos de empréstimos obtidos;



[Handwritten signatures and initials]

Nos termos do estabelecido pela NCP 7, os custos de empréstimos obtidos são reconhecidos como um gasto no período em que são suportados independentemente de como esses empréstimos são aplicados.

Os custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica são capitalizados como parte do custo desse ativo. Estes custos são capitalizados como parte do custo do ativo quando for provável que deles resultem benefícios económicos futuros ou potencial de serviço para a entidade e os custos possam ser mensurados com fiabilidade.

Se o Município de Murça adotar o tratamento contabilístico da capitalização, esse tratamento é aplicado de forma consistente a todos os custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de todos os ativos que se qualifica da entidade.

(b) A quantia dos custos de empréstimos capitalizada durante o período; e

Não Aplicável

(c) A taxa de capitalização usada para determinar a quantia de custos de empréstimos elegíveis para capitalização (quando for necessário aplicar uma taxa média de capitalização a empréstimos obtidos para fins gerais).

Não Aplicável

8 — Propriedades de investimento

Modelo do justo valor e modelo do custo

8.1 — As divulgações seguintes aplicam-se em complemento das previstas na nota 6 — Locações. De acordo com a NCP 6 o titular de uma propriedade de investimento faz as divulgações dos locadores sobre locações que tenha celebrado. Uma entidade que detenha uma propriedade de investimento segundo uma locação financeira ou uma locação operacional faz as divulgações dos locatários para locações financeiras e faz divulgações dos locadores para quaisquer locações operacionais que tenham celebrado.

8.2 — Uma entidade deve divulgar:

(a) Se aplica o modelo do justo valor ou o modelo do custo;

Não aplicável.

(b) Se aplica o modelo do justo valor, se, e em que circunstâncias, os interesses em propriedades detidos segundo locações operacionais são classificados e contabilizados como propriedades de investimento;

Não aplicável

(c) Quando a classificação for difícil, os critérios que usa para distinguir uma propriedade de investimento de uma propriedade ocupada pelo titular e de uma propriedade detida para venda no decurso normal da atividade;

(d) *Não aplicável*

(e) Os métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor das propriedades de investimento, incluindo uma declaração sobre se a determinação do justo valor foi suportada por evidência do mercado ou se foi mais baseada em outros fatores (que a entidade deve divulgar) devido à natureza da propriedade e à falta de dados comparáveis de mercado;

(f) *Não aplicável*

(g) A extensão até à qual o justo valor das propriedades de investimento (como mensurado ou divulgado nas demonstrações financeiras) se baseia numa avaliação feita por um avaliador independente com uma qualificação profissional reconhecida e relevante e com experiência recente na localização e categoria das propriedades de investimento que estão a ser avaliadas. Se tal avaliação não tiver sido feita, esse facto deve ser divulgado;

(h) *Não aplicável*

(i) As quantias incluídas na demonstração dos resultados quanto a:

(i) Propriedade de investimento que não geraram rendimento de rendas durante o período;

Não aplicável

(ii) A existência e quantia de restrições sobre o grau de realização das propriedades de investimento ou sobre a remessa de rendimento e de recebimentos de alienações; e

Não aplicável

(iii) Obrigações contratuais para comprar, construir ou desenvolver propriedades de investimento ou para fazer reparações, manutenção ou melhorias.

Não aplicável



Modelo do justo valor

8.3 — Além das divulgações exigidas anteriormente, uma entidade que aplique o modelo do justo valor deve também divulgar uma reconciliação da quantia escriturada das propriedades de investimento no início e no fim do período, mostrando o que se segue:

Não aplicável

- (a) Adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e as resultantes de dispêndio subsequente reconhecido na quantia escriturada de um ativo;**
- (b) Adições resultantes de aquisições por meio de concentrações da entidade;**
- (c) Alienações;**
- (d) Ganhos ou perdas líquidas provenientes do justo valor;**
- (e) As diferenças cambiais líquidas que surjam da transposição de demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação diferente, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;**
- (f) Transferências para e de inventários e propriedade ocupada pelo titular; e**
- (g) Outras alterações.**

8.4 Quando uma avaliação obtida for ajustada significativamente para efeito das demonstrações financeiras, por exemplo para evitar dupla contagem de ativos ou passivos que são reconhecidos como ativos e passivos separados, a entidade deve divulgar uma reconciliação entre a avaliação obtida e a avaliação ajustada incluída nas demonstrações financeiras, mostrando separadamente a quantia agregada de quaisquer obrigações de locação que tenham sido acrescentadas, e quaisquer outros ajustamentos significativos.

Não aplicável

8.5 Nos casos excepcionais em que não seja possível mensurar o justo valor com fiabilidade, uma propriedade de investimento é mensurada usando o modelo do custo, a reconciliação exigida na nota 8.3 deve divulgar as quantias relativas a essas propriedades de investimento separadamente de quantias relativas a outras propriedades de investimento. Além disso, uma entidade deve divulgar:

Não aplicável

- (a) Uma descrição das propriedades de investimento;**
- (b) Uma explicação sobre o facto de o justo valor não poder ser mensurado com fiabilidade;**
- (c) Se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual seja provável que fique o justo valor; e**

- (d) Sobre a alienação de propriedade de investimento não registada pelo justo valor:
- (i) O facto de a entidade ter alienado propriedades de investimento não registadas pelo justo valor;
 - (ii) A quantia escriturada dessas propriedades de investimento à data da venda; e
 - (iii) A quantia de ganho ou perda reconhecido.

Modelo do custo

8.6 — Além das divulgações exigidas pela nota 8.2, uma entidade que aplique o modelo do custo deve também divulgar:

- (a) Os métodos de depreciação usados;

Não aplicável

- (b) As vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;

Não aplicável

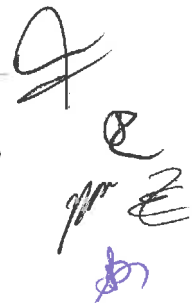
- (c) A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com perdas de imparidade acumuladas) no início e no fim do período;

Não aplicável

- (d) Uma reconciliação da quantia escriturada das propriedades de investimento no início e no fim do período mostrando o que se segue:

Não aplicável

- (i) Adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e as resultantes de dispêndio subsequente reconhecido como um ativo;
- (ii) Adições resultantes de aquisições por meio de concentrações da entidade;
- (iii) Alienações;
- (iv) Depreciação;
- (v) A quantia de perdas por imparidade reconhecidas, e a quantia de perdas por imparidade revertidas, durante o período;
- (vi) As diferenças cambiais líquidas que surjam da transposição de demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação diferente, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;



(vii) Transferências para e de inventários e propriedade ocupada pelo proprietário; e

(viii) Outras alterações; e

(e) O justo valor de propriedades de investimento. Nos casos excecionais em que uma entidade não possa determinar o justo valor da propriedade de investimento com fiabilidade, deve divulgar:

Não aplicável

(i) Uma descrição das propriedades de investimento;

(ii) Uma explicação sobre o facto de o justo valor não poder ser determinado com fiabilidade;

(iii) Se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual é altamente provável que fique o justo valor.

9 — Imparidade de ativos

Divulgações gerais

9.1 — Uma entidade deve divulgar os critérios por si desenvolvidos para distinguir ativos não geradores de caixa de ativos geradores de caixa.

Os ativos geradores de caixa são detidos com o objetivo principal de gerarem retorno económico, situação que se verifica quando o ativo é usado de forma consistente com a adotada por uma entidade comercial.

A generalidade dos ativos do Município é não gerador de caixa, verificando-se casos em que um ativo poderá gerar fluxos de caixa, embora seja principalmente detido para prestar um serviço.

Por norma, um ativo é classificado como gerador de caixa desde que tal ativo seja utilizado com objetivo de gerar retorno económico através do fornecimento de bens e/ou serviços a terceiros.

Nos termos da NCP 9, esta nota não se aplica a “Inventários”, “Contratos de Construção”, “Ativos Financeiros – no âmbito da NCP 18 – Instrumentos Financeiros”, “Propriedades de Investimento ao Justo Valor”, “Ativos Fixos tangíveis e Ativos intangíveis” mensurados por quantias revalorizadas, “Goodwill”, “Ativos Biológicos” mensurados ao justo valor menos custos de venda e “Outros Ativos” cujos requisitos contabilísticos de imparidade se encontrem previstos noutras NCP.

Deste modo, as divulgações desta nota estarão relacionadas com Ativos Fixos Tangíveis, Ativos intangíveis e Propriedades de Investimento, todos mensurados ao custo.

Divulgações específicas — Ativos não geradores de caixa**9.2 — Uma entidade deve divulgar o seguinte por cada perda por imparidade material reconhecida ou revertida durante o período:**

- (a) Os acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento ou reversão da perda por imparidade.

Para avaliar se existe algum indício de que um ativo possa estar em imparidade, o Município considera as seguintes situações:

i) Fontes externas de informação

- (a) *Cessação, ou cessação eminente, da procura ou da necessidade dos serviços proporcionados pelo ativo;*

- (b) *Ocorreram durante o período, ou ocorrerão no futuro próximo, alterações significativas de longo prazo com um efeito adverso na entidade, no ambiente tecnológico em que a entidade opera, na legislação ou na política governamental;*

ii) — Fonte internas de informação

- (a) *Evidência de obsolescência ou danos físicos no ativo;*

- (b) *Ocorreram durante o período, ou espera-se que ocorrerão no futuro próximo, alterações significativas de longo prazo com efeitos adversos na entidade, na extensão ou na forma em que um ativo é usado ou se espera que seja usado. Estas alterações incluem o ativo tornar-se inútil, existir um plano para descontinuar ou reestruturar as operações a que o ativo pertença, ou um plano para alienar um ativo antes da data previamente esperada, e a reavaliação da vida útil de um ativo;*

- (c) *Uma decisão para suspender a construção do ativo antes de estar concluído ou em condições de ser utilizado; e*

- (d) *Evidência indicando que o desempenho de serviço de um ativo está a ser, ou será, significativamente pior do que esperado.*

Nos termos da NCP 9, a procura ou a necessidade de serviços pode variar no tempo, o que afetará a extensão em que os ativos não geradores de caixa são utilizados ao proporcionar esses serviços, mas variações negativas na procura não são necessariamente indícios de imparidade. Quando a procura de serviços cessa, ou está prestes a cessar, os ativos utilizados para proporcionar esses serviços podem estar em imparidade. A procura pode ser considerada como estando prestes a cessar quando é de tal forma baixa que a entidade ou não tentou responder a essa procura, ou respondendo não teria adquirido o ativo que está a ser considerado para teste de imparidade. Podem também ocorrer situações em que o fim de um serviço implica que os ativos sejam considerados na prestação de outros serviços.



Note-se que com a descentralização de competências e a assunção de serviços por parte do Município, verifica-se maior concentração de serviços que cada vez absorvem maiores recursos humanos e financeiros.

Assim, nestes termos do acima explicitado, não se verificam indícios de que, á data de relato, se verifique a existência de indícios de imparidade sobre os ativos do Município.

(b) A quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida.

Não aplicável

(c) A natureza do ativo.

Não aplicável

(d) O segmento a que o ativo pertence se a entidade relatar a informação por segmentos de acordo com a NCP 25.

Não aplicável

(e) Se a quantia recuperável de serviço do ativo é o seu justo valor menos custos de vender ou o seu valor de uso.

Não aplicável

(f) Se a quantia recuperável de serviço for o justo valor menos custos de vender, a base usada para determinar o justo valor menos custos de vender (tal como se o justo valor foi determinado por referência a um mercado ativo).

Não aplicável

(g) Se a quantia recuperável de serviço for o valor de uso, a abordagem usada para determinar o valor de uso.

Quadro 9 — Imparidade de ativos geradores de caixa e ativos não geradores de caixa

Ativo	Natureza	Quantia Bruta	Imparidade Acumulada	Quantia recuperável	Modelo utilizado	
					Justo Valor	valor de uso
(1)	(2)	(3)	(3)	(3)	(4)	(5)
Clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvidosa	Ativo gerador de caixa	206 948,58	36 396,93	170 551,65		
Total		0,00	206 948,58	36 396,93	170 551,65	0,00

9.3 — Uma entidade deve divulgar a informação que se segue para o total de perdas por imparidade e o total de reversões de perdas por imparidade reconhecidas durante o período para as quais nenhuma informação esteja divulgada:

(a) As principais classes de ativos afetados por perdas por imparidade (e as principais classes de ativos afetados por reversões de perdas por imparidade).

Não aplicável

- (b) Os principais acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento das perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade.

Não aplicável

9.4 — Uma entidade deve divulgar os principais pressupostos usados para determinar a quantia recuperável de serviço de ativos durante o período.

Não aplicável

Divulgações específicas — Ativos geradores de caixa

9.5 — Uma entidade deve divulgar o seguinte por cada perda por imparidade material reconhecida ou revertida durante o período para um ativo individual gerador de caixa ou uma unidade geradora de caixa:

- (a) Os acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento ou reversão da perda por imparidade.

Não Aplicável

- (b) A quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida.

Não Aplicável.

- (c) Relativamente a um ativo gerador de caixa:

- (i) A natureza do ativo; e

Não Aplicável.

- (ii) Se a entidade relata informação por segmentos de acordo com a NCP 25, o segmento relatado a que o ativo pertence, com base no formato de relato da entidade.

Não Aplicável.

- (d) Relativamente a uma unidade geradora de caixa:

- (i) Uma descrição da unidade geradora de caixa (por exemplo, se é uma linha de produtos, uma instalação, uma operação comercial, uma área geográfica ou um segmento relatado);

Não Aplicável.

- (ii) A quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida por classe de ativos e, se a entidade relatar informação por segmentos de acordo com a NCP 25, por segmento relatado com base no formato de relato da entidade; e



Não Aplicável.

- (iii) Se a agregação de ativos para identificar a unidade geradora de caixa se alterou desde a estimativa anterior da quantia recuperável (se a houver) da unidade geradora de caixa, uma descrição da forma corrente e anterior de agregar ativos e as razões para alterar essa forma de identificação da unidade geradora de caixa.

Não Aplicável.

- (e) Se a quantia recuperável do ativo é o justo valor menos custos de vender ou o seu valor de uso;

Não Aplicável.

- (f) Se a quantia recuperável do ativo for o justo valor menos custos de vender, a base usada para determinar esse valor (por exemplo, se o justo valor foi determinado com referência a um mercado ativo); e

Não Aplicável.

- (g) Se a quantia recuperável for o valor de uso, as taxas de desconto usadas na estimativa corrente e anterior (se houver) do valor de uso.

Não Aplicável.

9.6 — Uma entidade deve divulgar a seguinte informação para as perdas por imparidade agregadas e as reversões agregadas de perdas por imparidade reconhecidas durante o período para o qual nenhuma informação é divulgada de acordo com a nota anterior:

Não Aplicável.

- (a) As principais classes de ativos afetados por perdas por imparidade e as principais classes de ativos afetados por reversões de perdas por imparidade; e

Não Aplicável.

- (b) Os principais acontecimentos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento destas perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade.

Não Aplicável.

9.7 — Uma entidade deve divulgar os principais pressupostos usados para determinar a quantia recuperável de ativos durante o período.

Não Aplicável.

10 — Inventários**10.1 — Uma entidade deve divulgar:****(a) As políticas contabilísticas adotadas na mensuração de inventários, incluindo a(s) fórmula(s) de custeio usada(s);**

Os inventários englobam bens comprados e detidos para revenda incluindo, por exemplo, mercadoria comprada por uma entidade e detida para revenda, produtos acabados ou trabalhos em curso que estejam a ser produzidos pela entidade. Os inventários também incluem materiais e consumíveis aguardando o seu uso no processo de produção e bens comprados ou produzidos por uma entidade, para distribuir a terceiros gratuitamente ou por um valor simbólico.

Os inventários devem ser mensurados pela quantia mais baixa entre o custo e o valor realizável líquido, exceto quando forem adquiridos através de uma transação sem contraprestação, devem ser mensurados pelo justo valor à data de aquisição.

Quando os inventários forem detidos para distribuir sem contrapartida ou com uma contrapartida simbólica, ou para consumir no processo de produção de bens para subseqüentemente distribuir sem contrapartida ou por uma contrapartida simbólica, devem ser mensurados pela quantia mais baixa entre o custo e o custo de reposição corrente.

O custo dos inventários inclui todos os custos de compra, custos de transformação e outros custos suportados para colocar os inventários no seu local e condição atuais.

Quando os inventários são vendidos, trocados ou distribuídos, a quantia escriturada desses inventários é reconhecida como um gasto do período em que o respetivo rendimento é reconhecido. Se não existir rendimento relacionado, o gasto é reconhecido quando os bens forem distribuídos ou o respetivo serviço for prestado. A quantia de qualquer abate de inventários, assim como todas as perdas de inventários, devem ser reconhecidas como um gasto no período em que ocorra o abate ou a perda. A reversão de qualquer abate de inventários é reconhecida como uma redução na quantia de inventários reconhecida como gasto do período em que a reversão ocorre.

(b) A quantia total registada de inventários e a quantia escriturada por classificações apropriadas à entidade;

Ver quadro 10.1 e 10.2 abaixo

(c) A quantia de inventários registada pelo justo valor menos custos de vender;

Ver quadro 10.1 e 10.2 abaixo

(d) A quantia de inventários reconhecida como gasto durante o período;

Ver quadro 10.1 e 10.2 abaixo



[Handwritten signature and initials]

(e) A quantia de qualquer redução de inventários reconhecida como um gasto do período;

Ver quadro 10.1 e 10.2 abaixo

(f) A quantia da reversão de qualquer redução que seja reconhecida na demonstração dos resultados do período;

Ver quadro 10.1 e 10.2 abaixo

(g) As circunstâncias ou acontecimentos que levaram à reversão de uma redução de inventários;

Ver quadro 10.1 e 10.2 abaixo

(h) A quantia escriturada de inventários dados como penhor de garantia a passivos.

Ver quadro 10.1 e 10.2 abaixo

Quadro 10.1 – Inventários

Rubricas	Quantia bruta	Imparidade acumulada	Quantia recuperável
(1)	(2)	(3)	(4)=(2)-(3)
Mercadorias	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	16 135,03 €	0,00 €	16 135,03 €
Produtos acabados e intermédios	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Produtos e trabalhos em curso	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Total	16 135,03 €	0,00 €	16 135,03 €

Quadro 10.2 – Inventários: Movimentos do período

Rubrica	Quantia escriturada inicial	Movimentos do período							Quantia escriturada final
		Compras líquidas	Consumos /gastos	Variações nos inventários da produção	Perdas por imparidade	Reversões de perdas por imparidade	Outras reduções de inventários	Outros aumentos de inventários	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)=(1)+(2)-(3)-(4)-(5)+(6)-(7)+(8)	
Mercadorias									
Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	15 565,07	213 057,82	212 534,87					47,01	16 135,03
Produtos acabados e intermédios									
Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos									
Produtos e trabalhos em curso									
Total	15 565,07	213 057,82	212 534,87					47,01	16 135,03

11 — Agricultura

Divulgações gerais

11.1 — Uma entidade deve divulgar o ganho ou perda global que surja durante o período corrente no reconhecimento inicial de ativos biológicos e produtos agrícolas e das alterações no justo valor menos os custos estimados no ponto de venda dos ativos biológicos.

Não aplicável.

11.2 — Uma entidade deve fazer uma descrição dos ativos biológicos que distinga entre ativos biológicos consumíveis e ativos biológicos de produção duradoura, e entre ativos biológicos detidos para venda e ativos biológicos detidos para distribuição gratuita ou com retribuição simbólica. Estas divulgações devem contemplar simultaneamente uma descrição quantificada e uma descrição narrativa.

Não aplicável.

11.3 — Uma entidade deve ainda divulgar:

(a) A natureza das suas atividades que envolvem cada grupo de ativos biológicos; e

Não aplicável.

(b) Mensurações não financeiras ou estimativas das quantidades físicas de:

(i) Cada grupo de ativos biológicos da entidade no final do período; e

Não aplicável.

(ii) Produção de produtos agrícolas durante o período.

Não aplicável.

11.4 Uma entidade deve divulgar os métodos e pressupostos relevantes utilizados na determinação do justo valor de cada grupo de produtos agrícolas no ponto da colheita e de cada grupo de ativos biológicos.

Não aplicável.

11.5 Uma entidade deve divulgar o justo valor menos os custos estimados no ponto de venda dos produtos agrícolas colhidos durante o período, determinado no ponto de colheita.

Não aplicável.



11.6 Uma entidade deve divulgar:

- (a) A existência e quantias registadas de ativos biológicos cuja propriedade esteja sujeita a ónus ou encargos, designadamente as quantias registadas de ativos biológicos dados em penhora como garantia de passivos;**

Não aplicável.

- (b) A natureza e extensão de restrições sobre o uso ou capacidade da entidade vender ativos biológicos;**

Não aplicável.

- (c) A quantia de compromissos para o desenvolvimento ou aquisição de ativos biológicos; e**

Não aplicável.

- (d) A estratégia de gestão do risco financeiro relativo à atividade agrícola.**

Não aplicável.

11.7 — Uma entidade deve apresentar uma reconciliação das alterações na quantia escriturada de ativos biológicos entre o início e o fim do período corrente. Essa reconciliação deve incluir:

- (a) O ganho ou perda resultante de alterações do justo valor menos os custos estimados no ponto de venda, divulgado separadamente para ativos biológicos de produção duradoura e ativos biológicos consumíveis;**

Não aplicável.

- (b) Aumentos devidos a compras;**

Não aplicável.

- (c) Aumentos devidos a ativos adquiridos por meio de uma transação sem contraprestação;**

Não aplicável.

- (d) Diminuições atribuíveis a vendas de ativos;**

Não aplicável.

- (e) Diminuições resultantes de distribuições gratuitas ou com retribuição simbólica;**

Não aplicável.

(f) Diminuições devidas a colheitas;

Não aplicável.

(g) Variações resultantes de reestruturações de entidades; e

Não aplicável.

(h) Outras alterações.

Não aplicável.

Divulgações adicionais de ativos biológicos quando o justo valor não puder ser mensurado com fiabilidade

11.8 — Se uma entidade mensurar ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas deve divulgar relativamente a tais ativos biológicos:

(a) Uma descrição desses ativos biológicos;

Não aplicável.

(b) Uma explicação da razão por que o justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade;

Não aplicável.

(c) Se possível, o intervalo de estimativas dentro das quais é altamente provável que se situe o justo valor;

Não aplicável.

(d) O método de depreciação usado;

Não aplicável.

(e) As vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas; e

Não aplicável.

(f) A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com perdas por imparidade acumuladas) no início e no fim do período.

Não aplicável.



11.9 — Se, durante o período corrente, uma entidade mensurar os ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas, deve divulgar qualquer ganho ou perda reconhecido na alienação de tal ativo biológico separadamente, e na reconciliação exigida na nota 11.6 deve divulgar separadamente as quantias relativas a tais ativos biológicos. Além disso, a reconciliação deve incluir as seguintes quantias incluídas nos resultados relacionadas com esses ativos biológicos:

(a) Perdas por imparidade;

Não aplicável.

(b) Reversões de perdas por imparidade; e

Não aplicável.

(c) Depreciação.

Não aplicável.

11.10 — Se o justo valor de ativos biológicos anteriormente mensurados pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas se tornar mensurável com fiabilidade no decurso do período corrente, uma entidade deve divulgar relativamente a esses ativos biológicos:

(a) Uma descrição dos ativos biológicos;

Não aplicável.

(b) Uma explicação da razão por que o justo valor se tornou mensurável com fiabilidade; e

Não aplicável.

(c) O efeito da alteração.

Não aplicável.

12 — Contratos de construção

12.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) A quantia do rendimento do contrato reconhecida como rendimento do período;

Não aplicável.

(b) Os métodos usados para determinar o rendimento do contrato reconhecido no período; e

Não aplicável.

(c) Os métodos usados para determinar a fase de acabamento dos contratos em curso.

Não aplicável.

12.2 — Uma entidade deve divulgar para cada contrato em curso à data de relato:

(a) A quantia agregada de custos suportados e ganhos reconhecidos (menos perdas reconhecidas) até à data;

Não aplicável.

(b) A quantia de adiantamentos recebidos; e

Não aplicável.

(c) A quantia de retenções.

Não aplicável.

13 — Rendimento de transações com contraprestação

13.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) As políticas contabilísticas adotadas para o reconhecimento do rendimento incluindo os métodos adotados para determinar a fase de acabamento das transações que envolvam a prestação de serviços;

O rendimento inclui apenas os influxos brutos de benefícios económicos ou potencial de serviços recebidos ou a receber pela entidade de sua própria conta. As quantias recebidas na qualidade de agente ou em representação de outras entidades (como, por exemplo, a cobrança de rendas de imóveis do Estado feita pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças para entregar ao Estado), não são benefícios económicos ou potencial de serviço que fluam para a entidade e não resultam em aumentos de ativos ou diminuições de passivos e, por isso, são excluídos do rendimento. De forma similar, num relacionamento como agente, os influxos brutos de benefícios económicos ou de potencial de serviço incluem quantias recebidas pelo agente a favor de terceiros que não resultam em aumentos do património líquido para a entidade. As quantias cobradas por conta de terceiros não são rendimento. Pelo contrário, o rendimento é apenas a quantia da comissão recebida ou a receber relativa à cobrança ou detenção dos fluxos brutos.

O rendimento é mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber.



A quantia de rendimento proveniente de uma transação é geralmente determinada por acordo entre a entidade e o comprador ou utilizador do ativo ou serviço e é mensurada pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber tendo em conta as quantias de quaisquer descontos comerciais e de quantidades concedidos.

Na maior parte dos casos, a retribuição é feita sob forma de caixa ou de equivalentes de caixa e a quantia do rendimento é a quantia de caixa ou de equivalentes de caixa recebida ou a receber. Porém, quando o influxo de caixa ou de equivalentes de caixa for diferido, o justo valor da retribuição pode ser menor que a quantia nominal de caixa recebida ou a receber. A diferença entre o justo valor e a quantia nominal da retribuição é reconhecida como rendimento de juros.

Quando o desfecho de uma transação que envolva a prestação de serviços puder ser estimado com fiabilidade, o rendimento associado à transação é reconhecido com referência à fase de acabamento da transação à data do relato. O desfecho de uma transação pode ser estimado com fiabilidade quando estiverem satisfeitas todas as seguintes condições:

- (i) A quantia de rendimento pode ser mensurada com fiabilidade;*
- (ii) É provável que os benefícios económicos ou potencial de serviço associados à transação fluirão para a entidade;*
- (iii) A fase de acabamento da transação à data de relato pode ser mensurada com fiabilidade;*
e
- (iv) Os custos suportados com a transação e os custos para completar a transação podem ser mensurados com fiabilidade.*

O reconhecimento do rendimento com referência à fase de acabamento de uma transação é referido como o método da percentagem de acabamento.

O rendimento da venda de bens é reconhecido quando tiverem sido satisfeitas todas as condições seguintes:

- (i) A entidade tiver transferido para o comprador os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens;*
- (ii) A entidade não mantiver envolvimento continuado na gestão a um nível usualmente associado à propriedade, nem o controlo efetivo sobre os bens vendidos;*
- (iii) A quantia do rendimento puder ser mensurada com fiabilidade;*
- (iv) For provável que os benefícios económicos ou potencial de serviço associados à transação fluirão para a entidade; e*
- (v) Os gastos suportados ou a suportar relativos à transação puderem ser mensurados com fiabilidade.*

O rendimento proveniente do uso por terceiros de ativos da entidade que geram juros, royalties, e dividendos ou distribuições similares, é reconhecido quando:

(i) For provável que os benefícios económicos ou potencial de serviço associado à transação fluirão para a entidade;

(ii) A quantia do rendimento puder ser mensurada com fiabilidade.

O rendimento de juros, royalties, e dividendos ou distribuições similares é reconhecido usando os seguintes tratamentos contabilísticos:

(i) Os juros devem ser reconhecidos numa base proporcional ao tempo do rendimento real do ativo;

(ii) Os royalties devem ser reconhecidos à medida que são obtidos de acordo com a substância dos acordos relevantes;

e

(iii) Os dividendos ou distribuições similares devem ser reconhecidos quando o direito do acionista ou da entidade de os receber for estabelecido.

De notar que o Município aprova anualmente a tabela de taxas que suporta a cobrança de receita própria relacionada com vendas e prestações de serviços, encontrando-se a mesma publicada no portal do Município.

(b) A quantia de cada categoria significativa de rendimento reconhecida durante o período incluindo o rendimento proveniente de:

Quadro 13 — Rendimentos com contraprestação

Tipo de transação com contraprestação	Rendimento do período 2023
Prestação de serviços	696 945,75
Saneamento	
Resíduos Sólidos	219 933,79
Transportes Coletivos de Pessoas e Mercadorias	1 183,18
Trabalhos por Conta de Particulares	
Cemitérios	23 702,60
Parques de Estacionamento	
Serviços Sociais	39 762,88
Serviços Culturais	9 851,23
Vistorias e ensaios	
Outros serviços	136 051,13
Concessões	245 764,48
Arrendamento	20 696,46
Venda de bens	
Água	
Outras mercadorias	
Produtos acabados e intermédios	
Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	
Juros	
Juros, dividendos e outros rendimentos similares	
Royalties	
Dividendos ou distribuições similares	2 181,07
Outros	
Ganhos em inventários	
Alienações Ativos fixos tangíveis	
Sinistros	
Outros rendimentos	
TOTAL	699 126,82



(c) A quantia de rendimento proveniente da troca de bens ou serviços incluídos em cada categoria significativa de rendimento.

Quando existem bens ou serviços que são trocados por bens ou serviços de natureza e valor semelhante, a troca não é considerada como uma transação que gera rendimento.

Quando os bens são vendidos ou os serviços prestados por troca de bens ou serviços de natureza e valor dissemelhantes, a troca é considerada como uma transação que gera rendimento.

O rendimento é mensurado pelo justo valor dos bens ou serviços recebidos, ajustado pela quantia transferida de caixa ou seus equivalentes. Quando o justo valor dos bens ou serviços recebidos não puder ser mensurado com fiabilidade, o rendimento é mensurado pelo justo valor dos bens ou serviços cedidos, ajustado pela quantia transferida de caixa ou seus equivalentes.

No exercício não se verificou rendimento associado à troca de bens ou serviços.

14 — Rendimento de transações sem contraprestação

14.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) A quantia de rédito proveniente de transações sem contraprestação reconhecidas durante o período por classes principais evidenciando separadamente:

- (i) Impostos, evidenciando separadamente as classes principais de impostos;**
e
- (ii) Transferências, evidenciando separadamente as classes principais de réditos de transferências.**

Ver Quadro 14

(b) A quantia de contas a receber reconhecidas relacionadas com rendimentos sem contraprestação

Ver Quadro 14

(c) A quantia de passivos reconhecidos relacionados com ativos transferidos sujeitos a condições.

Não aplicável

(d) A quantia de passivos reconhecidos relativos a empréstimos bonificados que estão sujeitos às condições dos ativos transferidos;

Não aplicável

(e) A quantia de ativos reconhecidos que estão sujeitos a restrições e a natureza dessas restrições.

Não aplicável

(f) A existência e quantia de quaisquer adiantamentos de recebimentos relativos a transações sem contraprestação.

Ver Quadro 14

(g) A quantia de quaisquer passivos perdoados.

Não aplicável

14.2 — Uma entidade deve divulgar também:

(a) As políticas contabilísticas adotadas para o reconhecimento de rendimentos provenientes de transações sem contraprestação.

O rendimento de transações sem contraprestação deve ser mensurado pela quantia do aumento no ativo reconhecido pela entidade.

Quando, em consequência de uma transação sem contraprestação, uma entidade reconhecer um ativo, também reconhece o rendimento equivalente à quantia do ativo, a menos que seja também exigido reconhecer um passivo. Quando for exigido o reconhecimento de um passivo ele será mensurado de acordo com melhor estimativa da quantia necessária para liquidar a obrigação presente à data de relato, e a quantia do aumento no ativo líquido, se existir, deve ser reconhecida como rendimento. Quando um passivo for subsequentemente reduzido, porque ocorre o acontecimento tributável ou é satisfeita uma condição, a quantia da redução do passivo será reconhecida como rendimento.

(b) Para as principais classes de réditos de transações sem contraprestação, as bases em que foi mensurado o justo valor dos recursos que fluíram para a entidade.

A quantia de rendimento proveniente de uma transação é geralmente determinada por acordo ou encontra-se legalmente estabelecida e é mensurada pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber. No quadro 14 abaixo encontram-se evidenciados os valores associados a réditos sem contraprestação



Quadro 14 — Rendimentos sem contraprestação

Tipo de transação sem contraprestação	Rendimento do período reconhecido em		Rendimento do período reconhecido em		Adiantamentos recebidos
	Resultados	Património Líquido	Início do período	Final do período	
(1)	(2)		(3)		
Impostos diretos	497 699,30				
Imposto municipal sobre imóveis	366 444,67				
Imposto único de circulação	131 254,63				
Impostos indiretos	96 271,82				
Imposto sobre o Ruído	2 689,28				
Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis	93 582,54				
Taxas	23 928,19				
Loteamentos e obras	23 007,92				
Outras	920,27				
Multas e outras penalidades	1 804,29				
Transferências sem condição	6 109 600,74				
Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF)	4 470 058,12			149 001,00	
Fundo Social Municipal (FSM)	98 743,00				
Participação no IRS	76 479,00				
Participação do IVA	81 014,00				
Outras	1 203 010,00				
Serviços e Fundos Autónomos	168 267,10		260 894,17	285 281,19	
Segurança Social	12 029,52				
Subsídios sem condição	5 308,02				
Subsídios com condição	1 645 352,98				
Fundo Social Europeu	93 002,86		501 131,99	576 492,09	
Instituições sem fins lucrativos	52 714,29				
FEDER	388 905,04		303 366,93	208 819,10	
Sociedades e Quase Sociedades Não Financeiras	7 448,71				
Outros	215 130,24		414 720,10	302 948,40	
Outros	4 558,97				
EPM_POCH	883 592,87				
TOTAL	8 379 965,34		1 480 113,19	1 522 541,78	

(c) Para as principais classes de réditos de impostos que a entidade não tenha podido mensurar com fiabilidade durante o período em que o acontecimento tributável ocorra, informação acerca da natureza desses impostos; e

Não aplicável

(d) A natureza e tipo das principais classes de legados, ofertas e doações, evidenciando separadamente as principais classes de bens em espécie recebidos.

Ver quadro 14.

14.3 — As entidades devem ainda divulgar a natureza e tipo das principais classes de serviços em espécie recebidos, incluindo os não reconhecidos.

Não aplicável

15 — Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes

15.1 — Para cada classe de provisões, a entidade deve divulgar:

(a) A quantia escriturada no início e no fim do período;

Não aplicável

(b) Provisões adicionais feitas no decurso do período, incluindo aumentos às provisões existentes;

Não aplicável

(c) Quantias utilizadas (isto é, suportadas e debitadas contra a provisão) durante o período;

Não aplicável

(d) Quantias não utilizadas revertidas durante o período;

Não aplicável

(e) O aumento durante o período na quantia descontada proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer alteração na taxa de desconto.

Não aplicável

15.2 — A entidade deve divulgar adicionalmente o seguinte, para cada classe de provisões:

(a) Uma breve descrição da natureza da obrigação e o momento esperado de quaisquer exfluxos de benefícios económicos esperados ou de potencial de serviço;

(b) Uma indicação das incertezas acerca da quantia ou momento desses exfluxos. Quando for necessário prestar tal informação, a entidade deve divulgar os principais pressupostos assumidos respeitantes aos acontecimentos futuros;

Nesta fase processual e não tendo ainda ocorrido nenhuma sentença, é incerta a quantia e o momento de eventual exfluxo.

(c) A quantia de qualquer reembolso esperado, indicando a quantia de qualquer ativo que tenha sido reconhecido relativamente ao mesmo.

Não aplicável

15.3 — A menos que seja remota a possibilidade de qualquer exfluxo na liquidação, uma entidade deve divulgar para cada classe de passivos contingentes à data de relato, uma breve descrição da natureza dos mesmos e, quando praticável:

(a) Uma estimativa do seu efeito financeiro, mensurado de acordo com os requisitos da norma;

1.1. Neste momento encontra-se em fase judicial um processo, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, sob o processo n.º 306/20.2BEMDL. A ação visa a condenação do Município ao reconhecimento de uma situação jurídica



atinente à contagem de pontos decorrente da avaliação de desempenho de um funcionário e eventual reposicionamento remuneratório daí decorrente. O valor do processo ascende a 14.463,82 €;

Em 19 de outubro de 2023 foi proferido despacho que convidou o Autor para aperfeiçoar a sua petição inicial, de modo a que da mesma resultem claras as causas de pedir a condenação da Entidade Demandada nos termos em que o faz e, daí, o tipo de ação que está propor, o que foi feito em Novembro de 2023. Nessa sequência, o Município de Murça apresentou, em 21 de Dezembro de 2023, contestação à nova petição inicial apresentada pelo Autor.

Neste momento, o processo encontra-se a aguardar o despacho saneador do Juiz, havendo a expectativa de que este faça extinguir esses autos, sobretudo por intempestividade da prática de acto processual e prescrição.

- 1.2. Encontra-se em curso o processo n.º 143/15.3T9ALJ-00, a correr termos na 1ª Secção – Porto – Crime Económico-Financeiro e Crime Violento, no DIAP Regional do Porto. O Município foi notificado, na qualidade de lesado, para deduzir o competente Pedido de Indemnização Civil, nos termos dos artigos 75º, 76º e 77º do Código de Processo Penal. No dia 01 de março de 2021, o Município de Murça deduziu o pedido de indemnização civil pelos danos decorrentes da prática pelo arguido João Luís Teixeira Fernandes, em autoria material, na forma consumada, de um crime de prevaricação, em concurso efetivo com um crime de peculato, e com um crime de falsificação de documentos agravado. O Pedido de Indemnização Civil foi deduzido contra João Luís Teixeira Fernandes, Arguido, Maria Domitília Machado Silva Fernandes, pessoa com responsabilidade meramente civil, e Diógenes Macedo Teixeira, pessoa com responsabilidade meramente civil.

Requeru-se a condenação do arguido João Luís Fernandes no pagamento da quantia de 3.193,33 € e dos Demandados Maria Domitília Fernandes e Diógenes Teixeira, cada um, e solidariamente com o arguido João Luís Fernandes, no pagamento da quantia de 1.596,66 €.

Foi realizada a audiência de julgamento em maio de 2023, tendo acordado os juízes que constituem o Tribunal Coletivo em julgar a pronúncia procedente, por provada, condenando o arguido JOÃO LUÍS TEIXEIRA FERNANDES pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso efetivo de:

- Um crime de prevaricação, na pena de 2 (dois) anos e 2(dois) meses de prisão;
- um crime de peculato, na pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de prisão e de 80 (oitenta) dias de multa, à taxa diária de €10,00 (dez) euros, o que perfaz € 800,00 (oitocentos) euros;
- um crime de falsificação de documentos agravado, na pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão.

II) Em cúmulo jurídico de penas de prisão, na pena única de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, suspensa na sua execução, por igual período de tempo, de 3 (três)

anos e 6 (seis) meses e na pena de multa de 80 (oitenta) dias de multa, à taxa diária de €10,00 (dez) euros, o que perfaz € 800,00 (oitocentos) euros;

III) Julgar totalmente procedente, por provado, o pedido de indemnização deduzido pelo Município de Murça contra os demandados e, consequentemente condenar o demandado João Luís Teixeira Fernandes a pagar-lhe, a título de indemnização por danos patrimoniais a quantia de €3.193,33 e os demandados Maria Domitília Machado Silva Fernandes e Diógenes Macedo Teixeira, cada um, e solidariamente com o arguido João Luís Fernandes a pagarem-lhe a título de indemnização pelos danos patrimoniais a quantia de €1.596,66, acrescidas de juros à taxa legal em vigor desde a notificação do pedido até efetivo e integral pagamento.

IV) Declarar perdida a favor do Estado a quantia de 3.193,33, correspondente à vantagem patrimonial obtida pela prática do ilícito, condenando-se o arguido João Fernandes a pagar tal quantia ao Estado e os demandados Maria Domitília Fernandes e Diógenes Teixeira, cada um, e solidariamente com o arguido João Fernandes, no pagamento da quantia de €1.596,66.

V) Custas crime pelo arguido, fixadas em 4 (quatro) UC's a taxa de justiça devida e os legais acréscimos devidos, nos termos do atual regulamento das custas processuais.

VI) Custas cíveis pelo demandado atento o seu integral decaimento.

Desta decisão recorreu o Arguido João Luís Teixeira Fernandes para o Venerando Tribunal da Relação de Guimarães.

Em Janeiro de 2024, no âmbito do Processo Comum Colectivo n.º 143/15.6T9ALJ, que correu termos pelo Juízo Central Criminal de Vila Real (Juiz 2), transitou em julgado o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães em 9 de Janeiro desse ano. Foi confirmada a condenação do Arguido João Luís Teixeira Fernandes nesse processo, o qual, entretanto, procedeu ao pagamento, ao Município de Murça, do montante indemnizatório fixado em primeira instância.

- 1.3. Encontra-se em curso o processo n.º 2467/18.1BEPRT– Ação Administrativa Comum Emergente de Vínculo de Emprego Público – Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, tendo o Município de Murça como Réu, a ação diz respeito a pedido de pagamento a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, alegando o Autor ter sido vítima de assédio por parte da entidade empregadora e dos ex-autarcas, estando neste momento a aguardar a marcação da audiência de discussão e julgamento por parte do Tribunal (TAF Porto).
- 1.4. Encontra-se em curso o Processo n.º 2724/21.0T8VRL – Ação de Processo Comum – Juízo Local Cível de Vila Real – Juiz 1, tendo o Município de Murça como Réu, a ação visa a condenação dos Réus ao reconhecimento do carácter público da “Eira”, melhor identificada nos artigos 23º a 28º da petição inicial, bem como que seja declarado que a dita “Eira” pertence a todos e a cada um dos membros da comunidade do lugar de Vargues e que não é suscetível de apropriação individual por qualquer um dos Réus. Mais se requer que sejam os Réus condenados a reporem a “Eira” no estado em que



se encontrava, demolindo, pois, todas as obras e construções que nela efetuaram, de modo que possa ser usada livremente por todos os membros da comunidade do lugar de Vargas. O processo encontra-se a aguardar a realização da audiência de julgamento, a qual se encontra designada para o dia 16 de Maio de 2024, pelas 10 horas.

[Handwritten signatures and initials]

(b) Uma indicação das incertezas relacionadas com a quantia ou o momento de qualquer exfluxo;

Não aplicável

(c) A possibilidade de qualquer reembolso.

Não aplicável

15.4 Quando for provável um influxo de benefícios económicos ou de potencial de serviço, a entidade deve fazer uma breve descrição da natureza dos ativos contingentes à data do relato, e, quando praticável, divulgar uma estimativa do seu efeito financeiro, mensurado usando os princípios estabelecidos para a mensuração de provisões.

Não aplicável

15.5 Quando qualquer da informação exigida duas notas anteriores não forem divulgadas porque não é praticável fazê-lo, esse facto deve ser divulgado.

Não aplicável.

15.6 Em casos extremamente raros, pode considerar-se que a divulgação de alguma ou de toda a informação exigida pode prejudicar seriamente a posição da entidade numa disputa com outras partes sobre o assunto da provisão, passivo contingente ou ativo contingente. Nestes casos, a entidade não necessita de divulgar a informação, mas deve divulgar a natureza geral da disputa, juntamente com o facto de que, e a razão por que, a informação não está divulgada.

Não aplicável

16 — Efeitos de alterações em taxas de câmbio

16.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) A quantia das diferenças de câmbio reconhecidas nos resultados, exceto as que resultem de instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados de acordo com a NCP 18 — Instrumentos Financeiros;

Não aplicável.

E

(b) As diferenças de câmbio líquidas classificadas num componente separado do património líquido, e uma reconciliação da quantia de tais diferenças de câmbio entre o início e o fim do período.

Não aplicável.

16.2 Quando a moeda de apresentação for diferente da moeda funcional, esse facto deve ser indicado, juntamente com a divulgação da moeda funcional e as razões para usar uma moeda de apresentação diferente.

Não aplicável.

16.3 Quando houver uma alteração na moeda funcional, quer da entidade que relata, quer de uma unidade operacional no estrangeiro significativa, esse facto e as razões para a alteração na moeda funcional devem ser divulgados.

Não aplicável.

17 — Acontecimentos após a data de relato

17.1 Uma entidade deve divulgar a data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão e quem deu essa autorização. Se um outro órgão deliberativo tiver o poder de alterar as demonstrações financeiras após emissão, a entidade deve divulgar esse facto.

As demonstrações financeiras foram autorizadas pelo Executivo Municipal do Município de Murça para emissão a 20/06/2024. Compete à Câmara Municipal aprovar as mesmas para posterior apreciação e votação pela Assembleia Municipal.

17.2 Se uma entidade receber informações após a data de relato, mas antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, acerca de condições que existiam à data de relato, a entidade deve atualizar as divulgações que se relacionam com essas condições, à luz das novas informações.

Não aplicável

17.3 Se os acontecimentos após a data de relato, que não dão lugar a ajustamentos, forem materialmente relevantes a sua não divulgação pode influenciar as decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nas demonstrações financeiras. Em conformidade, uma entidade deve divulgar para cada categoria material de



acontecimentos após a data de relato que não dão lugar a ajustamentos, os seguintes aspetos:

- (a) A natureza do acontecimento; e

Não aplicável

- (b) Uma estimativa do seu efeito financeiro, ou uma declaração que essa estimativa não pode ser feita.

Não aplicável

18 — Instrumentos financeiros

Divulgações gerais

Uma entidade deve divulgar:

18.1 Em relação às políticas contabilísticas as bases de mensuração utilizadas para os instrumentos financeiros e outras políticas contabilísticas utilizadas para a contabilização de instrumentos financeiros relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras.

Conforme parágrafo 10 da NCP 18, os ativos e passivos financeiros são mensurados, no reconhecimento inicial, pelo seu justo valor. No reconhecimento subsequente, podem continuar ao justo valor, com as alterações de justo valor reconhecidas na demonstração de resultados (caso dos ativos financeiros) ou ao custo amortizado (utilizando método do juro efetivo), para os passivos, conforme parágrafos 11 e 12 respetivamente.

18.2 Quantia escriturada de cada uma das categorias de ativos financeiros e passivos financeiros, no total e para cada um dos tipos significativos de ativos e passivos financeiros de entre cada categoria:

- (a) Ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados;

Ver Quadro 18.1 e 18.2. Consultar também mapa Mapa 9 - Mapa dos Investimentos Financeiros da Instrução 1/2019 do TC (Tribunal de Contas), em anexo.

- (b) Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade;

(c) *Ver Quadro 18.1 e 18.2. Consultar também mapa Mapa 9 - Mapa dos Investimentos Financeiros da Instrução 1/2019 do TC (Tribunal de Contas), em anexo.*

- (d) Instrumentos de capital próprio de uma outra entidade mensurados ao custo menos imparidade;

Quadro 18.1 – Ativos financeiros

Rubricas	Quantia escriturada inicial	Aumentos				Diminuições				Quantia escriturada final
		Compras	Ganhos de justo valor	Reversões de perdas por imparidade	Outros	Alienações	Perdas de justo valor	Perdas por imparidade	Outras	
Ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados										0,00
Ativos financeiros detidos para negociação										0,00
Participações financeiras – justo valor										0,00
Outros ativos financeiros										0,00
Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado										0,00
Participações financeiras – custo	2 540 630,83	78,16								2 540 708,99
Outros ativos financeiros	1 626 167,00									1 626 167,00
										0,00
Total	4 166 797,83	78,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4 166 875,99

Compromissos de empréstimo mensurados ao custo menos imparidade;*Não aplicável***(e) Passivos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados;***Não aplicável***(f) Passivos financeiros mensurados ao custo amortizado;**

Quadro 18.2 – Passivos financeiros

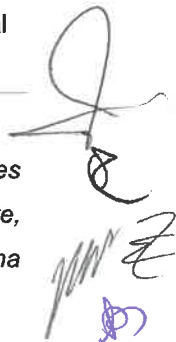
Rubricas	Quantia escriturada inicial	Aumentos			Diminuições			Quantia escriturada final
		Aquisições	Ganhos de justo valor	Outros	Liquidações	Perdas de justo valor	Outras	
Passivos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados								0,00
Passivos financeiros detidos para negociação								0,00
Outros passivos financeiros								0,00
Passivos financeiros mensurados ao custo amortizado								0,00
Outros passivos financeiros	515 412,10				259 879,98			255 532,12
								0,00
Total	515 412,10	0,00	0,00	0,00	259 879,98	0,00	0,00	255 532,12

O Município não procedeu à valorização dos seus passivos financeiros pelo custo amortizado uma vez que os custos de transação, quando existam, correspondem a valores sem qualquer expressão ou relevância material no cômputo dos passivos financeiros. Acresce que, tal situação associada à adição de trabalho na apresentação de informação de acordo com o SNC-AP, não acrescenta ganhos de informação para o utilizador da informação financeira, razão pela qual se optou por não utilizar este critério

(g) Ativos financeiros para os quais foi reconhecida imparidade, com indicação, para cada uma das classes, separadamente, a quantia contabilística que resulta da mensuração ao custo ou custo amortizado e a imparidade acumulada.

Não aplicável

18.3 Bases de determinação do justo valor (e.g. cotação de mercado, quando ele existe, ou a técnica de avaliação) para todos os ativos financeiros e passivos financeiros mensurados ao justo valor.



Os ativos e passivos financeiros mensurados ao justo valor assentam no valor das transações ocorridas entre as partes, para efeitos de reconhecimento inicial. Na mensuração subsequente, para os ativos financeiros, verificam-se eventuais alterações de justo valor com reflexo na Demonstração dos Resultados.

18.4 Situações em que a mensuração fiável do justo valor deixou de estar disponível para um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor através de resultados.

Não Aplicável.

18.5 Relativamente ao desreconhecimento de ativos financeiros transferidos para uma outra entidade em transações que não se qualificam para tal divulgar, para cada classe de tais ativos financeiros:

a) Natureza dos ativos;

Não aplicável

Natureza dos riscos e benefícios de detenção a que se continua exposto;

Não aplicável

b) Quantias escrituradas dos ativos e de quaisquer passivos associados que se continuam a reconhecer.

Não aplicável

18.6 — Ativos dados em garantia, como colateral de passivos ou passivos contingentes:

(a) Quantia escriturada dos ativos financeiros dados, em penhor, promessa de penhor ou outra forma de garantia, como colateral; e

Subjacentes ao contrato de leasing com a Caixa Geral de Depósitos, para compra de duas viaturas, são ativos dados em garantia as próprias viaturas:

Viatura renault zoe (an-76-ea) limited 50R135 – Valor escriturado 15.874,99€

Viatura renault zoe (an-22-eb) limited 50R135 – Valor escriturado 15.874,99€

(b) Termos e condições relativos ao penhor, ou promessa de penhor, ou outra forma de garantia.

Não aplicável

18.7 — Situações de incumprimento para empréstimos obtidos reconhecidos à data do balanço:

(a) Detalhe do incumprimento no decurso do período relativo a amortização, juro, procura de fundos ou nos termos da conversão de tais empréstimos que permitam ao credor exigir o pagamento à data do balanço;

Não Aplicável.

(b) Quantia escriturada de empréstimos a pagar em incumprimento à data do balanço;

Não Aplicável.

(c) Em que medida o incumprimento foi sanável, ou os termos do pagamento foram renegociados, antes das demonstrações financeiras terem sido autorizadas para emissão.

Não Aplicável.

18.8 Incumprimento, durante o período, dos termos de contratos de empréstimo além dos referidos no parágrafo anterior (divulgar a informação exigida no parágrafo anterior, se tais incumprimentos permitem ao credor exigir pagamento acelerado, a menos que os incumprimentos tenham sido sanados, ou os termos do compromisso renegociados, até à data do balanço).

Não Aplicável.

18.9 Quantia das dívidas da entidade cuja duração residual seja superior a cinco anos, assim como a quantia de todas as dívidas da entidade cobertas por garantias reais prestadas, com indicação da natureza e da forma dessas garantias.

Não aplicável

18.10 — Relativamente aos rendimentos e gastos divulgar:

(a) Os ganhos líquidos e perdas líquidas reconhecidas de: ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados; passivos financeiros ao justo valor através de resultados; ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade; e passivos financeiros mensurados ao custo amortizado.

Ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados: Não aplicável

Passivos financeiros ao justo valor através de resultado: Não aplicável

Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade: Não aplicável

Passivos financeiros mensurados ao custo amortizado: Não aplicável

(b) Total de rendimento de juros e total de gasto de juros (calculado utilizando o método da taxa de juro efetiva) para ativos e passivos financeiros não mensurados ao justo valor através de resultados.

Não Aplicável.



(c) Quantia de perda por imparidade reconhecida para cada uma das classes de ativos financeiros.

Não Aplicável.

Contabilidade de cobertura

18.11 — Em separado e por cada uma das quatro categorias de cobertura:

(a) Descrição da cobertura;

Não Aplicável.

(b) Descrição dos instrumentos financeiros designados como instrumentos de cobertura e respetivos justos valores à data do balanço;

Não Aplicável.

(c) Natureza do risco que esteja a ser coberto, incluindo uma descrição do item coberto.

Não Aplicável.

18.12 — Para cobertura de risco de taxa de juro fixa ou risco de preço de ativos detidos ou abrangidos por um compromisso firme:

(a) Quantia de alteração no justo valor do instrumento de cobertura reconhecida na demonstração dos resultados;

Não Aplicável.

(b) Quantia de alteração no justo valor dos elementos cobertos reconhecida na demonstração dos resultados.

Não Aplicável.

18.13 — Para cobertura do risco de taxa de juro variável, risco de taxa de câmbio, risco de preço de ativos abrangidos por uma elevada probabilidade de transação futura, ou num investimento líquido numa unidade operacional estrangeira:

(a) Períodos em que é expetável que os fluxos de caixa ocorram e os períodos em que é expetável que afetem os resultados;

Não Aplicável.

(b) Descrição de transação futura para a qual a contabilização da cobertura foi previamente utilizada, mas que já não se espera mais que a transação ocorra;

Não Aplicável.

(c) Quantia resultante da alteração de justo valor de instrumentos de cobertura que foi reconhecida no capital próprio durante o período;

Não Aplicável.

(d) Quantia que foi removida do capital próprio e reconhecida nos resultados do período, evidenciando a quantia incluída em cada uma das linhas da demonstração dos resultados.

Não Aplicável.

Instrumentos de capital próprio

18.14 — Indicação das quantias do capital social nominal e do capital social por realizar e respetivos prazos de realização.

Não Aplicável.

18.15 — Número de ações representativas do capital social, respetivas categorias e valor nominal por categoria, ou, na falta deste, o valor unitário, face ao capital subscrito, das ações ou quotas subscritas durante o período dentro dos limites do capital autorizado, bem como o seu número.

Não Aplicável.

18.16 — Reconciliação, para cada classe de ações, entre o número de ações em circulação no início e no fim do período. (Identificando separadamente cada tipo de alterações verificadas no período, incluindo novas emissões, exercício de opções, direitos e warrants, conversões de valores mobiliários convertíveis, transações com ações próprias, fusões ou cisões e emissões de bónus (aumentos de capital por incorporação de reservas) ou *splits* de ações).

Não Aplicável.

18.17 — Quantias de aumentos de capital realizados no período e a dedução efetuada como custos de emissão.

Não Aplicável.

18.18 — Quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos e a respetiva quantia acumulada à data do balanço, com indicação do seu número e do âmbito dos direitos que conferem.

Não Aplicável.



Riscos relativos a instrumentos financeiros

18.19 — Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade: termos significativos e condições que afetam a quantia, o momento e segurança de fluxos de caixa futuros, incluindo risco de taxa de juro, risco de taxa de câmbio e risco de crédito.

Não Aplicável.

Outras situações

18.20 — Relativamente a instrumentos financeiros que não sejam participações de capital em entidades controladas, associadas ou acordos conjuntos, deve ser divulgado:

- (a) O custo de aquisição ou, caso tenha sido adotada uma base de mensuração alternativa, o justo valor no início e no fim do período,**

Não Aplicável.

- (b) Os aumentos, diminuições e transferências durante o período,**

Não Aplicável.

- (c) Os ajustamentos de valor acumulados no início e no fim do período,**

Não Aplicável.

- (d) Os ajustamentos de valor registados durante o período,**

Não Aplicável.

18.21 Relativamente às participações de capital em entidades que não sejam subsidiárias, associadas ou entidades conjuntamente controladas, deve ser divulgado a denominação ou firma e a sede estatutária de cada uma das entidades em que a empresa detém, quer ela própria quer através de uma pessoa agindo em seu nome mas por conta da empresa, uma participação, com indicação da fração do capital detido, do montante do capital e das reservas, assim como dos resultados do último período da empresa em causa para o qual tenham sido elaboradas demonstrações financeiras; as informações relativas ao capital e reservas e aos resultados podem ser omissas se a empresa em causa não publicar o seu balanço.

Quadro 18.4 – Outros investimentos financeiros que não sejam participações de capital em entidades controladas, associadas ou acordos conjuntos

Quadro 18.4 – Outros investimentos financeiros que não sejam participações de capital em entidades controladas, associadas ou acordos conjuntos

Rubricas	Fração do capital detida à data de relato	Quantia escriturada inicial	Aumentos				Diminuições				Quantia escriturada final
			Compras	Ganhos de justo valor	Reversões de perdas por imparidade	Outros	Alienações	Perdas de justo valor	Perdas por imparidade	Outras	
Participações de capital – ao custo											0,00
Município de Murça											
Águas do Interior Norte, E.I.M., S.A.	6,240%	1 626 167,00									1 626 167,00
Participações de capital – justo valor											
Total		1 626 167,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	1 626 167,00

Águas do Norte, S.A. - Dados de 2023

Capital – 108.095.468

Reservas – 3.650.821,00

Resultado Líquido do Exercício – 12.491.132

Águas do Interior Norte, E.I.M., S.A. – Dados de 2023

Capital – 30.398.050

Reservas – 130.917,73

Resultado Líquido do Exercício – 343.192,84

18.22 Para os investimentos financeiros inscritos por uma quantia acima do seu justo valor, divulgar a quantia escriturada e o justo valor dos ativos considerados isoladamente ou agrupados de forma adequada, e as razões que motivaram a não redução da quantia escriturada, incluindo a natureza dos elementos que permitam presumir que a quantia escriturada será recuperada.

*Não Aplicável.***19 — Benefícios dos empregados**

Os benefícios dos empregados de curto prazo incluem os salários, ordenado, eventuais retribuições por trabalho extraordinário, subsídio de refeição, subsídio de férias, subsídio de natal, remunerações por doença, maternidade/paternidade, ajudas de custo e outros suplementos remuneratórios. Encontram-se ainda incluídas as quotizações para a Segurança Social e o seguro de acidentes de trabalho.



As obrigações decorrentes dos benefícios de curto prazo são reconhecidas nos gastos no período em que os serviços são prestados, numa base não descontada, por contrapartida do reconhecimento de um passivo que se extingue pelo seu pagamento.

Tendo por base a legislação laboral aplicável, o direito a férias e subsídio de férias relativo ao período, uma vez que este é coincidente com o ano civil, vence-se em 31 de dezembro de cada ano, sendo pago durante o período seguinte, pelo que os correspondentes gastos se encontram reconhecidos como um benefício de curto prazo.

A eventual existência de rescisões de contratos de trabalho estes são reconhecidas como gastos do período em que ocorrem.

Quanto às remunerações praticadas, apresenta-se o mapa seguinte:

Quadro 19.3 - Gastos Reconhecidos no Período

Benefícios dos Empregados	2023			2022
	Município	EPM	Grupo	Grupo
Órgãos de Gestão	215 142,19	35 250,05	250 392,24	260 657,21
Remunerações do Pessoal	2 320 437,03	250 378,50	2 570 815,53	2 188 170,46
Benefícios pós-emprego	5 814,90	0,00	5 814,90	0,00
Encargos s/ Remunerações	516 964,83	63 584,81	580 549,64	481 158,36
Acidentes no trabalho e doenças profissionais	31 969,41	1 602,32	33 571,73	29 638,76
Outros gastos com o pessoal	92 424,32	540,00	92 964,32	73 021,08
Outros encargos sociais	5 793,82	0,00	5 793,82	12 718,19
TOTAL	3 188 546,50	351 355,68	3 539 902,18	3 045 364,06

Relativamente aos direitos com férias e subsídio de férias do pessoal vencidos em 31 de dezembro de 2023 e a liquidar no decorrer de 2024 e os respetivos encargos do grupo municipal, estes ascendem a 463.785,04€ (415.108,80€ – Município de Murça; 48.676,24€ - EPM) (contudo, estes só são devidos quando os direitos forem efetivamente processados).

Divulgações de benefícios definidos

19.1 — Uma entidade deve divulgar a informação que se segue acerca de planos de benefícios definidos:

- (a) A política contabilística da entidade quanto ao reconhecimento de ganhos e perdas atuariais.

Não Aplicável.

- (b) Uma descrição geral do tipo de plano.

Não Aplicável.

(c) Uma reconciliação dos saldos de abertura e encerramento do valor presente da obrigação de benefícios definidos mostrando separadamente, se aplicável, os efeitos durante o período atribuíveis a cada ponto que se segue:

- (i) Custo do serviço corrente;**
- (ii) Custo de juros;**
- (iii) Contribuições dos participantes do plano;**
- (iv) Ganhos e perdas atuariais;**
- (v) Benefícios pagos;**
- (vi) Custo dos serviços passados;**
- (vii) Concentrações de entidades;**
- (viii) Cortes; e**
- (ix) Liquidações.**

Não Aplicável.

(d) Uma análise da obrigação de benefícios definidos dividida por quantias de planos que estejam totalmente sem fundo e quantias decorrentes de planos que estejam total ou parcialmente com fundo.

Não Aplicável.

(e) Uma reconciliação dos saldos de abertura e de encerramento dos justos valores dos ativos do plano e dos saldos de abertura e de encerramento de quaisquer direitos de reembolso reconhecidos como um ativo mostrando separadamente, se aplicável, os efeitos durante o período atribuíveis a cada ponto que se segue:

- (i) Retorno esperado dos ativos do plano;**
- (ii) Ganhos e perdas atuariais;**
- (iii) Alterações nas taxas de câmbio de moeda estrangeira em planos mensurados numa moeda diferente da moeda de apresentação da entidade;**
- (iv) Contribuições do empregador;**
- (v) Contribuições dos participantes do plano;**
- (vi) Benefícios pagos;**
- (vii) Concentrações de entidades; e**
- (viii) Liquidações.**



Não Aplicável.

(f) Uma reconciliação do valor presente da obrigação de benefícios definidos constante de (c) e do justo valor dos ativos do plano constante de (e) para os ativos e passivos reconhecidos no balanço, mostrando pelo menos:

- (i) O custo dos serviços passados não reconhecido no balanço;**
- (ii) O justo valor à data de relato de qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo (com uma breve descrição da ligação entre o direito de reembolso e a respetiva obrigação); e**
- (iii) As outras quantias reconhecidas no balanço.**

Não Aplicável.

(g) O gasto total reconhecido na demonstração dos resultados relativamente a cada ponto que se segue, e a linha de item em que estão incluídos:

- (i) O custo do serviço corrente;**
- (ii) O custo de juros;**
- (iii) O retorno esperado dos ativos do plano;**
- (iv) O retorno esperado de qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo;**
- (v) Ganhos e perdas atuariais;**
- (vi) Custo dos serviços passados; e**
- (vii) O efeito de qualquer corte ou liquidação.**

Não Aplicável.

(h) A quantia total reconhecida na demonstração de alterações no património líquido dos Ganhos e perdas atuariais.

Não Aplicável.

(i) Para as entidades que reconheçam ganhos e perdas atuariais na demonstração de alterações no património líquido, a quantia acumulada de ganhos e perdas atuariais reconhecidos nessa demonstração.

Não Aplicável.

(j) Para cada categoria principal dos ativos do plano, que deve incluir, pelo menos, instrumentos de capital próprio, instrumentos de dívida, propriedades, e todos os

outros ativos, a percentagem ou quantia que cada categoria principal constitui do justo valor dos ativos totais do plano.

Não Aplicável.

(k) As quantias incluídas no justo valor dos ativos do plano relativamente a:

- (i) Cada categoria dos próprios instrumentos financeiros da entidade; e**
- (ii) Qualquer propriedade ocupada, ou outros ativos usados, pela entidade.**

Não Aplicável.

(l) Uma descrição da base usada para determinar a taxa de retorno dos ativos esperada global, incluindo o efeito das principais categorias de ativos do plano;

Não Aplicável.

(m) O retorno real dos ativos do plano, assim como o retorno real sobre qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo.

Não Aplicável.

(n) Os principais pressupostos atuariais usados à data de relato, incluindo, quando aplicável:

- (i) As taxas de desconto;**
- (ii) A base em que foi determinada a taxa de desconto;**
- (iii) As taxas esperadas de retorno sobre quaisquer ativos do plano para os períodos apresentados nas demonstrações financeiras;**
- (iv) As taxas esperadas de retorno para os períodos apresentados nas demonstrações financeiras sobre qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo;**
- (v) As taxas esperadas de aumentos de ordenados (e de alterações num índice ou outra variável especificada nos termos formais ou construtivos de um plano como a base para futuros aumentos de benefícios);**
- (vi) Taxas de tendências de custos médicos; e(vii) Quaisquer outros pressupostos atuariais usados.**

Não Aplicável.



19.2 — Uma entidade deve divulgar cada pressuposto atuarial em termos absolutos (por exemplo, como uma percentagem absoluta) e não como uma margem entre percentagens diferentes ou outras variáveis;

(a) O efeito de um aumento de um ponto percentual e o efeito de uma diminuição de um ponto percentual nas taxas assumidas de tendência de custo médico sobre:

(i) O agregado dos componentes do custo do serviço corrente e do custo de juros dos custos médicos pós-emprego líquidos periódicos; e

(ii) A obrigação acumulada de benefícios pós-emprego relativa a custos médicos.

Não Aplicável.

19.3 — Quando exigido pela NCP 20 — Divulgações de Partes Relacionadas, uma entidade divulga informação acerca de:

(a) Transações de partes relacionadas com planos de benefícios pós-emprego; e

(b) Benefícios pós-emprego para as pessoas chave da gestão.

Não Aplicável.

19.4 — Quando exigido pela NCP 15 — Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma entidade divulga informação acerca de passivos contingentes que decorram de obrigações de benefícios pós-emprego.

Divulgações — Contribuição definida

19.5 — Uma entidade deve divulgar a quantia reconhecida como um gasto relativo a planos de contribuição definida.

Não Aplicável.

19.6 — Sempre que exigido pela NCP 20 uma entidade divulga informação acerca de contribuições para planos de contribuição definida relativas às pessoas chave da gestão.

Não Aplicável.

20 — Divulgações de partes relacionadas

Divulgação de controlo

20.1 — A fim de que um utilizador das demonstrações financeiras forme uma opinião acerca dos efeitos de relacionamentos entre partes relacionadas numa entidade que relata, é apropriado divulgar os relacionamentos entre partes relacionadas quando existe controlo, independentemente de ter havido transações entre as partes relacionadas. Isto

requer a divulgação dos nomes de quaisquer entidades controladas, o nome da entidade controladora imediata e o nome da entidade controladora final, se existir.

Nos termos do estabelecido na NCP 20, Partes relacionadas — as partes são consideradas relacionadas se uma delas tiver a capacidade de controlar a outra parte, ou exercer influência significativa sobre a outra parte ao tomar decisões financeiras e operacionais, ou se a entidade relacionada e uma outra entidade estiverem sujeitas a controlo comum. As partes relacionadas incluem:

- (a) Entidades que controlem ou sejam controladas diretamente, ou indiretamente através de um ou mais intermediários, pela entidade que relata;
- (b) Associadas (ver NCP 23 — Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos);
- (c) Indivíduos que possuem, direta ou indiretamente, um interesse na entidade que relata, que lhes confere influência significativa sobre a mesma, e membros próximos da família de qualquer um destes indivíduos;
- (d) Pessoas chave da gestão, e membros próximos da família das mesmas; e
- (e) Entidades em que um interesse substancial é detido, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa descrita nas alíneas (c) ou (d), ou na qual tal pessoa é capaz de exercer influência significativa.

Quadro 20.1 — Listagem de entidades controladas

Designação	Sede	% de Controlo		Controlo Final (*)
		Direto	Indireto	
Escola Prof. Marquês Valle Flor	Rua do Marques de Valle Flôr, 5090-138 Murça	50%	0%	

Divulgação de transações entre partes relacionadas

20.2 — No que respeita a transações entre partes relacionadas, que não sejam transações que ocorreriam no âmbito de um relacionamento normal entre um fornecedor ou cliente, a entidade que relata deve divulgar:

- (a) **A natureza do relacionamento entre partes relacionadas;**

Ver quadro 20.2 abaixo

- (b) **Os tipos de transações que ocorreram; e**

Ver quadro 20.2 abaixo

- (c) **Os elementos das transações necessários para clarificar o significado dessas transações para as suas operações, e suficientes para fazer com que as demonstrações financeiras proporcionem informação relevante e fiável para tomada de decisões e para responsabilização pela prestação de contas.**



[Handwritten signatures and initials]

Quadro 20.2 — Transações entre partes relacionadas

Quadro 20.2 — Transações entre partes relacionadas

Entidade relacionada	Natureza do relacionamento	Transação			saldo no final do período	Termos e condições
		Tipo	Quantia	% no total das transações		
A favor da Entidade relacionada						
Águas do Interior Norte	Participada	Subsídio à exploração	287 708,86	57%	163 349,89	Deliberação de 21/07/2020
Águas do Interior Norte	Participada	Prest. serviço comercial referente a RSU	30 804,86	6%	2 052,13	
Águas do Interior Norte	Participada	Fornecimento de abastecimento de água	35 190,18	7%	1 572,10	
A favor do Município						
Águas do Interior Norte	Participada	Receita referente a Recolha de Resíduos Sólidos	148 860,12	30%	125 053,14	
A favor do Município						
Escola Profissional Marques Valle Flor	Participada	Receita referente a refeições prestada pela empresa RESCATER na Residência de Estudantes, referentes aos meses de Setembro, Outubro Novembro e Dezembro	20 658,55	99%	20 658,55	
		Receita referente a inspeção periódica de elevador	114,24	1%	0,00	
Totais			523 336,81	100%	312 685,81	

20.3 — A informação acerca de transações entre partes relacionadas que deve ser divulgada para satisfazer os objetivos de relato financeiro de finalidade geral normalmente inclui:

(a) Uma descrição da natureza do relacionamento com as partes relacionadas envolvidas nestas transações, como, por exemplo, se o relacionamento foi o de uma entidade que controla, de uma entidade controlada, de uma entidade sob controlo comum ou de pessoas chave da gestão;

Ver quadro 20.2

(b) Uma descrição das transações entre partes relacionadas por grandes classes de transações e uma indicação do volume das classes, quer como uma quantia monetária específica, quer como uma proporção dessa classe de transações e ou saldos;

Ver quadro 20.2

(c) Um resumo dos termos e condições gerais das transações com partes relacionadas, incluindo divulgação de como estes termos e condições diferem dos normalmente associados a transações semelhantes com partes não relacionadas; e

Ver quadro 20.2

(d) Quantias ou proporções de itens em saldo.

Ver quadro 20.2

20.4 Itens de uma natureza semelhante podem ser divulgados de forma agregada, exceto quando seja necessária divulgação separada para proporcionar informação

relevante e fiável para efeitos de tomada de decisões e responsabilização pela prestação de contas.

Não aplicável

Pessoas chave da gestão

20.6 — Uma entidade deve divulgar:

- (a) A remuneração agregada de pessoas chave da gestão e o número de indivíduos, determinados numa base de equivalência a tempo inteiro, que recebam remuneração dentro desta categoria, mostrando separadamente as classes principais das pessoas chave da gestão e incluindo uma descrição de cada classe;

Remunerações dos órgãos sociais - 215.142,19€;

Outros encargos sobre remunerações dos órgãos sociais -51.096,27€

- (b) A quantia total de todas as outras remunerações e compensações dadas a pessoas chave da gestão e membros próximos da sua família, pela entidade que relata durante o período de relato, mostrando separadamente as quantias agregadas relativas a:

- (i) **Pessoas chave da gestão;**
- (ii) **Membros próximos da família das mesmas; e**

Não aplicável

- (c) Com respeito a empréstimos que não estejam disponíveis a pessoas que não sejam pessoas chave da gestão e empréstimos cuja disponibilidade não seja conhecida pelo público, e por cada uma das pessoas chave da gestão e cada membro próximo da sua família:

- (i) **A quantia de empréstimos adiantados durante o período e respetivos termos e condições;**
- (ii) **A quantia de empréstimos reembolsados durante o período;**
- (iii) **A quantia dos saldos de fecho de todos os empréstimos e contas a receber;**
e
- (iv) **Quando o indivíduo não for um dirigente ou membro do órgão de gestão ou grupo de gestores de topo, o relacionamento do indivíduo com esse órgão ou grupo.**

Não aplicável.



20.7 A remuneração de pessoas chave da gestão pode incluir uma variedade de benefícios diretos e indiretos. Quando o custo destes benefícios é determinável, esse custo será incluído na remuneração agregada divulgada. Quando o custo destes benefícios não é determinável, deve ser feita a melhor estimativa do custo para a entidade ou entidades que relatam e incluída na remuneração agregada divulgada.

Não aplicável.

20.8 Esta Norma exige a divulgação de alguma informação acerca dos termos e condições de empréstimos feitos a pessoas chave da gestão e a membros próximos da sua família, quando estes empréstimos:

- (a) Não estejam disponíveis a pessoas fora do grupo de pessoas chave de gestão; e
- (b) Possam estar disponíveis fora do grupo de pessoas chave da gestão, mas a sua disponibilidade não é amplamente conhecida do público.

Não aplicável

21 — Relato por segmentos

Nos termos do estipulado pela NCP 25, “um segmento é uma atividade ou grupo de atividades distinguíveis de uma entidade relativamente às quais é apropriado relatar informação financeira separada com a finalidade de avaliar o desempenho passado da entidade para atingir os seus objetivos, e tomar decisões acerca da futura alocação de recursos”.

As entidades públicas controlam recursos públicos significativos e operam para proporcionar uma grande variedade de bens e serviços aos cidadãos em diferentes regiões geográficas e em regiões com características socioeconómicas diferentes. Exige -se a estas entidades que usem esses recursos de forma eficiente e eficaz para atingirem os objetivos.

Considerando o parágrafo 8 da NCP 25, “Uma entidade deve identificar os seus segmentos separados de acordo com os requisitos do parágrafo 6” da Norma e deve apresentar informação acerca desses segmentos conforme previsto nas divulgações através de notas explicativas.

O Município de Murça tem a sua área de atuação devidamente delimitada ao concelho de Murça, pelo que não cumprindo na íntegra as disposições do parágrafo 6 da NCP 25, entende-se esta nota como não aplicável à realidade deste Município, antes aplicável a outras estruturas da Administração Pública que possuam, por exemplo, delegações regionais.

21.1 Uma entidade deve divulgar os rendimentos e os gastos para cada um dos segmentos. Os rendimentos do segmento relativos a cativações orçamentais ou alocações similares, os rendimentos do segmento de outras fontes externas e os rendimentos do segmento de transações com outros segmentos devem ser relatados separadamente.

Não aplicável.

21.2 Uma entidade deve divulgar a quantia escriturada total dos ativos e dos passivos do segmento para cada um dos segmentos.

Não aplicável.

21.3 Uma entidade deve divulgar o custo total suportado durante o período para adquirir ativos do segmento que se espera que sejam usados durante mais do que um período por cada um dos segmentos.

Não aplicável.

21.4 Uma entidade deve divulgar a natureza e quantia de quaisquer itens de rendimento e de gasto do segmento que sejam de tal dimensão, natureza, ou incidência que a sua divulgação é relevante para explicar o desempenho de cada segmento no período.

Não aplicável.

21.5 Uma entidade deve divulgar para cada segmento o agregado da quota-parte da entidade no lucro (prejuízo) líquido de associadas, empreendimentos conjuntos ou outros investimentos contabilizados segundo o método da equivalência patrimonial se todas as suas operações estiverem substancialmente dentro desse único segmento.

Não aplicável.

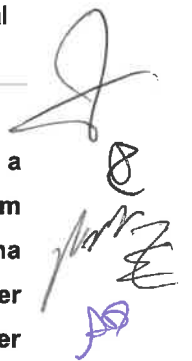
21.6 Embora uma quantia única agregada seja divulgada no seguimento dos requisitos da nota anterior, cada associada, empreendimento conjunto ou outro investimento contabilizado pelo método da equivalência patrimonial é individualmente avaliado para determinar se as suas operações estão todas substancialmente dentro de um segmento.

Não aplicável.

21.7 Se a participação agregada de uma entidade no lucro (prejuízo) líquido de associadas, empreendimentos conjuntos ou outros investimentos contabilizados segundo o método da equivalência patrimonial for divulgada por segmentos, os investimentos agregados nessas associadas e empreendimentos conjuntos devem também ser divulgados por segmentos.

Não aplicável.

21.8 Uma entidade deve apresentar uma reconciliação entre a informação divulgada por segmentos e a informação agregada nas demonstrações financeiras separadas ou consolidadas. Ao apresentar esta reconciliação, os rendimentos do segmento devem ser



reconciliados com os rendimentos da entidade derivados de fontes externas (incluindo a quantia dos rendimentos da entidade derivados de fontes externas não incluídos em qualquer segmento), os gastos do segmento devem ser reconciliados com uma mensuração comparável dos gastos da entidade, os ativos do segmento devem ser reconciliados com os ativos da entidade e os passivos do segmento devem ser reconciliados com os passivos da entidade.

Não aplicável.

21.9 Ao mensurar e relatar rendimentos do segmento relativos a transações com outros segmentos, as transferências intersegmentos devem ser mensuradas na base em que ocorreram. A base de apuração de transferências intersegmentos e quaisquer alterações ao mesmo devem ser divulgadas.

Não aplicável.

21.10 Alterações em políticas contabilísticas adotadas no relato por segmentos que tenham um efeito material na informação de segmentos devem ser divulgadas, e a informação de segmentos de períodos anteriores apresentada para efeitos comparativos deve ser reexpressa a menos que seja impraticável fazê-lo. Tal divulgação deve incluir uma descrição da natureza da alteração, as razões da alteração, o facto de que a informação comparativa foi reexpressa ou que foi impraticável fazê-lo e o efeito financeiro da alteração se isso for razoavelmente determinável. Se uma entidade alterar a identificação dos seus segmentos e não reexpressar a informação dos segmentos de períodos anteriores na nova base porque foi impraticável fazê-lo, então para efeitos de comparação, deve relatar dados do segmento tanto na base antiga como na base nova de segmentação no ano em que altera a identificação dos seus segmentos.

Não aplicável.

21.11 Algumas alterações em políticas contabilísticas relacionam-se especificamente com o relato por segmentos. São exemplos, as alterações na identificação de segmentos e as alterações na base de alocação de rendimentos e gastos aos segmentos. Tais alterações podem ter um impacto significativo na informação relatada do segmento, mas não alterarão a informação financeira agregada relatada pela entidade. Para fazer com que os utilizadores compreendam as alterações e determinem tendências, a informação por segmentos de períodos anteriores incluída nas demonstrações financeiras para efeitos comparativos é reexpressa, se praticável, para refletir a nova política contabilística.

Não aplicável.

21.12 A nota 21.10 exige que, para efeitos de relato por segmentos, as transferências intersegmentos devem ser mensuradas na base que a entidade usou realmente para

apreçar essas transferências. Se uma entidade alterar o método que usa correntemente para apreçar transferências intersegmentos, isso não é uma alteração de política contabilística relativamente à qual os dados do segmento do período anterior devam ser reexpressos. Contudo, a nota 21.10 exige divulgação da alteração.

Não aplicável.

21.13 Se não for divulgado de outra forma nas demonstrações financeiras ou algum sítio do relatório anual, uma entidade deve indicar:

- (a) Os tipos de bens e serviços incluídos em cada segmento de serviço relatado;
- (b) A composição de cada segmento geográfico relatado; e
- (c) Se não for adotada uma segmentação por serviço ou geográfica, a natureza do segmento e as atividades englobadas pelo mesmo.

Não aplicável.

22 — Interesses em outras entidades

22.1 — Para cumprir o seu objetivo de relato transparente, uma entidade deve divulgar:

(a) Os julgamentos e pressupostos mais significativos que se fizeram para determinar:

- (i) **A natureza dos interesses ou acordos noutra entidade;**

O Interesse do Município de Murça na Sociedade Escola Profissional Marques de Valle Flôr, nasceu em 1993, ao abrigo de um contrato Programa entre o Ministério da educação e os promotores Santa casa da Misericórdia de Murça e a Camara Municipal de Murça, visando objetivamente o interesse publico para a comunidade e região na formação intermédios com formação profissional.

- (ii) **O tipo de acordo conjunto no qual tem interesse; e**

O interesse é a prossecução do interesse público na educação e ensino profissional.

- (iii) **Que satisfaz a definição de entidade investidora.**

O interesse é a prossecução do interesse público na educação e ensino profissional.

(b) **Informação sobre os seus interesses em:**

- (i) **Entidades controladas;**
- (ii) **Empreendimentos conjuntos e associadas;**
- (iii) **Interesses de propriedade não quantificáveis; e**
- (iv) **Interesses que controlam adquiridos com a intenção de vender.**



[Handwritten signatures and initials]

Quadro 22.1 – Participações da Entidade

PARTICIPAÇÕES DA ENTIDADE		Sim	Não
Serviços Municipalizados			x
(Se a entidade assinalar que detém participações, deverá abrir uma linha para indicar qual a entidade e, dentro dessa linha, deverá ter a opção SIM/NÃO para responder se detém influência dominante sobre aquela entidade)		Influência dominante	
Entidades Intermunicipais			
Águas do Interior Norte E.M.S.A			x
Entidades Associativas Municipais			
Associação de Municípios do Vale do Douro Norte			x
Associação nacional de Municípios Portugueses			x
Associação de Municípios Portugueses do Vinho			x
Agência de Desenvolvimento do Vale do Tua			x
Associação do Douro Histórico			x
Empresas Locais			
Escola Profissional Marques de Valle Flor, EM. LDA		x	
Empresas Participadas			
Águas do Norte, SA			x
Fundações			
Fundação Museu do Douro			x

Julgamentos e pressupostos significativos

22.2 — Uma entidade deve divulgar informação sobre os julgamentos e pressupostos significativos nos quais se baseou (e sobre as alterações a esses juízos e pressupostos) para determinar:

- (a) **Que exerce controlo sobre a outra entidade, isto é que a outra entidade é uma participada, como descrito na NCP 22 — Demonstrações Financeiras Consolidadas;**

O Município de Murça tem consagrado nos estatutos da escola Profissional um direito especial nos termos do previsto no artigo 204 do Código das Sociedades Comerciais, conferindo-lhe uma situação privilegiada perante a Escola Profissional, que consiste na indicação por parte do Município de Murça na indicação do gerente único e qualidade de voto no caso de empate.

- (b) **Que exerce o controlo conjunto sobre um acordo ou que tem uma influência significativa sobre outra entidade; e**

Não aplicável.

- (c) **O tipo de acordo conjunto (isto é, operação conjunta ou empreendimento conjunto), quando o acordo estiver estruturado através de um veículo separado.**

Não aplicável.

22.3 — Para dar cumprimento à nota anterior, uma entidade deve divulgar, por exemplo, os fatores em que se baseou para determinar que:

- (a) **Controla uma entidade específica nos casos em que o interesse nessa outra entidade não está evidenciado pela detenção de instrumento de dívida e de capital próprio;**

A evidência do controlo está prevista no artigo décimo (Gerência) dos Estatutos da Escola profissional Marques de Valle Flor, EM, LDA, conferindo ao Município de Murça o voto de

qualidade quando em caso de empate na nomeação do gerente único, o qual é também por si indicado.

(b) Não controla outra entidade ainda que detenha mais de metade dos direitos de voto nessa outra entidade;

Não aplicável.

(c) Controla outra entidade ainda que detenha menos de metade dos direitos de voto nessa outra entidade;

Não aplicável.

(d) É um agente ou um principal;

Não aplicável.

(e) Não tem influência significativa ainda que detenha 20 % ou mais dos direitos de voto noutra entidade;

Não aplicável.

(f) Tem influência significativa ainda que detenha menos de 20 % dos direitos de voto noutra entidade.

Não aplicável.

Qualificação como entidade de investimento

22.4 — Quando uma entidade que controla determina que é uma entidade de investimento de acordo com a NCP 23, deve divulgar informações sobre os julgamentos e pressupostos mais relevantes em que se baseou para determinar que é uma entidade de investimento.

Não aplicável.

22.5 — Quando uma entidade se tornar ou deixar de ser uma entidade de investimento, deve divulgar a alteração dessa situação e as razões para essa alteração. Além disso, uma entidade que se torne uma entidade de investimento deve divulgar o efeito dessa alteração de situação nas demonstrações financeiras para o período apresentado, incluindo:

Não aplicável.

(a) O justo valor total, a partir da data da alteração de situação, das entidades controladas que deixam de ser consolidadas;

(b) O ganho ou perda total, se existir; e

(c) As rubricas da demonstração dos resultados nas quais esses ganhos ou perdas foram reconhecidos (se não forem apresentados separadamente).



Interesses em entidades controladas

22.6 — Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras consolidadas

(a) Compreenderem:

(i) A composição do grupo público; e

O grupo público é constituído pelo Município de Murça e a Escola Profissional do Marquês de Valle Flôr.

(ii) O interesse que as entidades que não controlam detêm nas atividades e nos fluxos de caixa do grupo; e

Os interesses que não controlam detêm 50% do capital da controlada.

(b) Avaliarem:

(i) A natureza e a extensão das restrições significativas à sua capacidade de aceder a ou de usar ativos e liquidar passivos do grupo público;

(ii) As consequências das alterações nos seus interesses de propriedade numa entidade controlada que não resultam numa perda do controlo; e

(iii) As consequências da perda de controlo de uma entidade controlada durante o período de relato.

Não aplicável.

22.7 — Quando as demonstrações financeiras de uma entidade controlada usadas para preparar demonstrações financeiras consolidadas correspondam a uma data ou a um período diferente do das demonstrações financeiras consolidadas, uma entidade deve divulgar:

(a) A data de fim do período de relato das demonstrações financeiras dessa entidade controlada; e

Não aplicável.

(b) A razão pela qual usa uma data ou período diferente.

Não aplicável.

Interesse detido por entidades que não controlam nas atividades e nos fluxos de caixa de um grupo

22.8 — Uma entidade deve divulgar, para cada uma das entidades controladas em que detenha interesses que não controlam significativos para a entidade que relata:

(a) O nome da entidade controlada;

Escola Profissional do Marquês de Valle Flôr, Lda.

(b) O domicílio e a forma legal da entidade controlada e o país em que opera;

Rua Marques de Valle Flôr, 5050-138, Murça, Portugal, operando sob a forma legal de uma Sociedade por Quotas.

(c) A proporção dos interesses de propriedade detidos por interesses que não controlam;

A proporção dos interesses de propriedade detidos por interesses que não controla é de 50%.

(d) A proporção dos direitos de voto detidos por interesses que não controlam, se diferente da proporção de interesses de propriedade detidos;

A proporção dos direitos de voto é de 50% com o privilégio de deter o voto de qualidade quando em caso de empate.

(e) Os resultados imputados aos interesses que não controlam, da entidade controlada durante o período de relato;

Os interesses correspondem a 50%.

(f) Os interesses que não controlam acumulados da entidade controlada no final do período de relato;

Os interesses que não controlam acumulados correspondem a 50%.

(g) Um resumo da informação financeira sobre a entidade controlada.

Rúbricas do Balanço da Escola Profissional Marquês do Valle Flôr	Valores
Ativo não Corrente	16 054,47
Ativo corrente	1 315 372,95
Disponibilidades	448 758,06
Total do Ativo	1 331 427,42
Capital próprio	1 169 753,32
Resultado Líquido do Exercício	29 823,35
Passivo não corrente	0,00
Financiamento obtidos	0,00
Passivo Corrente	161 674,10
Fornecedores	35 946,13

Natureza e âmbito das restrições significativas

22.9 — Uma entidade deve divulgar:

(a) As restrições significativas em acordos vinculativos (por exemplo, restrições legais, contratuais ou regulamentares) à sua capacidade para aceder a (ou usar) ativos e liquidar passivos do grupo público, como por exemplo:



- (i) Restrições à capacidade da entidade que controla ou das suas entidades controladas para transferirem dinheiro ou outros ativos de (ou para) outras entidades do mesmo grupo;

Não aplicável.

- (ii) Garantias ou outros requisitos que possam restringir o pagamento de dividendos e outras distribuições de capital ou de empréstimos ou de adiantamentos a (ou por) outras entidades do mesmo grupo;

Não aplicável.

- (b) A natureza e o âmbito em que os direitos de proteção dos interesses que não controlam podem restringir significativamente a capacidade da entidade para aceder a (ou usar) ativos e liquidar passivos do grupo público (como, por exemplo, quando uma entidade que controla liquidar passivos de uma entidade controlada antes de liquidar os seus próprios passivos ou quando é exigida a aprovação dos interesses que não controlam para aceder aos ativos ou para liquidar passivos de uma entidade controlada);

Não aplicável.

- (c) As quantias escrituradas nas demonstrações financeiras consolidadas dos ativos e passivos abrangidos por essas restrições.

Não aplicável.

Consequências de alterações no interesse de propriedade de uma entidade que controla numa entidade controlada que não resultem numa perda de controlo

22.10 — Uma entidade deve apresentar um calendário que mostre os efeitos na participação atribuível aos proprietários da entidade que controla de quaisquer alterações do seu interesse de propriedade numa entidade controlada que não resultem numa perda de controlo.

Não aplicável.

Consequências da perda de controlo sobre uma entidade controlada durante o período de relato

22.11 — Uma entidade deve divulgar os ganhos ou perdas, caso existam, calculados em conformidade com o parágrafo 25 da NCP 22 e:

- (a) A parte desses ganhos ou perdas atribuível à mensuração de qualquer investimento retido na antiga entidade controlada pelo seu justo valor à data em que ocorreu a perda de controlo; e

Não aplicável.

- (b) A rubrica de ganhos ou perdas na qual os mesmos foram reconhecidos (se não forem apresentados separadamente).

Não aplicável.

Interesses em entidades controladas não consolidadas (entidades de investimento)

22.12 — Uma entidade de investimento que, de acordo com a NCP 23, seja obrigada a aplicar a exceção à consolidação e em vez de isso contabilizar o seu investimento numa entidade controlada pelo justo valor através dos resultados deve divulgar esse facto.

Não aplicável.

22.13 — Para cada entidade controlada não consolidada, uma entidade de investimento deve divulgar:

- (a) O nome da entidade controlada;
- (b) O domicílio e a forma jurídica da entidade controlada e o país em que opera; e
- (c) A proporção dos interesses de propriedade detidos pela entidade investimento e, se for diferente, a proporção dos direitos de voto detidos.

Não aplicável.

22.14 — Se uma entidade de investimento for a entidade que controla outra entidade de investimento deverá igualmente apresentar as divulgações previstas no parágrafo anterior relativamente aos investimentos controlados pela entidade de investimento sua entidade controlada. A divulgação pode ser apresentada pela inclusão, nas demonstrações financeiras da entidade que controla, das demonstrações financeiras da entidade controlada (ou entidades controladas) que contenham as informações acima.

Não aplicável.

22.15 — Uma entidade de investimento deve divulgar:

- (a) A natureza e a extensão de quaisquer acordos vinculativos significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulamentares ou acordos contratuais) sobre a capacidade de uma entidade controlada não consolidada para transferir fundos para a entidade de investimento sob a forma de dividendos ou



[Handwritten signatures and initials]

distribuições similares em dinheiro ou de reembolsar empréstimos ou adiantamentos feitos à entidade controlada não consolidada pela entidade de investimento; e

Não aplicável.

(b) Quaisquer compromissos ou intenções correntes para prestar apoio financeiro ou outro a uma entidade controlada não consolidada, incluindo os compromissos ou intenções de ajudar a entidade controlada na obtenção de apoio financeiro.

Não aplicável.

22.16 — Se, durante o período de relato, uma entidade de investimento ou qualquer das suas entidades controladas tiver, sem ter obrigação contratual de o fazer, prestado apoio financeiro ou outro a uma entidade controlada não consolidada (por exemplo, comprando ativos ou instrumentos financeiros emitidos pela entidade controlada ou ajudando a entidade controlada na obtenção de apoio financeiro), a entidade deverá divulgar:

(a) O tipo e a quantia do apoio prestado a cada entidade controlada não consolidada; e

Não aplicável.

(b) As razões para prestar esse apoio.

Não aplicável.

Interesses em acordos conjuntos e associadas

22.17 — Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utentes das suas demonstrações financeiras avaliar:

(a) A natureza, extensão e efeitos financeiros dos seus interesses em acordos conjuntos e associadas, incluindo a natureza e os efeitos do seu relacionamento contratual com outros investidores com controlo conjunto ou com influência significativa sobre os acordos conjuntos e associadas; e

A natureza e extensão dos acordos visam no essencial acautelar o interesse público da Escola profissional Marquês de Valle Flor, se necessário no âmbito logístico e financeiro nos termos da Lei n.º 50/2012 de 18/08.

(b) A natureza e as alterações nos riscos associados a interesses em empreendimentos conjuntos e associadas.

Não aplicável.

Natureza, extensão e efeitos financeiros dos interesses de uma entidade em acordos conjuntos e associadas

22.18 — Uma entidade deve divulgar:

(a) Para cada acordo conjunto e associada que seja material para a entidade que relata:

(i) O nome do acordo conjunto ou associada;

Autorização prévia de Funcionamento n.º 52 de 31/09/1999, ao abrigo do artigo n.º 2 do Decreto-Lei 71/99, de 8 de janeiro.

(ii) A natureza do relacionamento da entidade com o acordo conjunto ou associada (através, por exemplo, da descrição da natureza das atividades do acordo conjunto ou associada e uma indicação sobre se os mesmos são estratégicos para as atividades da entidade);

A candidatura anual ao financiamento do POCH é essencial para o exercício da natureza da escola profissional Marques de Valle Flor, pois visa o apoio integral em termos financeiros a componente de ensino da escola.

(iii) O domicílio e a forma jurídica do acordo conjunto ou associada e o país em que opera;

O acordo/candidatura é celebrado com o Ministério da Educação de Portugal, legitimado pela autorização prévia de funcionamento n.º 52, nos termos do artigo 2.º, do decreto Lei n.º 71/99, de 12 de Março.

(iv) A proporção de interesses de propriedade ou a quota acionista detida pela entidade e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos (se aplicável);

O Município de Murça detém uma quota equivalente a 50% do capital social da entidade.

(b) Para cada empreendimento conjunto e associada que seja material para a entidade que relata:

(i) Se o investimento no empreendimento conjunto ou associada é mensurado utilizando o método da equivalência patrimonial ou pelo justo valor;

Não aplicável.

(ii) Se faz um resumo da informação financeira sobre o empreendimento conjunto ou associada;

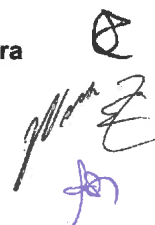
Não aplicável.

(iii) Se o empreendimento conjunto ou associado for contabilizado através do método da equivalência patrimonial, o justo valor do seu investimento no



empreendimento conjunto ou associada, caso exista uma cotação de mercado para o mesmo.

Não aplicável.



(c) A informação financeira sobre os investimentos em empreendimentos conjuntos e associadas que não sejam individualmente materiais:

(i) Na forma agregada para todos os empreendimentos conjuntos individualmente imateriais;

Não aplicável.

(ii) Na forma agregada para todas as associadas individualmente imateriais.

Não aplicável.

22.19 — Uma entidade deve também divulgar:

(a) A natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulamentares ou disposições contratuais entre investidores com controlo conjunto ou influência significativa sobre um empreendimento conjunto ou uma associada) à capacidade dos empreendimentos conjuntos ou associadas para transferirem fundos para a entidade sob a forma de dividendos em dinheiro ou distribuições similares ou para reembolsarem empréstimos ou adiantamentos feitos pela entidade;

A atribuição de subsídios a exploração pelas entidades públicas participadas no capital social exige a celebração de um Contrato Programa (n.º 3, art.º32, Lei n.º 50/2012 de 18/08).

(b) Quando as demonstrações financeiras de um empreendimento conjunto ou associada usadas para a aplicação do método da equivalência patrimonial correspondam a uma data ou a um período que seja diferente do da entidade:

(i) A data de fim do período de relato das demonstrações financeiras desse empreendimento conjunto ou associada; e

Não aplicável.

(ii) A razão pela qual usa uma data ou período diferente.

Não aplicável.

(c) A parte não reconhecida nas perdas de um empreendimento conjunto ou associada, tanto para o período de relato como cumulativa, se a entidade tiver deixado de reconhecer a sua parte nas perdas do empreendimento conjunto ou associada quando aplicou o método da equivalência patrimonial.

Não aplicável.

Riscos associados aos interesses de uma entidade em empreendimentos conjuntos e associadas

22.20 — Uma entidade deve divulgar:

- (a) Os compromissos que tenha relativamente aos seus empreendimentos conjuntos, em separado da quantia de outros compromissos.

Não aplicável.

- (b) Em conformidade com a NCP 15 — Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a menos que a probabilidade de perdas seja remota, os passivos contingentes assumidos relativamente aos seus interesses em empreendimentos conjuntos ou associadas (incluindo a sua parte nos passivos contingentes assumidos em conjunto com outros investidores com controlo conjunto ou com influência significativa sobre os empreendimentos conjuntos ou associadas), em separado da quantia correspondente a outros passivos contingentes.

Não aplicável.

Interesses de propriedade não-quantificáveis

22.21 — Uma entidade deve divulgar informação financeira que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem a natureza e a extensão de quaisquer interesses de propriedade não quantificáveis.

Não aplicável.

22.22 — Na medida em que esta informação não tenha sido já divulgada de acordo com outra Norma, uma entidade deve divulgar relativamente a cada interesse de propriedade não quantificável que seja material:

- (a) O nome da entidade na qual tem o interesse de propriedade; e
- (b) A natureza dos seus interesses de propriedade na entidade.

Não aplicável.

Interesses que controlam adquiridos com a intenção de venda

22.23 — Uma entidade que não seja uma entidade de investimento deve divulgar informação acerca dos seus interesses numa entidade controlada quando no momento em que o controle surge a entidade tinha a intenção de vender esse interesse e na data de relato tem uma intenção ativa de o vender.



Não aplicável.

22.24 — Uma entidade deve divulgar a seguinte informação com respeito a cada entidade controlada referida na nota anterior:

(a) O nome da entidade controlada e descrição das suas atividades principais;

Não aplicável.

(b) A razão para a aquisição do interesse que controla e os fatores considerados na determinação de que o controlo existe;

Não aplicável.

(c) O impacto nas demonstrações financeiras consolidadas da consolidação das entidades controladas, incluindo o efeito sobre os ativos, passivos, rendimentos e gastos e património líquido; e

Não aplicável.

(d) O estado corrente do processo de venda, incluindo o método e o momento esperado da venda.

Não aplicável.

22.25 — As divulgações exigidas na nota anterior devem ser feitas em cada data de relato até que a entidade venda o interesse que controla ou deixe de ter a intenção de o vender. No período em que a entidade vender ou deixar de ter a intenção de o vender deve divulgar o facto de que houve uma venda ou uma alteração de intenção e o respetivo efeito nas demonstrações financeiras consolidadas.

Não aplicável.

Murça, 20 de Junho de 2024

CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

OPINIÃO COM RESERVAS

Auditámos as demonstrações financeiras consolidadas anexas de Município de Murça (o Grupo), que compreendem o balanço consolidado em 31 de dezembro de 2023 (que evidencia um total de 39.879.958,26 euros e um total de fundos próprios de 35.907.421,47 euros, incluindo um resultado líquido negativo de 139.506,29 euros), a demonstração consolidada dos resultados por naturezas, a demonstração consolidada das alterações no património líquido, a demonstração consolidada dos fluxos de caixa, relativos ao ano findo naquela data, e o anexo às demonstrações financeiras consolidadas que inclui um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, exceto quanto aos possíveis efeitos das matérias referidas na secção “Bases para a opinião com reservas”, as demonstrações financeiras consolidadas anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira consolidada de Município de Murça em 31 de dezembro de 2023, o seu desempenho financeiro e os fluxos de caixa consolidados relativos ao ano findo naquela data de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

BASES PARA A OPINIÃO COM RESERVAS

Os Ativos Fixos Tangíveis apresentados no balanço consolidado do Grupo ascendem a 28.497.703,54 € (27.425.452,31 € em 2022). O património imobiliário e as infraestruturas com origem no Município de Murça, encontram-se registados no Balanço, na rubrica referida, ascendendo a 27.560.098,10 € (23.705.722,17 € em 2022). O trabalho desenvolvido nesta área consubstanciou-se na análise dos investimentos em curso, na verificação das adições, na análise e teste sobre as depreciações praticadas e sobre os subsídios ao investimento imputados, no cruzamento da informação contabilística com a existente na aplicação de património e na análise dos ativos segurados. Com o intuito de promover o registo integral dos bens desta natureza, ao longo dos últimos períodos temos incentivado os serviços do Grupo à realização das diligências necessárias, relativas essencialmente ao levantamento e conciliação entre o património imobiliário patente nos registos da Administração Tributária, nas inscrições da Conservatória do Registo Predial e na aplicação do Património, sendo importante a realização de um inventário patrimonial suportado numa verificação integral, de modo que fosse possível assegurar que todos os bens desta natureza se encontram devidamente registados e valorizados. De referir que, não foram obtidas as certidões atualizadas da Conservatória do Registo Predial.

Adicionalmente, no que diz respeito à concretização da transferência de competências para o Município e em cumprimento do artigo 7.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, constata-se que, apenas se encontram registados nas aplicações informáticas de contabilidade e património do Município a Escola EB 2, 3 de Murça e duas viaturas. Em consequência do referido, não pudemos quantificar os ajustamentos necessários relativos ao ativo fixo tangível, registado ou por registar, nem o impacto de tais ajustamentos nos resultados e no património líquido.

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras" abaixo. Somos independentes da Entidade nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião com reservas.

RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO DE GESTÃO PELAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

O órgão de gestão é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras consolidadas que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do Grupo de acordo com o SNC-AP;
- elaboração do relatório de gestão nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras consolidadas isentas de distorção material devido a fraude ou erro;
- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- avaliação da capacidade do Grupo de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

RESPONSABILIDADES DO AUDITOR PELA AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras consolidadas como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou a erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança, mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material



3/4

quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras consolidadas, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;
- obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno do Grupo;
- avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;
- concluímos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade do Grupo para dar continuidade às suas atividades. Se concluirmos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que o Grupo descontinue as suas atividades;
- avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras consolidadas, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada;
- obtemos prova de auditoria suficiente e apropriada relativa à informação financeira das entidades ou atividades dentro do Grupo para expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras consolidadas. Somos responsáveis pela orientação, supervisão e desempenho da auditoria do Grupo e somos os responsáveis finais pela nossa opinião de auditoria;
- comunicamos com os encarregados da governação, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificado durante a auditoria.

A nossa responsabilidade inclui ainda a verificação da concordância da informação constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras consolidadas.

RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTAIS CONSOLIDADAS

Auditamos as demonstrações orçamentais consolidadas anexas da Entidade que compreendem a demonstração consolidada do desempenho orçamental (que evidencia um total de receita de 12.740.801,49 euros e um total de despesa de 10.185.353,57 euros) e a demonstração consolidada de direitos e obrigações por naturezas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

O Órgão de gestão é responsável pela preparação e aprovação das demonstrações orçamentais consolidadas no âmbito da prestação de contas da Entidade. A nossa responsabilidade consiste em verificar que foram cumpridos os requisitos de contabilização e relato previstos na Norma de Contabilidade Pública (NCP) 26 do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

Em nossa opinião, as demonstrações orçamentais consolidadas anexas estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com a NCP 26 do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

SOBRE O RELATÓRIO DE GESTÃO

Em nossa opinião, exceto quanto aos possíveis efeitos da matéria referida na secção "Bases para a opinião com reservas" do Relato sobre a Auditoria das Demonstrações Financeiras Consolidadas, o relatório de gestão foi preparado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras consolidadas auditadas e demonstrações orçamentais consolidadas, não tendo sido identificadas incorreções materiais.

Viseu, 20 de junho de 2024

O Revisor Oficial de Contas

Fonseca, Paiva, Carvalho & Associado, SROC, Lda. n.º 282, CMVM n.º 20161575
Representada por Ricardo Filipe Macias Carvalho, ROC n.º 1657, CMVM n.º 20161267

RELATÓRIO E PARECER DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

Exmo. Órgão Deliberativo do

Município de Murça

Satisfazendo o estabelecido no artigo 77.º, n.º 2, alínea e) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vimos submeter à apreciação de V. Exas., o Relatório e Parecer do Revisor Oficial de Contas sobre as Demonstrações Financeiras Consolidadas, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

1. RELATÓRIO

No desempenho das funções que por lei nos estão atribuídas:

1.1. Acompanhámos a atividade do Município, tendo recebido do Órgão Executivo e de outros responsáveis as informações e esclarecimentos que lhes solicitámos.

1.2. Verificámos que o perímetro de consolidação foi definido pelo Município de Murça, como entidade consolidante em harmonia com o estabelecido na lei, e que nos aspetos essenciais foram aplicadas apropriadamente as normas de consolidação de contas. Contudo, chamamos atenção para o facto de que, a participada Escola Profissional de Murça, cumpre com os critérios necessários para ser considerada uma empresa local nos termos do artigo 19.º da Lei 50/2012, de 31 de agosto.

Consequentemente:

- A denominação das empresas locais é acompanhada da indicação da sua natureza municipal (E.M.), conforme disposto no n.º 5 do artigo acima referido;

- As empresas locais devem dispor sempre de um fiscal único (o fiscal único é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas), conforme disposto no artigo 25.º n.º 2 e n.º 5 da Lei acima referida. Note-se que, as contas apresentadas pela Escola Profissional de Murça não foram certificadas por um Revisor Oficial de Contas ou por Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

1.3. Verificámos que os critérios valorimétricos utilizados são os que constam do Anexo.

1.4. Confirmámos que o Balanço Consolidado, a Demonstração Consolidada dos Resultados por Naturezas, a Demonstração Consolidada das Alterações no Património Líquido, a Demonstração Consolidada dos Fluxos

de Caixa, e o respetivo Anexo, bem como a Demonstração Consolidada do Desempenho Orçamental e a Demonstração Consolidada de Direitos e Obrigações por Natureza, foram elaborados de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites, exceção feita à reserva constante na Certificação Legal das Contas.

- 1.5.** Estamos convencidos que os referidos documentos de prestação de contas traduzem de forma verdadeira e apropriada a posição e o desempenho financeiro e orçamental consolidado em 31 de dezembro de 2023, exceto quanto aos possíveis efeitos da reserva apresentada na Certificação Legal das Contas.

2. PARECER

Face ao anteriormente exposto, somos de parecer que a Assembleia Municipal deve, em relação aos documentos apresentados pelo Exmo. Órgão Executivo, apreciar o Relatório Consolidado de Gestão e as Contas Consolidadas referentes ao exercício de 2023, com a reserva apresentada na Certificação Legal das Contas.

Viseu, 20 de junho de 2024

O Revisor Oficial de Contas

Fonseca, Paiva, Carvalho & Associado, SROC, Lda. n.º 282, CMVM n.º 20161575
Representada por Ricardo Filipe Macias Carvalho, ROC n.º 1657, CMVM n.º 20161267